



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 94

Disponibilização: quinta-feira, 29 de maio de 2025

Publicação: sexta-feira, 30 de maio de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho
Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	7
01ª Zona Eleitoral	53
03ª Zona Eleitoral	55
05ª Zona Eleitoral	58
06ª Zona Eleitoral	78
08ª Zona Eleitoral	79
09ª Zona Eleitoral	79
11ª Zona Eleitoral	85
12ª Zona Eleitoral	96
14ª Zona Eleitoral	99
15ª Zona Eleitoral	99
19ª Zona Eleitoral	146
21ª Zona Eleitoral	146

27ª Zona Eleitoral	149
28ª Zona Eleitoral	153
30ª Zona Eleitoral	187
34ª Zona Eleitoral	190
35ª Zona Eleitoral	209
001º JUÍZO DAS GARANTIAS DE ARACAJU	222
Índice de Advogados	223
Índice de Partes	226
Índice de Processos	233

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA DE PESSOAL Nº 396/2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVIII, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO, o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 3269/2025 - SGP/CODES/SEGED.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAÚJO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923302, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "9", para a Classe "B" Padrão "10", com efeitos financeiros a partir de 26/05/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 29/05/2025, às 09:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1706377 e o código CRC FAD0ADB6.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 402/2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVIII, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO, o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 3323/2025 - SGP/CODES/SEGED.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923308, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "9", para a Classe "B" Padrão "10", com efeitos financeiros a partir de 20/05/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 29/05/2025, às 09:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1707151 e o código CRC 5B0F2DDD.

PORTARIA NORMATIVA

PORTARIA NORMATIVA Nº 64/2025

Aprova o Plano de Ação para incidentes de segurança da informação, inclusive envolvendo violação de dados pessoais, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, da Resolução TRE/SE nº 187, de 29 de novembro de 2016 (Regimento Interno),

CONSIDERANDO a Agenda 2030 das Nações Unidas e o correlato Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS 16) voltado à construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria Normativa aprova o Plano de Ação para incidentes de segurança da informação, inclusive envolvendo violação de dados pessoais, conforme Anexo.

Art. 2º Os casos omissos ou excepcionais serão submetidos à Presidência.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[Anexo \(Plano de Ação\).pdf](#)

PORTARIA NORMATIVA N.º 58/2025

Portaria Normativa Nº 58/2025

Define as atribuições e composição a Comissão de Enfrentamento à Desinformação Eleitoral (CEDE).
--

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, da Resolução 187, de 29 de novembro de 2016 (Regimento Interno do Tribunal),

CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 (ODS) da Agenda 2030, da ONU, que visa alcançar a paz, a justiça e instituições eficazes;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria TSE nº 318, de 30 de março de 2021, que instituiu a Frente Nacional de Enfrentamento à Desinformação e disciplinou a sua atuação;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria TSE nº 510 de 04 de agosto de 2021, que instituiu o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral e disciplinou a sua execução; e

CONSIDERANDO a necessidade de enfrentar as consequências produzidas pela desinformação no processo eleitoral por meio de atuação multidisciplinar e multissetorial,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria define as atribuições e composição da Comissão de Enfrentamento à Desinformação Eleitoral (CEDE), no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Art. 2º A CEDE será presidida pelo(a) Diretor(a) da Escola Judiciária Eleitoral e composta por servidores(as) lotados(as) nas seguintes unidades:

I - Assessoria da Escola Judiciária Eleitoral;

II - Assessoria de Comunicação;

III - Assessoria de Gestão da Diretoria-Geral;

IV - Corregedoria Regional Eleitoral;

V - Secretaria Judiciária;

VI - Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação;

VII - Secretaria de Gestão de Pessoas; e

VIII - Ouvidoria.

Art. 3º São atribuições da Comissão:

- I - desenvolver campanhas e/ou ações de educação política da sociedade a respeito do trabalho da Justiça Eleitoral, especialmente sobre o sistema eletrônico de votação e totalização de votos;
- II - propor ações de capacitação em educação midiática, com o apoio da Escola Judiciária Eleitoral;
- III - fortalecer os canais de comunicação com a população, de modo a ampliar o alcance de informações oficiais junto à sociedade;
- IV - aperfeiçoar os mecanismos de resposta institucional diante da constatação de desinformação político-eleitoral; e
- V - indicar servidor(a) para atuar como ponto focal junto ao Tribunal Superior Eleitoral, aos demais Tribunais Regionais Eleitorais e instituições parceiras, sempre que solicitado.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Art. 5º Revoga-se a Portaria TRE-SE 759/2019.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 29/05/2025, às 09:43, conforme art.

1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

informando o código verificador 1707802 e o código CRC 3F62C265.

PORTARIA NORMATIVA Nº 62/2025

Institui, no âmbito do Tribunal Regional de Sergipe a Ação Contínua de Preservação e Conservação dos Acervos Históricos, Bibliográficos, Arquivísticos e Audiovisuais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, da Resolução 187, de 29 de novembro de 2016 (Regimento Interno do Tribunal),

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.159/1991, que dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o direito de acesso à informação e a proteção da memória institucional, nos termos da Lei nº 12.527/2011 (LAI) e da Lei nº 13.709/2018 (LGPD);

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas nas Resoluções CNJ nº 324/2020 e nº 468/2022, que tratam da gestão documental e da preservação da memória no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a relevância histórica, cultural e institucional do acervo mantido pelo Tribunal; e

CONSIDERANDO a Agenda 2030 das Nações Unidas e o correlato Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS 16) voltado à construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Tribunal Regional de Sergipe, a Ação Contínua de Preservação e Conservação dos Acervos Históricos, Bibliográficos, Arquivísticos e Audiovisuais, com o objetivo de assegurar sua integridade, preservação, organização, digitalização e difusão, observados os princípios da transparência, memória institucional e interesse público.

Art. 2º A ação de que trata o art. 1º compreenderá, dentre outras, as seguintes atividades:

I - Levantamento, diagnóstico e inventário técnico do acervo existente;

II - Adoção de medidas de conservação preventiva e restauração de documentos e mídias;

III - Digitalização e indexação de acervos com valor permanente;

IV - Classificação e guarda adequada dos documentos conforme as normas arquivísticas;

V - Promoção de acesso ao acervo digitalizado, respeitadas as restrições legais; e

VI - Capacitação de servidores envolvidos na gestão e preservação da memória institucional.

Art. 3º A coordenação da ação será exercida pela Centro de Memória Eleitoral - CEMEL, que poderá instituir grupo técnico multidisciplinar para execução das atividades previstas.

Parágrafo único. O CEMEL contará com o apoio da Escola Judiciária Eleitoral - EJESE e da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social - ASCOM para as ações atinentes aos acervos bibliográficos e audiovisuais, respectivamente.

Art. 4º A ação terá caráter contínuo e será acompanhada por meio de cronograma de execução, com relatórios periódicos de andamento, a serem apresentados à Presidência do Tribunal.

Art. 5º Poderão ser firmadas parcerias com instituições públicas e privadas, universidades e entidades arquivísticas, museológicas e culturais, para apoio técnico, científico ou operacional.

Art. 6º As despesas eventualmente decorrentes da execução deste ato correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade financeira.

Art. 7º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 67/2025

RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 67/2025

INSTRUÇÃO PJe nº 0600094-20.2025.6.25.0000

SEI nº 0003383-66.2025.6.25.8000

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE

Altera a Resolução Normativa TRE/SE nº 24, de 27 de abril de 2022 que trata da Política de Tratamento e Proteção de Dados Pessoais do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26, inciso XXIII, da Resolução TRE/SE nº 187, de 29 de novembro de 2016 (Regimento Interno do TRE/SE),

CONSIDERANDO as alterações da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD) propiciadas pela Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019, especialmente quanto às disposições referentes ao Encarregado de Dados Pessoais;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 363, de 12 de janeiro de 2021, que estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO o advento da Resolução CD/ANPD nº 18, de 16 de julho de 2024, que regulamenta a atuação do Encarregado pelo tratamento de dados pessoais;

CONSIDERANDO a crescente relevância da segurança da informação e a necessidade de uma abordagem integrada entre a proteção de dados pessoais e as demais atividades de segurança da informação,

CONSIDERANDO, por fim, a Agenda 2030 das Nações Unidas e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 voltado à construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 18, da Resolução Normativa TRE/SE nº 24/2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18

.....

IV - Grupo de Trabalho Técnico: grupo de caráter multidisciplinar formado para auxiliar nas funções do Encarregado(o), composto, entre outros, por servidores da área de tecnologia, segurança da informação e jurídica;" (NR)

.....
§ 5º A(O) Encarregado(o), sua(seu) substituta(o) e as(os) integrantes do Grupo de Trabalho Técnico serão designados por meio de Portaria.

....."(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

PUBLIQUE-SE.

Aracaju/SE, em 29 de maio de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

JUIZ SUBSTITUTO LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

INSTRUÇÃO PJe nº 0600094-20.2025.6.25.0000

SEI nº 0003383-66.2025.6.25.8000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Cuida-se de minuta que visa alterar a Resolução Normativa TRE/SE 24/2022, que trata da Política de Tratamento e Proteção de Dados Pessoais deste Tribunal.

Foram distribuídas cópias da presente minuta a todas(os) as(os) julgadoras(es) da Sessão Plenária e à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e sugestões.

É o relatório.

V O T O

Senhoras e Senhores Membros e Ilustre Procurador Regional Eleitoral,

A minuta de Resolução ora submetida à apreciação deste Tribunal tem por escopo alterar a Resolução Normativa TRE/SE nº 24, de 27 de abril de 2022, que institui a Política de Tratamento e Proteção de Dados Pessoais no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral. Pretende-se, com isso, modernizar a estrutura institucional voltada à proteção de dados, mediante a formalização da figura do Grupo de Trabalho Técnico como instância auxiliar de apoio ao Encarregado de Dados Pessoais.

A proposta insere-se no processo de conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019, bem como com os normativos complementares expedidos por órgãos de regulação e controle, especialmente a Resolução CNJ nº 363 de 12 de janeiro de 2021 e a Resolução CD/ANPD nº 18, de 16 de julho de 2024, da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Com a alteração do artigo 18 da Resolução Normativa nº 24/2022, passa-se a reconhecer formalmente o Grupo de Trabalho Técnico como órgão de natureza multidisciplinar, integrado por servidoras e servidores das áreas de tecnologia da informação, segurança da informação e jurídica, incumbido de prestar suporte técnico-operacional ao Encarregado no exercício de suas funções legais. Estabelece-se, ainda, que o Encarregado, seu substituto e os integrantes do

referido Grupo serão designados por meio de Portaria expedida por esta Presidência do TRE/SE, assegurando-se maior segurança jurídica e institucionalidade ao processo de nomeação.

A necessidade dessas alterações foi anteriormente explicitada na Comunicação Interna nº 131 /2025, que apontou a importância do fortalecimento da estrutura de apoio à função do Encarregado de Dados, a fim de assegurar maior eficiência, qualidade técnica e segurança às ações institucionais relacionadas ao tratamento de dados pessoais. Tal medida também visa promover a articulação entre as áreas de proteção de dados e de segurança da informação, consolidando uma abordagem integrada e proativa.

Cumprir destacar que a proposta está em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no contexto da Agenda 2030 das Nações Unidas, notadamente com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16, que busca fortalecer instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Diante do exposto, por considerar que a presente proposta representa um avanço significativo na consolidação de uma política institucional de proteção de dados mais robusta, transparente e alinhada às diretrizes nacionais e internacionais, SUBMETO esta minuta de Resolução à elevada apreciação deste colendo Plenário e, desde já, VOTO pela sua APROVAÇÃO.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO
PRESIDENTE DO TRE/SE

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600520-21.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600520-21.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
AGRAVADA : IASMIN DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
AGRAVANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600520-21.2024.6.25.0015

AGRAVANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

AGRAVADA: IASMIN DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Diante da interposição do Agravo em Recurso Especial pelo Ministério Público Eleitoral (ID 11974020), intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar a contraminuta no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju(SE), em 28 de maio de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO
PRESIDENTE DO TRE/SE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600009-34.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600009-34.2025.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Monte Alegre de Sergipe - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

AUTORIDADE COATORA : JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRANTE : EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

IMPETRANTE : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600009-34.2025.6.25.0000 - Monte Alegre de Sergipe - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

IMPETRANTE: EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARA TELES FRANCO - SE14728, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARA TELES FRANCO - SE14728, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

Ementa. DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. SEGURANÇA DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado por candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito contra ato do Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe, que indeferiu o pedido de dilatação do prazo para apresentação de contrarrazões em Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED).
2. O RCED foi interposto por coligação adversária sob o argumento de inelegibilidade constitucional dos impetrantes, decorrente de suposta filiação socioafetiva entre o prefeito eleito e ex-prefeita do município.
3. O Juízo eleitoral determinou a citação dos impetrantes para apresentação de defesa no prazo de três dias, conforme art. 267 do Código Eleitoral.

4. Os impetrantes pleitearam a aplicação do rito da Lei Complementar nº 64/90, requerendo prazo de sete dias para defesa, pedido indeferido pelo juízo zonal, que fundamentou sua decisão nos artigos 262, § 3º, e 267 do Código Eleitoral.

5. O mandado de segurança foi impetrado sob a alegação de cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

6. Liminar indeferida. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela denegação da segurança.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na fase postulatória do RCED, o prazo para apresentação de contrarrazões deve seguir o disposto no Código Eleitoral ou na Lei Complementar nº 64/90; (ii) verificar a existência de manifesta ilegalidade ou teratologia no ato judicial impugnado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O RCED, embora se assemelhe a uma ação autônoma, tem sua fase inicial regulada pelo Código Eleitoral, conforme entendimento consolidado pela doutrina e jurisprudência.

9. O art. 267 do Código Eleitoral determina que o recorrido seja intimado para ciência do recurso e para apresentação de contrarrazões no mesmo prazo da interposição, ou seja, três dias, nos termos do art. 262, § 3º, do mesmo diploma legal.

10. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido da inadmissibilidade de ampliação do prazo de interposição do RCED (AgR-RCED nº 060077048, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 27.5.2021), o que reforça a impossibilidade de dilatação do prazo para apresentação de contrarrazões.

11. A eventual aplicação supletiva do rito da Lei Complementar nº 64/90 é admitida apenas a partir da fase instrutória, não se justificando sua incidência na fase postulatória.

12. Ausência de ilegalidade ou teratologia no ato impugnado. Inexistência de cerceamento de defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Mandado de segurança conhecido e denegado.

14. Tese de julgamento: "O prazo para apresentação de contrarrazões no Recurso Contra Expedição de Diploma é de três dias, conforme disposto no artigo 267 do Código Eleitoral, não sendo cabível sua ampliação com fundamento na Lei Complementar nº 64/90".

Dispositivos relevantes citados:

- Código Eleitoral, artigos 262, § 3º, e 267.
- Lei Complementar nº 64/90, artigos 2º a 16.
- Constituição Federal, artigo 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE - AgR-RCED nº 060077048, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 27.5.2021.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DENEGAR A SEGURANÇA.

Aracaju(SE), 27/05/2025

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR(A)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600009-34.2025.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA e LUIZ ANTÔNIO GOMES SANTOS em face de ato supostamente abusivo e ilegal perpetrado pelo Juiz da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe, ISAAC COSTA SOARES DE LIMA, que indeferiu o pedido de

dilação do prazo para apresentação das contrarrazões nos autos do Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 0600005-40.2025.6.25.0018 interposto pela Coligação "PARA AVANÇAR TEM QUE MUDAR" (REPUBLICANOS/PL/PSB) em desfavor dos impetrantes.

Relatam os impetrantes que, no processo em referência, a Coligação autora arguiu uma inelegibilidade constitucional, diante da suposta existência de filiação socioafetiva entre o candidato a prefeito eleito e diplomado EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA e a ex-prefeita MARINEZ SILVA PEREIRA LINO e seu esposo LUCIANO LINO, pleiteando, assim, a cassação dos diplomas outorgados aos Recorridos e, por consequência, de seus respectivos mandatos.

Aduzem que, ao receber a peça inaugural, o Juízo ora impetrado entendeu por determinar sua citação para que apresentassem as suas respectivas razões defensivas, indicando o prazo de 3 (três) dias, lastreado no art. 267 do Código Eleitoral.

Ato contínuo, as partes demandadas, ora impetrantes, peticionaram ao Juízo processante alegando que, no caso de Recurso Contra Expedição de Diploma, deve ser seguido o rito do art. 2º ao art. 16 da Lei Complementar nº 64/90, sobretudo por se tratar de caso de inelegibilidade e não haver disposição específica no Código Eleitoral, de modo que o prazo para apresentação de defesa deve ser mais amplo, correspondendo ao prazo de 7 (sete) dias, disposto pelo art. 4º da Lei Complementar nº 64/90.

Argumentaram que "(ç) o referido entendimento é compartilhado pelo doutrinador José Jairo Gomes, o qual em sua obra Direito Eleitoral, 16ª Edição, ensina que deve ser observada a aplicação supletiva do procedimento previsto nos artigos 2ª a 16, da Lei Complementar nº 64/90, porquanto se trata de procedimento célere e cujo objetivo específico é justamente a impugnação de registro fundada em inelegibilidade, sendo este procedimento dado pelos Tribunais Eleitorais".

Sustentaram, por fim, que "(ç) apesar de nomeada como Recurso Contra Expedição de Diploma, o referido instrumento processual se trata de verdadeira Ação proposta perante o Juiz competente para análise de todos os atos praticados e relativos às eleições municipais, mais precisamente o d. Juízo Zonal e, portanto, inaplicável o prazo geral para recursos previsto pelo art. 258, do Código Eleitoral, uma vez que se trata de mera ação e jamais recurso que visa impugnar decisão proferida pelo d. Juízo zonal e que deve ser analisado e julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral".

Requereram, ao final, o chamamento do feito à ordem, no sentido de que o Juízo da 18ª Zona reconsiderasse o despacho anterior proferido, a fim de que fossem expedidos novos mandados citatórios, com a indicação da reabertura do prazo de defesa, concedendo-lhes o prazo de 7 (sete) dias a contar das novas citações cumpridas, seguindo o rito do art. 5º, da Lei Complementar nº 64 /90, sob pena de nulidade processual por cerceamento de defesa.

Por sua vez, a Autoridade tida por Coatora indeferiu o mencionado requerimento, sob o fundamento dos artigos 262 e 267, do Código Eleitoral.

É, então, contra esse ato que se insurgem os impetrantes.

Ressaltam, na presente ação, que "(ç) nos casos de Recurso Contra Expedição de Diploma, em que se discute a inelegibilidade constitucional de candidato baseada em argumentação acerca de suposta filiação socioafetiva ainda não confirmada, há a evidente necessidade de produção de provas, alongamento da discussão processual, inclusive, fazendo-se primordial a produção de provas testemunhais em sede de audiência de instrução, haja vista a possibilidade de ampla dilação probatória e até mesmo a sua necessidade, a fim de conferir ao Requerido o direito de exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa de forma plena."

Aduzem que, "no caso de Recurso Contra Expedição de Diploma deve ser seguido o rito do art. 02º ao art. 16º, da Lei Complementar nº 64/90, sobretudo por se tratar de caso de inelegibilidade e não haver disposição específica no Código Eleitoral, de modo que o prazo para apresentação de defesa deve ser o mais amplo, correspondente ao prazo de 07 (sete) dias disposto pelo art. 4º, da Lei Complementar nº 64/90".

Acrescentam que "(¿) a concessão de prazo inferior ao determinado pela legislação eleitoral e referente ao rito previsto no art. 5, da Lei Complementar nº 64/90 para os casos de Impugnação de Registro por inelegibilidade e igualmente por Recurso Contra Expedição de Diploma com base em inelegibilidade constitucional, finda por provocar nulidade absoluta, implicando em claro prejuízo aos réus por configuração de cerceamento ao direito de defesa e violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa".

Sustentaram estar presentes os elementos autorizadores para a concessão da tutela *in initio litis*.

Requereram, liminarmente, a expedição de ordem ao Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe para que lhes autorize a proceder com a apresentação da sua defesa com base no prazo de 07 (sete) dias, devendo-se renovar as citações concedendo o prazo legal disposto pelo art. 4º, da Lei Complementar nº 64/90, e, ao final, a concessão da segurança pleiteada, com a confirmação dos efeitos da liminar.

Com a inicial foram juntados procurações e a decisão guerreada (IDs 11909293 a 11909292).

Ao ID 11910448, deneguei a medida liminar pleiteada, por considerar não demonstrada a probabilidade do direito invocado.

A autoridade coatora prestou informações ao ID 11912922 dos autos.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe manifestou-se pela denegação da segurança (ID 11943364).

É o relatório.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600009-34.2025.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA e LUIZ ANTÔNIO GOMES SANTOS em face de ato supostamente abusivo e ilegal perpetrado pelo Juiz da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe, ISAAC COSTA SOARES DE LIMA, que indeferiu o pedido de dilação do prazo para apresentação das contrarrazões nos autos do Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 0600005-40.2025.6.25.0018 interposto pela Coligação "PARA AVANÇAR TEM QUE MUDAR" (REPUBLICANOS/PL/PSB) em desfavor dos impetrantes.

Na espécie, o referido RCED foi interposto pela Coligação "PARA AVANÇAR TEM QUE MUDAR" em face dos ora impetrantes, os quais se elegeram Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do Município de Monte Alegre/SE, no pleito de 2024, sob o argumento de que embora EVANDRO seja filho biológico de IRAILDE SOARES DA COSTA e EDILSON SILVA PEREIRA (irmão de MARINEZ SILVA PEREIRA LINO), seria filho socioafetivo da ex-prefeita MARINEZ SILVA PEREIRA LINO ("Nena de Luciano") e do seu esposo LUCIANO LINO.

Considerando que a ex-prefeita MARINEZ PEREIRA já havia sido reeleita para um segundo mandato, alegou-se no RCED a inelegibilidade de EVANDRO nas eleições de 2024 naquele Município.

Alegam os impetrantes, em síntese, que o Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe procedeu a sua citação com a fixação do prazo de 3 (três) dias para a apresentação de suas razões defensivas ao RCED, lastreado no art. 267 do Código Eleitoral, fato que os fez peticionar ao referido Juízo no sentido de se obter a ampliação do prazo defensivo para 7 (sete) dias, com fundamento na aplicação, ao RCED, do rito ordinário eleitoral previsto nos artigos 2º ao 16 da LC nº 64/90, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa.

Por sua vez, a autoridade tida por coatora indeferiu o mencionado requerimento, sob o fundamento dos artigos 262, § 3º, e 267 do Código Eleitoral, nos seguintes termos:

"Trata-se de pedido formulado por EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA e LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS, visando à dilação do prazo para a citação, de 3 (três) para 7 (sete) dias, no âmbito do presente recurso contra expedição de diploma.

O Código Eleitoral, em seu artigo 267, estabelece que "mandará o juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões". Por sua vez, o artigo 262, § 3º, deste mesmo Código Eleitoral, dispõe que o referido recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias.

Portanto, INDEFIRO o pedido de dilação do prazo de citação de 3 (três) para 7 (sete) dias, mantendo-se o prazo legal de 3 (três) dias para a citação.

Cumpra-se."

(Decisão ID 11909291)

É, então, contra esse ato que se insurgem os impetrantes.

Ressaltam, na presente ação, que "(¿) nos casos de Recurso Contra Expedição de Diploma, em que se discute a inelegibilidade constitucional de candidato baseada em argumentação acerca de suposta filiação socioafetiva ainda não confirmada, há a evidente necessidade de produção de provas, alongamento da discussão processual, inclusive, fazendo-se primordial a produção de provas testemunhais em sede de audiência de instrução, haja vista a possibilidade de ampla dilação probatória e até mesmo a sua necessidade, a fim de conferir ao Requerido o direito de exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa de forma plena."

Aduzem que, "no caso de Recurso Contra Expedição de Diploma deve ser seguido o rito do art. 2º ao art. 16º, da Lei Complementar nº 64/90, sobretudo por se tratar de caso de inelegibilidade e não haver disposição específica no Código Eleitoral, de modo que o prazo para apresentação de defesa deve ser o mais amplo, correspondente ao prazo de 07 (sete) dias disposto pelo art. 4º, da Lei Complementar nº 64/90".

Acrescentam que "(¿) a concessão de prazo inferior ao determinado pela legislação eleitoral e referente ao rito previsto no art. 5, da Lei Complementar nº 64/90 para os casos de Impugnação de Registro por inelegibilidade e igualmente por Recurso Contra Expedição de Diploma com base em inelegibilidade constitucional, finda por provocar nulidade absoluta, implicando em claro prejuízo aos réus por configuração de cerceamento ao direito de defesa e violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa".

Pois bem.

Em primeiro lugar, registro que o mandado de segurança é a via adequada neste caso, uma vez não existir, de imediato, recurso em face da decisão interlocutória combatida.

Não obstante, a análise do ato judicial ora questionado revela que este não se revestiu de teratologia ou de manifesta ilegalidade, porquanto o magistrado da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe fundamentou adequadamente sua decisão de indeferimento do pleito para a dilação do prazo de apresentação das razões de defesa pelos ora impetrantes no âmbito do RCED tombado sob o nº 0600005-40.2025.6.25.0018, apontando os dispositivos legais aplicáveis à hipótese.

Disciplinam a matéria os artigos 262, § 3º, e 267, *caput*, do Código Eleitoral, que assim dispõem:

"Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

[...]

§ 3º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo.

[...]

Art. 267. Recebida a petição, mandará o juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos."

Com efeito, conquanto a doutrina e a jurisprudência majoritária considerem o RCED uma verdadeira ação autônoma, no âmbito da qual poderá se tornar necessária a eventual realização de instrução probatória, tem prevalecido que, na fase postulatória, processada perante o Juízo de primeiro grau, deve ser aplicado, a ambas as partes, o prazo de 3 (três) dias expressamente previsto no Código Eleitoral.

A respeito da matéria, destaco a lição de JOSÉ JAIRO GOMES (2024)¹:

"Nas eleições municipais, o RCED deve ser endereçado ao juiz que presidir a Junta Eleitoral, observando-se o disposto nos arts. 266 e 267 do Código Eleitoral. Não há necessidade de preparo. Protocolada e recebida a petição, será o recorrido intimado (*rectius*: citado), abrindo-se-lhe vista dos autos para, em três dias, oferecer defesa ou contrarrazões." (ç)

Defesa - a defesa deve ser apresentada por escrito, em prazo igual ao estabelecido para a interposição do RCED, i. e., três dias (CE, art. 267)." (destaquei)

Sobreleva ressaltar que não se descuida aqui da possibilidade de aplicação do rito ordinário eleitoral ao RCED, porém tal deve ocorrer de forma supletiva, a partir da fase instrutória, caso esta se faça necessária.

Ademais, é pacífico no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral o entendimento a respeito da inadmissibilidade de dilação do prazo para a interposição do RCED (Ac. de 27.5.2021 no AgR-RCED nº 060077048, rel. Min. Luís Roberto Barroso.), não se mostrando razoável nem proporcional, diante da ausência de previsão legal, permitir a ampliação do lapso temporal defensivo em ações desse jaez.

Ante o exposto, diante da ausência de caráter teratológico ou manifestamente ilegal no ato judicial combatido, VOTO pela DENEGAÇÃO da segurança pleiteada por EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA e LUIZ ANTÔNIO GOMES SANTOS.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

¹GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 20. ed., rev., atual. e reform. Barueri: Atlas, 2024. P. 777-780.

EXTRATO DA ATA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600009-34.2025.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

IMPETRANTE: EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARA TELES FRANCO - SE14728, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARA TELES FRANCO - SE14728, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, BRÍGIDA DECLERCK FINK, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ ROMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DENEGAR A SEGURANÇA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de maio de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600570-80.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600570-80.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Riachão do Dantas - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : OTAVIANO RODRIGUES COSTA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600570-80.2024.6.25.0004 - Riachão do Dantas - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: OTAVIANO RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAÚJO CARDOSO - SE5509-A

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL DE FONTE VEDADA. VEDAÇÃO DO REPASSE ENTRE PARTIDOS DISTINTOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por OTAVIANO RODRIGUES COSTA, candidato ao cargo de Vereador em Riachão do Dantas/SE nas eleições de 2024, contra a decisão que desaprovou suas contas de campanha, em razão do recebimento de doação estimável em dinheiro proveniente de partido distinto ao qual o candidato é filiado.

2. O recorrente alega que a doação foi lícita, pois envolveu candidatos majoritários e proporcionais da mesma coligação partidária, e que, portanto, não configuraria fonte vedada, em conformidade com a legislação eleitoral e jurisprudência pacificada.

3. A decisão de 1º grau, que desaprovou as contas do candidato, fundamentou-se no entendimento de que a doação foi realizada entre partidos distintos, violando a Resolução TSE nº 23.607/2019, especialmente o artigo 17, § 2º, que veda o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos de partidos diferentes, ainda que coligados na eleição majoritária.

4. O recurso foi interposto pelo candidato, com a argumentação de que a doação foi regular e se ajustava à norma, dado que os partidos estavam coligados na eleição majoritária.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão:

(i) Saber se o repasse de recursos do FEFC entre partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, é permitido para candidatos proporcionais;

(ii) Saber se a doação estimável recebida pelo candidato caracteriza recurso de fonte vedada, o que implicaria na desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal considerou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é clara ao afirmar que é vedado o repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos distintos, mesmo que coligados na eleição majoritária.

7. O entendimento está consolidado no sentido de que a doação estimável recebida por OTAVIANO RODRIGUES COSTA, proveniente de candidatos ao cargo majoritário filiados ao PSD, foi irregular, por ocorrer entre partidos distintos (PSDB e PSD), violando a Resolução TSE nº 23.607/2019, especificamente o artigo 17, § 2º.

8. A jurisprudência relevante do TSE foi citada, reafirmando que o repasse de recursos para candidatos a cargos proporcionais que não pertencem ao mesmo partido do candidato majoritário é vedado, independentemente da coligação. O entendimento se aplica também à doação de materiais de campanha e serviços prestados.

9. A decisão foi corroborada pelo entendimento de que, pela gravidade da irregularidade, não seria possível aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, dado que o valor do repasse irregular consistiu em 100% dos recursos recebidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão de 1º grau que desaprovou as contas de OTAVIANO RODRIGUES COSTA nas eleições de 2024.

Tese de julgamento: O repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, configura doação de fonte vedada, nos termos do art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ensejando a desaprovação das contas.

Dispositivos relevantes citados

- Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, § 2º e § 2º-A

Jurisprudência relevante citada

- AgR-REspEI nº 0605109-47/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 22 a 28.10.2021
- AgR-AREspe nº 0605160-51/RJ, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 12.12.2023
- REspe nº 0600180-15/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 2.8.2023
- REspe nº 0600654-85/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 2.8.2022

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 27/05/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600570-80.2024.6.25.0004

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso apresentado por OTAVIANO RODRIGUES COSTA, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de Riachão do Dantas/SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista o recebimento de doação estimável em dinheiro recebida de partido diverso da agremiação a qual é filiado o candidato.

Alega o recorrente na presente insurgência que a doação recebida foi lícita e está em conformidade com a legislação eleitoral e com os atos normativos aplicáveis, bem como com a jurisprudência eleitoral pacificada do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, já que a doação ocorreu entre candidatos majoritário e proporcional pertencentes a agremiações da mesma coligação partidária.

Por fim, pede a reforma da sentença que desaprovou as contas de campanha do candidato, tendo em vista que o próprio doador já efetuou a devolução integral ao Tesouro Nacional do valor supostamente repassado irregularmente ao prestador de contas.

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600570-80.2024.6.25.0004

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso apresentado por OTAVIANO RODRIGUES COSTA, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de Riachão do Dantas/SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista o recebimento de doação estimável em dinheiro recebida de partido diverso da agremiação a qual é filiado o candidato.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Note-se que o eleitoralista José Jairo Gomes afirma que "(ç) sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, *e.g.*, se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações condenadas ou se cometeu abuso de poder econômico." (Direito Eleitoral. 4ª edição/Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 275.)

Com efeito, o Juízo Eleitoral desaprovou as contas do recorrente, tendo em vista o recebimento de doação estimável em dinheiro de partido diverso da agremiação do candidato ora recorrente.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença combatida:

"[...] II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme foi relatado, trata-se de prestação de contas do candidato a vereador OTAVIANO RODRIGUES COSTA, relativa às eleições de 2024, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

O parecer final apontou o recebimento de transferência de recursos estimáveis em dinheiro, originados do FEFC, no valor de R\$ 2.400,00, repassados pelo candidato majoritário LUCIVALDO DO CARMO DANTAS, ocasionando o RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA.

Toda documentação trazida aos autos comprova que o prestador que concorreu pelo Partido PSDB, e, recebeu doação estimável no valor de R\$ 2.400,00 do candidato a prefeito Lucivaldo do Carmo Dantas, que concorreu pelo Partido Social Democrático. A fonte de recurso utilizada para o pagamento das despesas pelo candidato ao cargo majoritário fora o FEFC, advindo do Partido Social Democrático.

Sobre este tema específico, é fundamental transcrever recente e paradigmático precedente do TRE-RJ que tratou exatamente desta questão:

"EMENTA

Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidatos. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Devolução de valores que deve ser reduzida. Parcial provimento do recurso.

1. Sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas dos recorrentes referentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 31.437,00 relativo a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizados de forma irregular.

2. Recorrentes alegam que não houve nenhuma irregularidade na transferência de recurso do FEFC para outros candidatos.

3. O órgão técnico deste E. Tribunal esclarece que os gastos realizados com recursos do FEFC referem-se às doações estimáveis em dinheiro feitas a outros candidatos, para publicidade das candidaturas. Verificou-se que na produção conjunta de materiais publicitários, constam nas notas fiscais os nomes dos candidatos contemplados pela doação e da candidata à prefeitura, o que caracteriza a chamada "dobradinha".

4. Não é permitido o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais de partidos distintos, ainda que as legendas sejam coligadas na disputa majoritária. Entendimento firmado pelo STF na ADI 7214 e reafirmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral em inúmeras oportunidades.

5. Na referida ADI nº 7214 julgada improcedente pelo STF, o pedido submetido à apreciação da Corte Suprema era justamente para que fosse dada interpretação conforme ao § 2º do art. 17 com o intuito de se considerar lícito o repasse de recursos para candidaturas proporcionais de partidos distintos quando houvesse coligação formada na eleição majoritária.

6. No julgamento do Ag no RESPE nº 060047407, o TSE, ao apreciar hipótese similar a destes autos, cujo objeto era o repasse de recursos de candidatura à Prefeitura para candidatos a vereadores de partidos distintos mas coligados na eleição majoritária, concluiu de forma a não deixar dúvidas: "a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos." (Ag. Reg. no RESPE nº 060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 15/09/2022.). Entendimento reafirmado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060508917, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE, 26/06/2024.)

7. Em se tratando de norma que resguarda simultaneamente a representatividade partidária e a lisura do gasto de recursos públicos, a interpretação deve ocorrer de forma estrita, como consagrado por nossas Cortes Superiores.

8. As doações estimáveis realizadas com recursos do FEFC e direcionadas a candidatos que não pertencem ao partido da candidata à Prefeita (DEM) e nem ao partido do candidato a Vice-Prefeito (REPUBLICANOS) são irregulares. Devolução ao Tesouro Nacional.

9. Parcial provimento do recurso interposto, para manter a aprovação com ressalvas das contas dos recorrentes, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, reduzindo para R\$ 11.810,50 (onze mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos) o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional."

(TRE-RJ - REI nº 060088711 - QUISSAMÃ/RJ, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, j. 30/07/2024, p. 07/08/2024) (grifei)

Como se observa do precedente citado, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral firmaram entendimento definitivo sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diferentes, mesmo que coligados na eleição majoritária.

No caso em tela, O prestador recebeu doação no valor de R\$ 2.400,00 do candidato ao cargo majoritário, filiado ao Partido Social Democrático, em serviços contábeis e serviços advocatícios. Como o prestador é filiado ao Partido PSDB, o recebimento foi irregular e os valores devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, de forma solidária com o candidato ao cargo majoritário (art. 17, §9º da Resolução TSE 23.607/2019).

Considerando que o candidato ao cargo majoritário, Lucivaldo do Carmo Dantas, efetuou a devolução integral ao Tesouro Nacional do montante repassado irregularmente, torna-se inaplicável a devolução pelo prestador.

Ressalto porém, que a devolução efetuada pelo doador não elimina a irregularidade original associada ao recebimento de recursos provenientes de fonte vedada da qual a prestadora se beneficiou.

A irregularidade é grave e compromete a regularidade das contas, pois:

- a) envolve o recebimento de recursos de fonte vedada;
- b) contraria entendimento pacífico do STF e TSE;

c) representa 100,00% do total de recursos recebidos pelo prestador (considerando o valor total de receitas constante no Extrato da Prestação de Contas mais as doações estimáveis com serviços contábeis e serviços advocatícios).

O percentual do vício material detectado, por ser acima do patamar de 10% (dez por cento), impossibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de OTAVIANO RODRIGUES COSTA, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019. [...]"

Em sua insurgência, alega o recorrente que a doação recebida foi lícita e está em conformidade com a legislação eleitoral e com os atos normativos aplicáveis, já que a doação ocorreu entre candidatos majoritário e proporcional pertencentes a agremiações da mesma coligação partidária.

Pois bem.

A matéria é regida pelo art.17, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que assim prescreve em seus parágrafos primeiro e segundo, in verbis:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º) .

§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

II - não federados ou coligados.(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

Na espécie, vê-se que o prestador, candidato pelo partido PSDB (Partido da Social Democracia Brasileira), recebeu doação estimável no valor de R\$ 2.400,00, proveniente dos candidatos ao cargo majoritário, Lucivaldo do Carmo Dantas (concorreu ao cargo de prefeito) e Jamilly Maria Moreira Andrade (concorreu ao cargo de vice-prefeita), ambos filiados ao Partido Social Democrático (PSD).

O recorrente, por sua vez, afirma que o PSD e o PSDB compunham a mesma coligação para a eleição majoritária, o que torna a doação regular.

Sem razão o recorrente, isto porque a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento firmado no julgamento do AgR-REspEI nº 0605109-47/MG, Rel. designado Min. Sérgio Banhos, em sessão virtual de 22 a 28.10.2021, por meio do qual a maioria dos membros daquele Tribunal assentou que o repasse de recursos do FEFC a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação donatária especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, a teor do art. 33, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição (AgR-AREspe nº 0605160-51/RJ, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 12.12.2023). Nesse mesmo sentido: REspe nº 0600180-15/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 2.8.2023; REspe nº 0600654-85/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 2.8.2022.

Dessa forma, mesmo que os partidos dos candidatos doador e donatário estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato proporcional não filiado ao partido pelo qual o candidato à majoritária concorreu é vedada, por força do art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, "(z) O repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação do doador especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição." (AgR-AREspe nº 0602772-57/GO, Rel. Min. André Ramos Tavares, Sessão Julgamento 14.11.2024)

Ademais, ainda que a doação em questão consista em material impresso de campanha, utilizado para promover e beneficiar ambos os candidatos, a situação aqui tratada se amolda à vedação contida no artigo 17, 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, que expressamente veda o repasse de recursos provenientes do Fundo de Especial de Financiamento de Campanha a candidato não pertencente à mesma coligação ou não coligado.

Por fim, considerando que o candidato ao cargo majoritário, Lucivaldo do Carmo Dantas, efetuou a devolução integral ao Tesouro Nacional do montante repassado irregularmente, torna-se inaplicável a devolução pelo prestador.

No entanto, a devolução efetuada pelo doador não elimina a irregularidade original associada ao recebimento de recursos provenientes de fonte vedada da qual o prestador se beneficiou mormente porquanto tal valor representa 100,00% do total de recursos recebidos.

Com essas considerações, VOTO, pelo conhecimento e desprovimento do recurso, a fim de manter intacta a sentença de 1º grau, que desaprovou as contas de OTAVIANO RODRIGUES COSTA, nas eleições de 2024.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600570-80.2024.6.25.0004/SERGIPE.

Relator: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: OTAVIANO RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, BRÍGIDA DECLERCK FINK, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ ROMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de maio de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600503-82.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600503-82.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

AGRAVADO : ROMUALDO FAUSTINO

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600503-82.2024.6.25.0015

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

AGRAVADO: ROMUALDO FAUSTINO

DESPACHO

Diante da interposição do Agravo em Recurso Especial pelo Ministério Público Eleitoral (ID 11974017), intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar a contraminuta no prazo de lei. Após, encaminhem-se os presentes autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju(SE), em 28 de maio de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600279-56.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600279-56.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

RECORRIDA : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600279-56.2024.6.25.0012 - Lagarto - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, CLARA TELES FRANCO - OAB/SE 14728, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806

RECORRIDA: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB/SE 8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB/SE 9716, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - OAB/SE 15106

Ementa. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. SÍTIO ELETRÔNICO E REDE SOCIAL. MULTA. SUSPENSÃO DE CONTEÚDO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso eleitoral foi interposto contra sentença do Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral negativa na internet, condenando os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 e determinando a retirada da publicação, sob pena de multa diária, além da suspensão do sítio eletrônico "O BOLO É GRANDE" pelo período de 24 horas.

2. O recorrente alegou ilegitimidade passiva e inovação de tese recursal, sustentando que não é proprietário do site responsável pelas publicações e que a titularidade do domínio está vinculada a terceiro.

3. O juízo zonal afastou as alegações e manteve a condenação, reconhecendo o uso do site como instrumento de propaganda negativa com conotação eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve inovação recursal com a alegação de ilegitimidade passiva no recurso eleitoral; (ii) saber se a publicação veiculada caracteriza propaganda eleitoral negativa, justificando a aplicação das sanções previstas na Lei das Eleições.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A preliminar de inovação recursal foi rejeitada, porquanto a alegação de ilegitimidade passiva já constava da contestação apresentada em primeiro grau, não havendo alteração substancial da tese defensiva.

6. A ilegitimidade passiva foi afastada com base em elementos concretos, como o vínculo societário entre o recorrente e a empresa titular do domínio, além da ausência de respaldo na decisão da Justiça Comum para afastar responsabilidade eleitoral.

7. A publicação questionada reproduziu afirmações genéricas, sem suporte fático, com nítido objetivo de desqualificar adversário político e favorecer a candidatura do recorrente, configurando propaganda eleitoral negativa.

8. A responsabilização do recorrente está amparada nos arts. 57-D, § 2º, e 57-I da Lei n. 9.504/1997, que autorizam a imposição de multa e medidas coercitivas para assegurar a regularidade do pleito.

9. A astreinte fixada em R\$ 50.000,00 foi considerada razoável e proporcional, conforme precedentes da Corte.

10. A alegação de litigância de má-fé não foi acolhida por ausência dos requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença na íntegra.

12. Tese de julgamento: *É legítima a imposição de sanção por propaganda eleitoral negativa na internet, quando demonstrado o uso de sítio eletrônico e rede social vinculada ao candidato para divulgação de conteúdo depreciativo e desprovido de veracidade contra adversário político, nos termos dos arts. 57-D e 57-I da Lei das Eleições.*

Dispositivos relevantes citados:

- Lei n. 9.504/1997, arts. 57-D, §§ 2º e 3º; 57-I, caput e §§ 1º e 2º
- Constituição Federal, arts. 5º, IX e X; art. 14
- Código de Processo Civil, art. 80

Jurisprudência relevante citada:

- TRE/SE, RE 060006869/SE, Rel. Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, julg. 06/11/2024, DJe 11/11/2024

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju (SE), 26/05/2025

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600279-56.2024.6.25.0012

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS em face da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou parcialmente procedentes os pedidos em Representação por Propaganda Eleitoral Negativa na Internet ajuizada pela COLIGAÇÃO "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO" (REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC), condenando os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e determinando a suspensão de todo o conteúdo do sítio eletrônico "O BOLO É GRANDE" pelo prazo de 24h (vinte e quatro horas).

Alega o recorrente, em síntese, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva de, ao argumento de que este não seria proprietário do portal de notícias "O BOLO É GRANDE". Sustenta a existência de equívoco no registro do domínio do referido sítio eletrônico, fato que teria sido reconhecido no âmbito da Justiça Estadual. Requer, então, o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam*, com sua exclusão do da referida demanda, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, do CPC.

No mérito, sustenta a ausência denexo de causalidade entre os fatos narrados e a pessoa do recorrente. Aduz que "o portal o 'Bolo é Grande' não foi criado para atacar a adversária política como trouxe a sentença vergastada", pois já existia "há algum tempo". Acrescenta que o portal é de propriedade de LUIZ ANTÔNIO PRATA SOARES e que "houve um equívoco no preenchimento do registro do domínio do site".

Afirma a inexistência de propaganda irregular em favor de candidato e mero exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa (art. 5º, IX, e art. 220 da CRFB/1988), consignando que o sítio eletrônico "O BOLO É GRANDE" "conta com notícias de caráter informativo, sem limitação a política, voltando, segundo se vê, à prestação de informações à sociedade".

Defende que "é vedada a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, com discurso de ódio e pedido explícito de voto ou de não voto, mas a crítica política fundada em fatos públicos e notórios, como tem feito o portal de notícias Representado, não pode ser considerada como propaganda eleitoral negativa".

Sustenta, ainda, que a fixação de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia em caso de não retirada da publicação é obrigação impossível de cumprimento por parte do recorrente, que supostamente não teria ingerência sobre o referido sítio eletrônico, de propriedade do Sr. LUIZ ANTÔNIO PRATA SOARES.

Argumenta, outrossim, que não há razão para a suspensão do sítio eletrônico, porquanto se estará "impedindo um veículo de comunicação de exercer o seu mister de informar aos cidadãos, dando publicidade aos fatos sociais, notadamente aqueles que envolvem interesse coletivo (eleições)".

Ao final, requer a reforma da sentença, "no sentido de reconhecer ilegitimidade passiva *ad causam*, com a respectiva exclusão do Sr. Artur Sérgio de Almeida Reis da referida demanda, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, do CPC" e, subsidiariamente, seja reformada a sentença para afastar a condenação da parte recorrente ao pagamento de multa, bem como "seja afastada qualquer possibilidade de condenação a pagamento de multa por descumprimento de decisão (retirada de publicação) pelo Recorrente Artur Sérgio de Almeida Reis" e "seja afastada a possibilidade de suspensão do portal "O Bolo é

Grande". Pugna, ainda, pela condenação do recorrido em litigância de má-fé "face os atos temerários praticados na lide".

Em contrarrazões (ID 11836453), a coligação recorrida invocou, preliminarmente, a inovação recursal quanto à tese de que a propriedade do sítio eletrônico "www.oboloegrande.com.br" seria da empresa IMR Publicidade, cujo titular é o Sr. LUIZ ANTÔNIO PRATA SOARES, a ensejar o não conhecimento do recurso quanto a esse ponto específico.

No mérito, sustenta que o recorrente é o único sócio da empresa Santa Terra e possui ingerência exclusiva acerca das ações do sítio eletrônico, sendo o único beneficiário do ilícito praticado.

Acrescenta que houve flagrante propaganda eleitoral negativa por meio da divulgação de fato inverídico e gravemente descontextualizado com objetivo de prejudicar a imagem de candidata ao cargo de Prefeito do Município de Lagarto/SE, em violação ao art. 57-D da Lei n. 9.504/1997, bem como violação ao art. 57-C, § 1º, do referido diploma legal, em razão da propaganda negativa realizada por site registrado como pessoa jurídica.

Requer, ao final, o acolhimento da preliminar de inovação recursal e o não conhecimento do recurso nesse ponto e, no mérito, seja negado provimento ao recurso eleitoral, mantendo-se incólume a sentença combatida, condenando, ainda, o recorrente à multa por litigância de má-fé, nos moldes do art. 81 do CPC.

Em parecer acostado ao ID 11858179 dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600279-56.2024.6.25.0012

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS em face da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou parcialmente procedentes os pedidos em Representação por Propaganda Eleitoral Negativa na Internet ajuizada pela COLIGAÇÃO "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO" (REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC), condenando os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e determinando a retirada da publicação, sob pena de multa diária, bem como a suspensão de todo o conteúdo do sítio eletrônico "O BOLO É GRANDE" pelo prazo de 24h (vinte e quatro horas).

Porém, antes de adentrar ao mérito da lide, há de se enfrentar a preliminar de inovação da tese recursal suscitada pela Coligação Recorrida e a questão prévia da ilegitimidade passiva levantada pelo recorrente ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS.

I - DA PRELIMINAR DE INOVAÇÃO DA TESE RECURSAL

Alegou a Coligação recorrida que, "(ç) em sede de recurso eleitoral, o Recorrente apresentou uma nova tese fática e jurídica, inteiramente distinta da peça de defesa, qual seja, que a propriedade do site seria da empresa IMR Publicidade, cujo titular é o Sr. Luiz Antônio Prata Soares, portanto, houve um equívoco no registro do domínio do site."

Asseverou, ademais, que a alegação inovadora do Recorrente consiste no fato de que fora reconhecida a ilegitimidade passiva do Sr. ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS e SANTA TERRA PRODUTOS ORGÂNICOS LTDA. nos autos do processo nº 202355501539, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de Lagarto. E que os fatos narrados na ação que correu perante o JEC de Lagarto/SE seriam praticamente os mesmos que foram narrados na demanda em tela.

Sem razão a Recorrida.

A tese apresentada pelo Recorrente está de acordo com suas alegações apresentadas em sede de contestação, e não altera em nada a sua linha defensiva. Ao contrário disso, somente reforça os seus argumentos defensivos.

Sendo assim, VOTO pela REJEIÇÃO da preliminar de inovação recursal suscitada pela coligação recorrida.

II - QUESTÃO PREJUDICIAL AO MÉRITO: DA (I)LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE

Sustenta o recorrente, por sua vez, não ser proprietário do site responsável pelas publicações ora em análise e traz como um dos fundamentos uma decisão proferida nos autos do processo nº 202355501539, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de Lagarto e tratava do mesmo assunto (propriedade do portal "oboloegrande.com.br", no âmbito do qual teria sido reconhecida a ilegitimidade passiva de Artur Sérgio de Almeida Reis e Santa Terra Produtos Orgânicos LTDA, após analisadas toda prova documental e também a oitiva do ora insurgente e suas testemunhas. Alega, ademais, que houve algum erro no registro do domínio que, até hoje, por conta de problemas técnicos do Registro BR, não foi transferido para o novo responsável, o senhor LUIZ ANTÔNIO PRATA SOARES, por isso permanece em nome da empresa IMR PUBLICIDADE (antiga proprietária).

Por fim, aduz que ainda que o referido portal tivesse como proprietário o Sr. Artur Sérgio de Almeida Reis, o site possui personalidade jurídica própria, que não se confunde com a pessoa física/proprietário, não podendo, desta forma, o Sr. Artur Sérgio de Almeida Reis ser responsabilizado por qualquer notícia ali publicada.

Pois bem.

Ao efetuar a consulta, através do endereço eletrônico: "<https://who.is/whois/oboloegrande.com.br>", verifiquei que consta como proprietário do sítio eletrônico denominado "[oboloegrande.com.br](https://who.is/whois/oboloegrande.com.br)", a empresa IMR Publicidade, cujo CNPJ é o de nº 08.723.172/0001-03.

Sucedo, entretanto, que, ao consultar o Cadastro Nacional de Pessoa Física da Receita Federal do Brasil, observa-se que o CNPJ acima citado corresponde ao da empresa SANTA TERRA HOLDING LTDA, o qual possui, como Sócio Administrador, o Sr. ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS, tendo, inclusive, como endereço cadastrado da empresa um dos domicílios da pessoa física do ora recorrente.

Por fim, cumpre consignar que o senhor LUIZ ANTÔNIO PRATA SOARES, o qual o recorrente afirma ser o verdadeiro proprietário do site de notícias, consiste no responsável técnico pelo referido sítio eletrônico e não o seu dono, conforme consta da informação extraída do endereço eletrônico "<https://who.is/whois/oboloegrande.com.br>".

Finalmente, quanto ao fato de a Justiça Comum não ter reconhecido o Sr. ARTUR SÉRGIO DE ALMEIRA REIS como parte legítima a ser demandada, em ações de natureza cível, em relação ao questionado "blog" de notícias, tal fato não traz nenhum impacto na seara eleitoral, isto porque o bem jurídico ora tutelado consiste na normalidade e lisura do pleito, bem como na isonomia entre os concorrentes, diferentemente do bem jurídico tutelado na Justiça Comum.

Sendo assim, VOTO pela REJEIÇÃO da questão prejudicial de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo recorrente.

III - MÉRITO

Na espécie, a Coligação representante anota que o portal de notícias na internet denominado "O bolo é grande" (www.oboloegrande.com.br) veiculou, no dia 26/08/2024, uma matéria tendenciosa na Internet e em sua rede social do *Instagram*, com o título: "Grupo político de Gustinho Ribeiro comete preconceito ao atacar idosos".

Transcrevo, por oportuno, o teor da matéria postada pelo aludido sítio eletrônico, *in verbis*:

"[¿] Grupo político de Gustinho Ribeiro comete preconceito ao atacar idosos

No último sábado, 24, o candidato à Prefeitura de Lagarto, Sérgio Reis, divulgou em seu Instagram imagens que destacavam o apoio dos veteranos da política lagartense à sua candidatura.

Entre esses apoiadores estava o Cabo Zé, tio-avô da candidata do deputado Gustinho Ribeiro.

A reação do grupo político adversário foi extremamente negativa e marcada por palavras de desdém. Um dos aliados de Gustinho afirmou em um grupo de WhatsApp:

'Enquanto o grupo Saramandaia está formando um asilo, o grupo Bole Bole vem com a juventude', em uma clara mensagem de preconceito contra os mais velhos, ignorando que a maioria dos eleitores de Lagarto são idosos.

Outro aliado ainda chegou a rir da situação."

(ID 11836395)

Segundo a coligação representante, ora recorrida, tal informação teria o objetivo de prejudicar e denegrir a imagem da candidata em disputa ao cargo de chefe do executivo municipal de Lagarto /SE, a Sra. RAFAELA RIBEIRO, "(¿) expondo fato inverídico e gravemente descontextualizado, o que se configura propaganda eleitoral negativa".

Constou na inicial, ainda, que o "blog" de notícias de propriedade do Sr. SÉRGIO REIS, vem fazendo, sistematicamente, propaganda positiva em favor de sua candidatura e, por outro lado, divulgando notícias negativas em desfavor do agrupamento político opositor composto pelo Sr. Gustinho Ribeiro e pela Sra. Rafaela Ribeiro.

Em suma, aduziu que o veículo de comunicação representado é utilizado a serviço da campanha do Sr. Artur Sérgio de Almeida Reis, propagando notícias falsas com o único objetivo de denegrir a imagem da Sra. Rafaela Ribeiro perante a população do Município de Lagarto/SE.

Em sua defesa, em síntese, os representados, ora recorrente, alegaram que agiram com "*animus informandi*", bem como que suas ações estariam resguardadas pela liberdade de expressão, não configurando, por conseguinte, lesão a qualquer ditame eleitoral.

O Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe julgou, então, parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, condenando os representados, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como determinou a retirada da publicação indevida, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além da suspensão de todo o conteúdo do site pelo prazo de 24h (vinte e quatro horas).

Nas razões do apelo, o recorrente sustenta a ausência denexo de causalidade entre os fatos narrados e sua a pessoa. Aduz que "o portal o 'Bolo é Grande' não foi criado para atacar a adversária política como trouxe a sentença vergastada", pois já existia "há algum tempo". Acrescenta que o portal é de propriedade de LUIZ ANTÔNIO PRATA SOARES e que "houve um equívoco no preenchimento do registro do domínio do site".

Afirma a inexistência de propaganda irregular em favor de candidato e mero exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa (art. 5º, IX, e art. 220 da CRFB/1988), consignando que o sítio eletrônico "O BOLO É GRANDE" "conta com notícias de caráter informativo, sem limitação a política, voltando, segundo se vê, à prestação de informações à sociedade".

Defende que "é vedada a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, com discurso de ódio e pedido explícito de voto ou de não voto, mas a crítica política fundada em fatos públicos e notórios, como tem feito o portal de notícias Representado, não pode ser considerada como propaganda eleitoral negativa".

Sustenta, ainda, que a fixação de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia em caso de não retirada da publicação é obrigação impossível de cumprimento por parte do recorrente, que supostamente não teria ingerência sobre o referido sítio eletrônico, de propriedade do Sr. LUIZ ANTÔNIO PRATA SOARES.

Argumenta, outrossim, que não há razão para a suspensão do sítio eletrônico, porquanto se estará "impedindo um veículo de comunicação de exercer o seu mister de informar aos cidadãos, dando publicidade aos fatos sociais, notadamente aqueles que envolvem interesse coletivo (eleições)".

Requer, então, a reforma da sentença para afastar a condenação da parte recorrente ao pagamento de multa, bem como "seja afastada qualquer possibilidade de condenação a pagamento de multa por descumprimento de decisão (retirada de publicação) pelo Recorrente Artur Sérgio de Almeida Reis" e "seja afastada a possibilidade de suspensão do portal "O Bolo é Grande". Pugna, ainda, pela condenação do recorrido em litigância de má-fé "face os atos temerários praticados na lide".

Pois bem.

A matéria é regida pela Lei n. 9.504/1997, que dispõe o seguinte:

"Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Lei nº 12.034, de 2009)

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

a) candidatos, partidos ou coligações; ou (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 6º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 57-E. São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 57-G. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado

o remetente a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito horas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no caput sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 2º Iguamente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 57-I. A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 desta Lei, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições desta Lei, devendo o número de horas de suspensão ser definida proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de vinte e quatro horas. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará, a todos os usuários que tentarem acessar seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por desobediência à legislação eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 57-J. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto nos arts. 57-A a 57-I desta Lei de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral e promoverá, para os veículos, partidos e demais entidades interessadas, a formulação e a ampla divulgação de regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na internet. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)"

(destaquei)

Como é cediço, a propaganda eleitoral negativa é aquela que, em vez de promover o candidato responsável pela mensagem, busca desqualificar o adversário, por meio de acusações, insinuações ou qualquer outro tipo de manifestação que possa vir a prejudicar a imagem pública dele, de forma a influenciar negativamente o eleitorado.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) consolidou o entendimento de que a crítica política é legítima no debate eleitoral, mas deve respeitar os limites legais para não configurar abuso, difamação, calúnia ou injúria, sob pena de caracterização de propaganda eleitoral negativa.

Postas essas premissas, volto a analisar o caso concreto.

In casu, a matéria tida por jornalística busca vincular um comentário particular e avulso, externalizado por integrante não identificado em grupo de *WhatsApp*, ao agrupamento político do

Sr. Gustinho Ribeiro e da Sra. Rafaela Ribeiro, atribuindo-lhe a pecha de preconceituoso e etarista, sem apresentar qualquer elemento que demonstre a checagem dessas informações pelo site representado.

Com efeito, é evidente que a postagem se trata de conteúdo notoriamente sensacionalista, depreciativo e sem qualquer confirmação, mesmo após o contraditório.

Como se observa, todas as afirmações contidas na questionada notícia, com aparência de uma matéria jornalística, são genéricas e depreciativas, sem qualquer suporte fático, ou seja, tudo indicando o propósito de desgastar a imagem da Sra. Rafaela Ribeiro, mormente porquanto, como já visto anteriormente, o proprietário do sítio eletrônico "oboloegrande.com.br" consiste no próprio adversário político, o Sr. Artur Sérgio de Almeida Reis.

Não bastasse isso, importa destacar que o mesmo sítio eletrônico que macula a imagem do ora recorrida, possui publicações de enaltecimento ao candidato da coligação adversária, o que só reforça os fortes indícios do uso abusivo do meio de comunicação com o objetivo de interferir na eleição.

Como já dito, o exercício do direito à informação e à liberdade de expressão encontram limites na própria Constituição Federal, que assegura o direito à igualdade e à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assim como a legitimidade do pleito (CRBF /88, artigos 5º e 14).

Assim, entendo ser admissível, em um Estado Democrático de Direito, a realização de crítica contundente, ainda que ríspida, a gestor público ou candidato a cargo eletivo, desde que direcionada ao exercício de cargo ou função pública, e com consistência fática, resguardados os princípios mencionados.

Sendo assim, quando há desvirtuação do conteúdo tido como jornalístico através de manipulação, edições maliciosamente executadas, falseamento de fonte ou apresentadas de forma sensacionalista, ou, ainda, instrumentalizadas para fins ilegítimos, sem a devida checagem de seus conteúdos, não há que se falar em liberdade de expressão ou exercício regular da profissão por aqueles que se dizem jornalistas.

Dessarte, estando devidamente demonstrada a irregularidade consistente na divulgação de propaganda eleitoral negativa em sítio eletrônico e rede social, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei das Eleições que, na situação em análise, foi fixada pelo juízo zonal no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de maneira solidária, bem como plenamente cabível, na hipótese, as determinações do magistrado para a retirada do conteúdo irregular e de suspensão do referido endereço eletrônico pelo prazo de 24h (vinte e quatro horas), nos termos do art. 57-I do referido diploma legal.

Acerca da astreinte fixada pelo Juízo *a quo* no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), entendo que se encontra dentro do limite da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme precedentes desta Egrégia Corte (Recurso Eleitoral 060006869/SE, Relatora designada Desa. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, Acórdão de 06/11/2024, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico 207, data 11/11/2024), constituindo instrumento legitimamente previsto no Código de Processo Civil para assegurar eficácia à respectiva decisão judicial.

Por fim, não merecem prosperar as alegações de litigância de má-fé formuladas por ambas as partes, eis que não se afigura presente, no vertente caso, nenhuma das hipóteses elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil, devendo-se privilegiar, portanto, na espécie, os direitos constitucionais de ação e de ampla defesa.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, a fim de manter intacta a sentença vergastada.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600279-56.2024.6.25.0012/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CLARA TELES FRANCO - SE14728, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

RECORRIDA: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, BRÍGIDA DECLERC FINK, BRENO BERGSON SANTOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ ROMULO SILVA ALMEIDA.

Preliminar de inovação da tese recursal e Questão de Ordem de ilegitimidade passiva, por unanimidade, rejeitadas.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Declararam-se SUSPEITOS/IMPEDIDOS a Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, o Juiz CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e a Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA .

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de maio de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600625-95.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600625-95.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Neópolis - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

AGRAVADO : ROBERTO LINCOLIN DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

AGRAVANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600625-95.2024.6.25.0015

AGRAVANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

AGRAVADO: ROBERTO LINCOLIN DA SILVA

DESPACHO

Diante da interposição do Agravo em Recurso Especial pelo Ministério Público Eleitoral (ID 11974122), intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar a contraminuta no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju(SE), em 28 de maio de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600479-54.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600479-54.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Santana do São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

AGRAVADO : JALDO CAMILO

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

AGRAVANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600479-54.2024.6.25.0015

AGRAVANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

AGRAVADO: JALDO CAMILO

DESPACHO

Diante da interposição do Agravo em Recurso Especial pelo Ministério Público Eleitoral (ID 11974121), intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar a contraminuta no prazo de lei. Após, encaminhem-se os presentes autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju(SE), em 28 de maio de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600073-44.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600073-44.2025.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Boquim - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 04ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : ALINE RAMOS DA SILVA

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600073-44.2025.6.25.0000 - Boquim - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JUÍZO DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: ALINE RAMOS DA SILVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. OFICIALA ADMINISTRATIVA. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE

ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de RENOVAÇÃO/REQUISIÇÃO do Servidor(a).

Aracaju(SE), 27/05/2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600073-44.2025.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 4ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de ALINE RAMOS DA SILVA, servidora da Prefeitura Municipal de Boquim/SE, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Nos IDs 11963979 e 11963981, constam a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitanda no órgão de origem, bem como o diploma de Bacharelada em Direito, respectivamente.

Avista-se no ID 11964987, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR), informando o histórico funcional da requisitanda nesta Justiça Especializada.

O Ministério Público Eleitoral, (ID 11969671), manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição de Aline Ramos da Silva, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 4ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, segundo a nova orientação do Tribunal Superior Eleitoral, a correlação das atividades deve ser analisada a partir do "caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo", segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo, no ID 11963979, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Aline Ramos da Silva, quais sejam:

"Executar atividades de apoio administrativo; elaborar planos, programas, diretrizes de procedimentos administrativos gerais e outros; elaborar, orientar e executar planos de trabalho, assumindo toda responsabilidade do setor que este designado; elaborar relatórios; proceder a sugestões de melhoramento de atividades administrativas; executar atividades relacionadas às áreas de planejamento, finanças, imobiliário, patrimônio, cadastro, tributos, recursos humanos, empenhos e outras; elaborar pareceres instrutivos e de expediente, proceder conferência e elaboração de documentos: da receita, despesa, empenhos, balancetes, demonstrativo de caixa,

operar com máquinas de contabilidade em geral; organizar e orientar a elaboração de fichário, arquivos da documentação, legislação, secretariar reuniões em geral, comissões, integrar grupos operacionais, elaborar relatórios, tabelas, gráficos e outros; operar terminais de computadores, elaborar minutas de atas, editais, contratos e outras atividades afins; executar outras atividades compatíveis com as especificadas de acordo com as necessidades do Município."

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem da servidora e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de auxiliar de cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE nº 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput, in verbis*:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 57.246 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta e seis) eleitores(as) e possui um servidor requisitado ordinariamente, não computando a requisitanda. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitando(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE nº 23.523 /2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal, resta observado o requisito temporal para a manutenção da requisitanda nesta Justiça Eleitoral, segundo se vê da certidão ID 11964987, expedida pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR), tendo em vista que a servidora tomou posse neste Tribunal em 6/7/2021, estando, portanto, a presente requisição dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Por último, esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição da servidora ALINE RAMOS DA SILVA para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 4ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600073-44.2025.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO

SERVIDOR(ES): ALINE RAMOS DA SILVA

REQUERENTE: JUÍZO DA 04ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, BRÍGIDA DECLERCK FINK, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ ROMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de RENOVAÇÃO/REQUISIÇÃO do Servidor(a).

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de maio de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600529-80.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600529-80.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Pacatuba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

AGRAVADA : BERNADETE DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

AGRAVANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600529-80.2024.6.25.0015

AGRAVANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

AGRAVADA: BERNADETE DOS SANTOS FERREIRA

DESPACHO

Diante da interposição do Agravo em Recurso Especial pelo Ministério Público Eleitoral (ID 11974019), intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar a contraminuta no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju(SE), em 28 de maio de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600247-24.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600247-24.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

INTERESSADO : JOAO SOMARIVA DANIEL

INTERESSADO : ROSANGELA SANTANA SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600247-24.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ROSANGELA SANTANA SANTOS, JOAO SOMARIVA DANIEL

Advogados do(a) INTERESSADO: MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária INTIMA PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Parecer Conclusivo emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), conforme o art. 40 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Parecer Conclusivo e os demais documentos do processo estão disponíveis no Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, inclusive pela consulta pública, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br/pje/login.seam>

Aracaju (SE), 29 de maio de 2025.

MICHELINE BARBOZA DE DEUS

Servidora da Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600748-96.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600748-96.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Divina Pastora - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600748-96.2024.6.25.0014

RECORRENTE: CRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: AIDAM SANTOS SILVA - OAB/SE nº 10.423

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por CRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS (ID 11963220), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11960762) da relatoria da Desembargadora Simone de Oliveira Fraga, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, relativas às Eleições de 2024.

Em síntese, trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo recorrente, relativas às Eleições 2024, o qual disputou o cargo de vereador no município de Divina Pastora/SE.

O cartório eleitoral emitiu parecer técnico apontando algumas supostas irregularidades.

O recorrente apresentou devidamente sua manifestação com os esclarecimentos, juntando todos os documentos necessários exigidos pela legislação de regência.

Em parecer técnico conclusivo, o cartório eleitoral opinou pela desaprovação, tendo em vista a omissão de registro das doações estimáveis em dinheiro decorrentes do uso comum tanto de sedes quando de material de campanha, o qual foi seguido pelo Ministério Público.

A esse respeito, o magistrado proferiu sentença no sentido de desaprovar as contas de campanha do recorrente com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da sentença, foram opostos embargos de declaração (ID 11907265), os quais foram conhecidos porém não acolhidos, consoante decisão ID 11907267.

Irresignado, interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), o qual foi desprovido para manter incólume a sentença de origem.

Por tal razão, rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos artigos 28, §6º, II, 30, inciso II, 38, §2º da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), 7º e 60, §4º, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob o argumento de que a ausência do registro na prestação de contas do candidato referente à doação estimável em dinheiro decorrente de uso comum de material de propaganda eleitoral não configura irregularidade de natureza grave capaz de macular as contas, devendo, no caso, incidir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprová-las com ressalvas.

Asseverou o recorrente que apesar da documentação colacionada aos autos, bem como todos os esclarecimentos apresentados para sanar as supostas irregularidades, o magistrado desaprovou as suas contas, cuja decisão foi confirmada pela Corte Sergipana.

Destacou que o motivo que ensejou a desaprovação das suas contas foi a suposta ausência de consignação, de sua parte, dos gastos efetivados pelo candidato majoritário em seu favor, atinente ao material impresso de propaganda para a angariação de votos.

Disse que a decisão foi fundamentada na necessidade de registro pelo prestador de contas de todas as doações estimáveis em dinheiro ainda que não tenha havido movimentação financeira, considerando grave a suposta omissão.

Informou o candidato ora recorrente que a divulgação de sua campanha ocorreu por meio de material impresso fornecido pelo majoritário (casadinha) e divulgado através de familiares que o apoiaram em todo pleito, e que tal fato restou demonstrado nos autos.

Sustentou que é uma faculdade do beneficiário declarar em sua prestação de contas o material publicitário quando estes foram pagos de maneira conjunta pelo candidato majoritário.

Desse modo, argumentou que ele recorrente não está obrigado a declarar o recebimento da referida doação, uma vez que a legislação eleitoral e sua resolução facultam a possibilidade de que a doação de material de propaganda conjunta seja declarada apenas na prestação de contas do candidato que tiver custeado a despesa, que foi o caso dos autos.

Frisou inclusive que não é necessária a emissão de recibo eleitoral quando houver propaganda conjunta entre candidatos, sendo inclusive dispensado o seu registro na prestação de contas do candidato.

Sob esse aspecto, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽¹⁾ e Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC)⁽²⁾, por entenderem estes, diante de situações semelhantes ao dos autos, que em caso de material de propaganda impresso que veicule propaganda conjunta, como ordinariamente ocorre nos ditos "santinhos", a legislação faculta o registro nas prestações de contas do doador e na do beneficiário ou apenas naquela cujo prestador de contas tenha arcado com os custos dos materiais gráficos.

Ademais, também mencionou como paradigma outras decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais (TRE/MG)⁽³⁾, Santa Catarina (TRE/SC)⁽⁴⁾, Rio Grande do Norte (TRE/RN)⁽⁵⁾ e Paraná (TRE/PR)⁽⁶⁾, no sentido de que não configura falha grave o suficiente para impor a desaprovação das contas a omissão do registro de doações estimáveis recebidas, quando comprovadas por outros meios, devendo incidir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprová-las com ressalvas.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas, ainda que seja com ressalvas.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁷⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁸⁾.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 08/05/2025, quinta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 12/05/2025, segunda-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação os artigos 28, §6º, II, 30, inciso II, 38, §2º da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), 7º e 60, §4º, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, cujos teores passo a transcrever:

"Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições)

Art. 28. A prestação de contas será feita:

(...)

§ 6º Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas:

(...)

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

(...)

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;

(...)

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

(...)

§ 2^o Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos.

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 7^o Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

(...)

§ 6^o É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:

I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; e

III - cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

§ 7^o Para os fins do disposto no inciso II do § 6^o desta Resolução, considera-se uso comum:

I - de sede: o compartilhamento de idêntico espaço físico para atividades de campanha eleitoral, compreendidas a doação estimável referente à locação e manutenção do espaço físico, excetuada a doação estimável referente às despesas com pessoal, regulamentada no art. 41 desta norma;

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos, observado o disposto no art. 38, § 2^o, da Lei nº 9.504/1997.

(...)

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§4^o Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

(...)

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa."

Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados, por entender que a ausência do registro na prestação de contas do candidato referente à doação estimável em dinheiro decorrente de uso

comum de material de propaganda eleitoral não configura irregularidade de natureza grave capaz de macular as contas, devendo, no caso, incidir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprová-las com ressalvas.

Consoante relatado, afirmou que o caso em apreço se refere à prestação de contas de campanha para o cargo de vereador, cujas contas foram desaprovadas na origem devido à não contabilização de despesas e doações estimáveis em dinheiro referentes a material de propaganda e serviços advocatícios.

Asseverou que o material foi pago por um candidato majoritário e que os serviços foram prestados gratuitamente, mas não apresentou a devida retificação das contas, sendo portanto as contas desaprovadas entendendo a Corte Sergipana que houve irregularidade grave em razão da ausência de movimentação financeira.

Sustentou o prestador que não está obrigado por lei a prestar contas de propaganda compartilhada com o majoritário, sendo deste a obrigação de fazer consta na sua prestação de contas.

E mais, ressaltou que não há justa causa para a manutenção da decisão que julgou desaprovadas as suas contas, uma vez que foram prestados todos os esclarecimentos mediante a juntada de documentos comprobatórios e que a inconsistência detectada nos autos não impediu a análise efetiva das contas, devendo as mesmas serem analisadas sob a ótica dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade para o fim de aprová-las, ainda que seja com ressalvas.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescentados)" (9)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)⁽¹⁰⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões do TSE e de outros Regionais, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, inexistindo parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 28 de maio de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. REspe nº 060094544, Acórdão, Relator (a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 21/09/2020); TSE. RESPE no 060730357, Rel. Min. Edson Fachin, Publicação: DJE, Tomo 45, Data 12/03/2021.

2. TRE-SC - REI: 06005211120206240100 FLORIANÓPOLIS - SC, Relator: Des. WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS, Data de Julgamento: 19/04/2023, Data de Publicação: Relator (a) Des. WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS.

3. TRE-MG - REI: 06007982120206130007 ESTRELA DALVA - MG 060079821, Relator: Des. Patricia Henriques Ribeiro, Data de Julgamento: 21/02/2022, Data de Publicação: 25/02/2022.

4. TRE-SC - PCE: 0600670-95.2020.6.24.0006 CAÇADOR - SC 060067095, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 07/03/2022, Data de Publicação: DJE-, data 08/03/2022.

5. Prestação de Contas n.º 0601243-36.6.20 .0000 PJE, rel. Juiz Gustavo Smith, j. 04/12/2018, Publicado em Sessão); TRE-RN - PC: 060094544 NATAL - RN, Relator.: ANDRÉ LUÍS DE MEDEIROS PEREIRA, Data de Julgamento: 10/12/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/12/2018.

6. TRE-PR - PCE: 0603342-48.2022 .6.16.0000 CURITIBA - PR 060334248, Relator.: Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral, Data de Julgamento: 13/12/2022, Data de Publicação: PSESS-391, data 15/12/2022

7. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

8. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

9. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

10. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600601-03.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600601-03.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Riachão do Dantas - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : AMANDA SOUZA DE JESUS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600601-03.2024.6.25.0004 - Riachão do Dantas - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: AMANDA SOUZA DE JESUS

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL DE FONTE VEDADA. VEDAÇÃO DO REPASSE ENTRE PARTIDOS DISTINTOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por AMANDA SOUZA DE JESUS, candidata ao cargo de Vereador em Riachão do Dantas/SE nas eleições de 2024, contra a decisão que desaprovou suas contas de campanha, em razão do recebimento de doação estimável em dinheiro proveniente de partido distinto ao qual o candidato é filiado.

2. A recorrente alega que a doação foi lícita, pois envolveu candidatos majoritários e proporcionais da mesma coligação partidária, e que, portanto, não configuraria fonte vedada, em conformidade com a legislação eleitoral e jurisprudência pacificada.

3. A decisão de 1º grau, que desaprovou as contas da candidata, fundamentou-se no entendimento de que a doação foi realizada entre partidos distintos, violando a Resolução TSE nº 23.607/2019, especialmente o artigo 17, § 2º, que veda o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos de partidos diferentes, ainda que coligados na eleição majoritária.

4. O recurso foi interposto pela candidata, com a argumentação de que a doação foi regular e se ajustava à norma, dado que os partidos estavam coligados na eleição majoritária.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão:

(i) Saber se o repasse de recursos do FEFC entre partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, é permitido para candidatos proporcionais;

(ii) Saber se a doação estimável recebida pelo candidato caracteriza recurso de fonte vedada, o que implicaria na desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal considerou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é clara ao afirmar que é vedado o repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos distintos, mesmo que coligados na eleição majoritária.

7. O entendimento está consolidado no sentido de que a doação estimável recebida por AMANDA SOUZA DE JESUS, proveniente de candidatos ao cargo majoritário filiados ao PSD, foi irregular, por ocorrer entre partidos distintos (PSDB e PSD), violando a Resolução TSE nº 23.607/2019, especificamente o artigo 17, § 2º.

8. A jurisprudência relevante do TSE foi citada, reafirmando que o repasse de recursos para candidatos a cargos proporcionais que não pertencem ao mesmo partido do candidato majoritário é vedado, independentemente da coligação. O entendimento se aplica também à doação de materiais de campanha e serviços prestados.

9. A decisão foi corroborada pelo entendimento de que, pela gravidade da irregularidade, não seria possível aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, dado que o valor do repasse irregular consistiu em 100% dos recursos recebidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão de 1º grau que desaprovou as contas de AMANDA SOUZA DE JESUS nas eleições de 2024.

Tese de julgamento: O repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, configura doação de fonte vedada, nos termos do art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ensejando a desaprovação das contas.

Dispositivos relevantes citados

- Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, § 2º e § 2º-A

Jurisprudência relevante citada

- AgR-REspEI nº 0605109-47/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 22 a 28.10.2021
- AgR-AREspe nº 0605160-51/RJ, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 12.12.2023
- REspe nº 0600180-15/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 2.8.2023
- REspe nº 0600654-85/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 2.8.2022

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 27/05/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600601-03.2024.6.25.0004

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso apresentado por AMANDA SOUZA DE JESUS, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de Riachão do Dantas/SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista o recebimento de doação estimável em dinheiro recebida de partido diverso da agremiação a qual é filiada a candidata.

Alega a recorrente na presente insurgência que a doação recebida foi lícita e está em conformidade com a legislação eleitoral e com os atos normativos aplicáveis, bem como com a jurisprudência eleitoral pacificada do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, já

que a doação ocorreu entre candidatos majoritário e proporcional pertencentes a agremiações da mesma coligação partidária.

Por fim, pede a reforma da sentença que desaprovou as contas de campanha da candidata, tendo em vista que o próprio doador já efetuou a devolução integral ao Tesouro Nacional do valor supostamente repassado irregularmente ao prestador de contas.

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600601-03.2024.6.25.0004

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso apresentado por AMANDA SOUZA DE JESUS, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de Riachão do Dantas/SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista o recebimento de doação estimável em dinheiro recebida de partido diverso da agremiação a qual é filiada a candidata.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Note-se que o exímio eleitoralista José Jairo Gomes afirma que "(ç) sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, *e.g.*, se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações condenadas ou se cometeu abuso de poder econômico." (Direito Eleitoral. 4ª edição/Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 275.)

Com efeito, o Juízo Eleitoral desaprovou as contas da recorrente, tendo em vista o recebimento de doação estimável em dinheiro de partido diverso da agremiação da candidata ora recorrente.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença combatida:

"[...] II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme foi relatado, trata-se de prestação de contas do candidato a vereador AMANDA SOUZA DE JESUS, relativa às eleições de 2024, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

O parecer final apontou o recebimento de transferência de recursos estimáveis em dinheiro, originados do FEFC, no valor de R\$ 2.613,00, repassados pelo candidato majoritário LUCIVALDO DO CARMO DANTAS, ocasionando o RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA.

Toda documentação trazida aos autos comprova que o prestador que concorreu pelo Partido PSDB, e, recebeu doação estimável no valor de R\$ 2.613,00 do candidato a prefeito Lucivaldo do Carmo Dantas, que concorreu pelo Partido Social Democrático. A fonte de recurso utilizada para o pagamento das despesas pelo candidato ao cargo majoritário fora o FEFC, advindo do Partido Social Democrático.

Sobre este tema específico, é fundamental transcrever recente e paradigmático precedente do TRE-RJ que tratou exatamente desta questão:

"EMENTA

Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidatos. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Devolução de valores que deve ser reduzida. Parcial provimento do recurso.

1. Sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas dos recorrentes referentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 31.437,00 relativo a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizados de forma irregular.
 2. Recorrentes alegam que não houve nenhuma irregularidade na transferência de recurso do FEFC para outros candidatos.
 3. O órgão técnico deste E. Tribunal esclarece que os gastos realizados com recursos do FEFC referem-se às doações estimáveis em dinheiro feitas a outros candidatos, para publicidade das candidaturas. Verificou-se que na produção conjunta de materiais publicitários, constam nas notas fiscais os nomes dos candidatos contemplados pela doação e da candidata à prefeitura, o que caracteriza a chamada "dobradinha".
 4. Não é permitido o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais de partidos distintos, ainda que as legendas sejam coligadas na disputa majoritária. Entendimento firmado pelo STF na ADI 7214 e reafirmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral em inúmeras oportunidades.
 5. Na referida ADI nº 7214 julgada improcedente pelo STF, o pedido submetido à apreciação da Corte Suprema era justamente para que fosse dada interpretação conforme ao § 2º do art. 17 com o intuito de se considerar lícito o repasse de recursos para candidaturas proporcionais de partidos distintos quando houvesse coligação formada na eleição majoritária.
 6. No julgamento do Ag no RESPE nº 060047407, o TSE, ao apreciar hipótese similar a destes autos, cujo objeto era o repasse de recursos de candidatura à Prefeitura para candidatos a vereadores de partidos distintos mas coligados na eleição majoritária, concluiu de forma a não deixar dúvidas: "a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos." (Ag. Reg. no RESPE nº 060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 15/09/2022.). Entendimento reafirmado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060508917, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE, 26/06/2024.)
 7. Em se tratando de norma que resguarda simultaneamente a representatividade partidária e a lisura do gasto de recursos públicos, a interpretação deve ocorrer de forma estrita, como consagrado por nossas Cortes Superiores.
 8. As doações estimáveis realizadas com recursos do FEFC e direcionadas a candidatos que não pertencem ao partido da candidata à Prefeita (DEM) e nem ao partido do candidato a Vice-Prefeito (REPUBLICANOS) são irregulares. Devolução ao Tesouro Nacional.
 9. Parcial provimento do recurso interposto, para manter a aprovação com ressalvas das contas dos recorrentes, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, reduzindo para R\$ 11.810,50 (onze mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos) o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional."
- (TRE-RJ - REI nº 060088711 - QUISSAMÃ/RJ, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, j. 30/07/2024, p. 07/08/2024) (grifei)
- Como se observa do precedente citado, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral firmaram entendimento definitivo sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diferentes, mesmo que coligados na eleição majoritária.
- No caso em tela, a prestadora recebeu doação no valor de R\$ 2.613,00 do candidato ao cargo majoritário, filiado ao Partido Social Democrático, em serviços contábeis e serviços advocatícios.

Como a prestadora é filiada ao Partido PSDB, o recebimento foi irregular e os valores devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, de forma solidária com o candidato ao cargo majoritário (art. 17, §9º da Resolução TSE 23.607/2019).

Considerando que o candidato ao cargo majoritário, Lucivaldo do Carmo Dantas, efetuou a devolução integral ao Tesouro Nacional do montante repassado irregularmente, torna-se inaplicável a devolução pelo prestador.

Ressalto porém, que a devolução efetuada pelo doador não elimina a irregularidade original associada ao recebimento de recursos provenientes de fonte vedada da qual a prestadora se beneficiou.

A irregularidade é grave e compromete a regularidade das contas, pois:

- a) envolve o recebimento de recursos de fonte vedada;
- b) contraria entendimento pacífico do STF e TSE;
- c) representa 100,00% do total de recursos recebidos pelo prestador (considerando o valor total de receitas constante no Extrato da Prestação de Contas mais as doações estimáveis com serviços contábeis e serviços advocatícios).

O percentual do vício material detectado, por ser acima do patamar de 10% (dez por cento), impossibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de AMANDA SOUZA DE JESUS, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019. [...]"

Em sua insurgência, alega a recorrente que a doação recebida foi lícita e está em conformidade com a legislação eleitoral e com os atos normativos aplicáveis, já que a doação ocorreu entre candidatos majoritário e proporcional pertencentes a agremiações da mesma coligação partidária.

Pois bem.

A matéria é regida pelo art.17, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que assim prescreve em seus parágrafos primeiro e segundo, in verbis:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º) .

§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

II - não federados ou coligados. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

Na espécie, vê-se que a prestadora, candidata pelo partido PSDB (Partido da Social Democracia Brasileira), recebeu doação estimável no valor de R\$ 2.613,00 (dois mil, seiscentos e treze reais),

proveniente dos candidatos ao cargo majoritário, Lucivaldo do Carmo Dantas (concorreu ao cargo de prefeito) e Jamilly Maria Moreira Andrade (concorreu ao cargo de vice-prefeita), ambos filiados ao Partido Social Democrático (PSD).

A recorrente, por sua vez, afirma que o PSD e o PSDB compunham a mesma coligação para a eleição majoritária, o que torna a doação regular.

Sem razão a recorrente, isto porque a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento firmado no julgamento do AgR-REspEI nº 0605109-47/MG, Rel. designado Min. Sérgio Banhos, em sessão virtual de 22 a 28.10.2021, por meio do qual a maioria dos membros daquele Tribunal assentou que o repasse de recursos do FEFC a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação donatária especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, a teor do art. 33, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição (AgR-AREspe nº 0605160-51/RJ, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 12.12.2023). Nesse mesmo sentido: REspe nº 0600180-15/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 2.8.2023; REspe nº 0600654-85/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 2.8.2022.

Dessa forma, mesmo que os partidos dos candidatos doador e donatário estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato proporcional não filiado ao partido pelo qual o candidato à majoritária concorreu é vedada, por força do art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, "(ç) O repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação do doador especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição." (AgR-AREspe nº 0602772-57/GO, Rel. Min. André Ramos Tavares, Sessão Julgamento 14.11.2024)

Ademais, ainda que a doação em questão consista em material impresso de campanha, utilizado para promover e beneficiar ambos os candidatos, a situação aqui tratada se amolda à vedação contida no artigo 17, 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, que expressamente veda o repasse de recursos provenientes do Fundo de Especial de Financiamento de Campanha a candidato não pertencente à mesma coligação ou não coligado.

Por fim, considerando que o candidato ao cargo majoritário, Lucivaldo do Carmo Dantas, efetuou a devolução integral ao Tesouro Nacional do montante repassado irregularmente, torna-se inaplicável a devolução pelo prestador.

No entanto, a devolução efetuada pelo doador não elimina a irregularidade original associada ao recebimento de recursos provenientes de fonte vedada da qual o prestador se beneficiou mormente porquanto tal valor representa 100,00% do total de recursos recebidos.

Com essas considerações, VOTO, pelo conhecimento e desprovimento do recurso, a fim de manter intacta a sentença de 1º grau, que desaprovou as contas de AMANDA SOUZA DE JESUS, nas eleições de 2024.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600601-03.2024.6.25.0004/SERGIPE.

Relator: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: AMANDA SOUZA DE JESUS

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, BRÍGIDA DECLERCK FINK, BRENO BERGSON SANTOS,

CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de maio de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600589-83.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600589-83.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Capela - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOAO BATISTA DOS ANJOS

ADVOGADO : JOSE LEALDO DOS ANJOS (729/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600589-83.2024.6.25.0005 - Capela - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: JOÃO BATISTA DOS ANJOS

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSÉ LEALDO DOS ANJOS - SE729-B

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. MULTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. CONTAS DESAPROVADAS. REDUÇÃO NO VALOR DA MULTA APLICADA

I. CASO EM EXAME

1. O candidato ao cargo de vereador do Município de Capela/SE apresentou suas contas relativas à campanha eleitoral de 2024.
2. O Juízo Eleitoral desaprovou as contas do candidato, em razão da extrapolação do limite legal de autofinanciamento, fixado em 10% do total de gastos permitidos para o cargo, e aplicou multa de 100% sobre o valor excedido, com base no art. 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Inconformado, o candidato interpôs recurso, alegando equívoco formal sem má-fé, ausência de impacto na disputa eleitoral e pleiteando a aprovação com ressalvas ou, ao menos, a redução da multa aplicada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a extrapolação do limite de autofinanciamento justifica a desaprovação das contas e a aplicação da multa em seu grau máximo, ou se é possível a mitigação da penalidade diante da ausência de má-fé e do reduzido impacto financeiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 27, §1º, limita o uso de recursos próprios a 10% do teto de gastos previstos para o cargo. No caso, o candidato extrapolou esse limite em R\$ 1.751,49 (um mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos).
6. O §4º do mesmo artigo admite a aplicação de multa de até 100% sobre a quantia excedida, sem prejuízo de eventual apuração de abuso de poder econômico.
7. Ainda que configurada a irregularidade, não se comprovou a má-fé do recorrente, sendo os gastos de campanha compatíveis com a receita declarada e de pequena monta.

8. Assim, acolheu-se parcialmente o recurso, para reduzir o valor da multa aplicada ao patamar de 50% do valor excedido, mantendo-se, contudo, a desaprovação das contas, por comprometimento da regularidade da prestação.

9. Portanto, para um candidato com gastos reduzidos em campanha eleitoral de pequeno porte, considera-se que o percentual de 50% constitui sanção suficiente e razoável em relação aos recursos próprios empregados irregularmente, cujo valor não apresentou potencial para configurar abuso de poder econômico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reduzir a multa aplicada ao candidato para R\$ 875,74 (oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), mantendo-se a desaprovação das contas de campanha.

11. Tese de julgamento: A extrapolação do limite de autofinanciamento previsto na legislação eleitoral compromete a regularidade das contas e justifica sua desaprovação, sendo possível a mitigação da multa prevista no art. 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, quando ausente má-fé e diante da modicidade dos valores envolvidos.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 6º e art. 27, §§ 1º e 4º.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reduzir o valor da multa para R\$ 875,74 (oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), mantendo-se a DESAPROVAÇÃO das contas.

Aracaju(SE), 27/05/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600589-83.2024.6.25.0005

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso apresentado por JOÃO BATISTA DOS ANJOS, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de Capela/SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista a extrapolação do limite de autofinanciamento de campanha eleitoral, e condenou o ora recorrente ao pagamento de multa no valor de 100% (cem por cento) do limite excedido, com fulcro no art.27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Alega o recorrente, em síntese, que "(ç) embora tenha ocorrido a falha pontual referente à doação de recursos próprios, não existe qualquer indicativo de que tal conduta tenha favorecido o candidato ou afetado a lisura da disputa." e acrescentou que "(ç) A não eleição é uma prova contundente de que a eventual vantagem financeira não foi determinante, preservando, assim, o equilíbrio desejado no processo eleitoral."

Ademais, assevera que "(ç) A irregularidade apontada na análise técnica das contas eleitorais decorre de um equívoco formal relacionado ao autofinanciamento superior ao limite legal, sem qualquer intenção de fraude ou má-fé por parte do recorrente, tanto que ele declarou expressamente na Prestação de Contas."

Pede, ao final, a reforma da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral para aprovar, com ressalva, a prestação de contas em análise, bem como o afastamento da multa aplicada.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo parcial provimento do apelo, "(ç) mantendo-se a desaprovação das contas, mas com a redução da multa aplicada ao percentual de 50% do valor do excedente dos recursos próprios do candidato."

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600589-83.2024.6.25.0005

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso apresentado por JOÃO BATISTA DOS ANJOS, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de Capela/SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista a extrapolação do limite de autofinanciamento de campanha eleitoral, e condenou o ora recorrente ao pagamento de multa no valor de 100% (cem por cento) do limite excedido, com fulcro no art.27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Note-se que o eleitoralista José Jairo Gomes afirma que "(ç) sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, *e.g.*, se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações condenadas ou se cometeu abuso de poder econômico." (Direito Eleitoral. 4ª edição/Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 275.)

Com efeito, o Juízo Eleitoral desaprovou as contas do recorrente em razão da extrapolação do limite de autofinanciamento de campanha e, ainda, determinou a devolução do valor ultrapassado, no caso, R\$ 1.751,49 (um mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos) ao Tesouro Nacional, com fulcro no art.6º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A propósito, transcrevo o trecho do parecer técnico que embasou a desaprovação das contas em análise, in verbis:

"[...] Constam no extrato bancário da conta Outros Recursos (Ag. 044, Conta nº 3102047-1, ID 23169200), três doações de recursos próprio do candidato nos valores de R\$ 2,000,00 (16/08 /2024); R\$ 900,00 (28/08/2024) e R\$ 450,00 (30/08/2024), somados os valores resultam na quantia de R\$ 3.350,00.

Nos termos do §1º do Art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos podem usar recursos próprio para campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

Os limites de gastos de campanha para os cargos eletivos em disputa nas eleições de 2024 foram fixados e publicados pela Portaria TSE nº 593/2024, sendo o valor de R\$15.985,08 para o cargo de vereador na cidade da capela, aplicando-se o 10% tem-se como limite o valor de R\$1.598,51.

O candidato superou em R\$1.751,49 o limite de doação de recursos próprio para a campanha.

Instado a manifestar-se, o prestador apresentou a Petição ID 123173645.

O TSE tem adotado como parâmetro para a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade para aquilar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total de toda a arrecadação ou da despesa ou não ultrapasse o valor de R\$ 1.064,00, permitindo-se a aprovação das contas com ressalva, no entanto, no caso em análise, a irregularidade representa 11,2% de todo o valor arrecadado para a campanha.

Diante desses fatos e argumentos, opino pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** apresentadas, com aplicação de multa, nos termos ao art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.[...]"

Já em sede recursal (id.11.955.622), o prestador de contas alegou que "(ç) embora tenha ocorrido a falha pontual referente à doação de recursos próprios, não existe qualquer indicativo de que tal

conduta tenha favorecido o candidato ou afetado a lisura da disputa." e acrescentou que "(ç) A não eleição é uma prova contundente de que a eventual vantagem financeira não foi determinante, preservando, assim, o equilíbrio desejado no processo eleitoral."

Ademais, assevera que "(ç) A irregularidade apontada na análise técnica das contas eleitorais decorre de um equívoco formal relacionado ao autofinanciamento superior ao limite legal, sem qualquer intenção de fraude ou má-fé por parte do recorrente, tanto que ele declarou expressamente na Prestação de Contas."

Pede, ao final, para reformar a sentença a fim de aprovar com ressalvas as contas, afastando a multa aplicada.

Pois bem.

Como se observa, o candidato extrapolou em R\$ 1.751,49 (um mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos) o limite de autofinanciamento de campanha, qual seja, 10% dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer, estabelecido no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois realizou despesas dessa natureza no montante de R\$ 3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta reais) e o limite permitido para os gastos da campanha eleitoral de vereador em Capela foi de R\$ 15.985,08 (quinze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos).

O referido dispositivo da Resolução TSE nº 23.607/2019 preceitua que:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º) .

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A) .

§ 1º-A Na hipótese de utilização de recursos próprios das candidatas ou dos candidatos a vice ou suplente, os valores serão somados aos recursos próprios da pessoa titular para aferição do limite estabelecido no § 1º deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 2º É vedada a aplicação indireta de recursos próprios mediante a utilização de doação a interposta pessoa, com a finalidade de burlar o limite de utilização de recursos próprios previstos no artigo 23, § 2º-A, da Lei 9.504/2017 .

§ 3º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade da doadora ou do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$40.000,00 (quarenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º) .

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º) .(...)"

No caso, para a cidade de Capela, cada candidato ao cargo de vereador poderia arrecadar, no máximo, R\$ 15.985,08 (quinze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos) para a sua campanha. Dessa forma, poderia usar verbas próprias no limite de R\$ 1.598,51 (mil, quinhentos e noventa e oito reais e um centavo), o que corresponde a 10% do limite total.

Logo, como o recorrente doou à sua campanha R\$ 3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta reais), extrapolou o limite em R\$ 1.751,49 (um mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos). Desse modo, tem-se que o recorrente extrapolou em aproximadamente 11,2% (onze vírgula dois por cento) o limite máximo de recursos próprios que poderia ter utilizado na campanha. No caso, não se faz possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, uma vez que a irregularidade detectada equivale a

aproximadamente 11,2% (onze vírgula dois por cento) do valor permitido de utilização de recursos próprios na campanha eleitoral, contudo, no caso em tela, é viável a redução do valor da multa aplicada.

Nesse sentido, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral:

"(¿) No caso em análise, o valor excedido, embora superior ao legalmente permitido, não representa montante expressivo, tendo sido os gastos da campanha eleitoral igualmente modestos e integralmente comprovados pelo prestador, conforme atesta a análise técnica. Importante ressaltar que a despesa total manteve-se abaixo do limite estabelecido para o cargo disputado, sem utilização de recursos provenientes de fundos públicos.

Diante dessas circunstâncias, mostra-se pertinente a redução da penalidade de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor irregularmente utilizado. Para um candidato com gastos reduzidos em campanha eleitoral de pequeno porte, considera-se que o percentual de 50% constitui sanção suficiente e razoável em relação aos recursos próprios empregados irregularmente, cujo valor não apresentou potencial para configurar abuso de poder econômico.

3. DO POSICIONAMENTO.

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas, m a s com a redução da multa aplicada ao percentual de 50% do valor do excedente dos recursos próprios do candidato.(...)"

Sendo assim, acolho a sugestão do Parquet Eleitoral no sentido de reduzir o valor da multa aplicada, isto porque o art. 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê que a multa, em decorrência da extrapolação dos limites de gastos fixados para as campanhas eleitorais, pode ser fixada em até 100% da quantia ultrapassada.

Logo, considerando que os gastos efetuados na presente campanha foram relativamente modestos e não tendo vislumbrado a má-fé do candidato, entendo por adequada a multa fixada em 50% da quantia ultrapassada, ou seja, passo a aplicar a multa no valor de R\$ 875,74 (oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e PARCIAL PROVIMENTO do presente recurso, a fim de reduzir o valor da multa aplicada para o patamar de R\$ 875,74 (oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), mantendo-se, todavia, a decisão de DESAPROVAÇÃO das contas de campanha de JOÃO BATISTA DOS SANTOS alusivas às Eleições de 2024, ante a presença de falha que compromete a sua regularidade.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600589-83.2024.6.25.0005/SERGIPE.

Relator: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: JOAO BATISTA DOS ANJOS

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE LEALDO DOS ANJOS - SE729-B

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, BRÍGIDA DECLERCK FINK, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reduzir o valor da multa para R\$ 875,74 (oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), mantendo-se a DESAPROVAÇÃO das contas.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de maio de 2025

PAUTA DE JULGAMENTOS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600076-96.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600076-96.2025.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL INTERESSADO /SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 06/06 /2025, às 08:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco. Aracaju(SE), 29 de maio de 2025.

PROCESSO: PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0600076-96.2025.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 06/06/2025, às 08:00

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600077-81.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600077-81.2025.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SERGIPE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 06/06 /2025, às 08:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco. Aracaju(SE), 29 de maio de 2025.

PROCESSO: PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0600077-81.2025.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO(S): PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SERGIPE

Advogado do(a) INTERESSADO(S): LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DATA DA SESSÃO: 06/06/2025, às 08:00

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600078-66.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600078-66.2025.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO(S) : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF)

ADVOGADO : FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF)

ADVOGADO : MARIA JULIA BRITO DE LIMA (54405/DF)

ADVOGADO : RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 06/06/2025, às 08:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de maio de 2025.

PROCESSO: PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0600078-66.2025.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO(S): UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)

Advogados do(a) INTERESSADO(S): MARIA JULIA BRITO DE LIMA - DF54405, RICARDO MARTINS JUNIOR - DF54071, FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF27581, ENIO SIQUEIRA SANTOS - DF49068

DATA DA SESSÃO: 06/06/2025, às 08:00

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600252-09.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600252-09.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GLEICE ANE QUEIROZ VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : GLEICE ANE QUEIROZ

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600252-09.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GLEICE ANE QUEIROZ VEREADOR, GLEICE ANE QUEIROZ

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA GLEICE ANE QUEIROZ, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

EDITAL

EDITAL LAP PJE Nº 0600037-96.2025.6.25.0001

EDITAL

O Cartório da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe, de ordem, FAZ SABER a quem possa interessar ou deste tiver conhecimento que eleitores desta 1ª Zona Eleitoral manifestaram APOIO à formação do PARTIDO POLÍTICO denominado PARTIDO MISSAO, CNPJ nº 52.924.566/0001-03. Assim, ficam os interessados cientificados de que foram colhidas assinaturas manuscritas de apoio,

conforme relações nominais anexas ao presente edital, à formação do novo partido em epígrafe, entregues fisicamente neste Cartório Eleitoral, as quais poderão ser consultadas e eventualmente impugnadas, em petição fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua publicação, nos termos dos Arts. 15 e 15-A, Res. TSE nº 23.571/2018, com redação dada pela Res. TSE 23.647/2021. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, em 29 de maio de 2025, Eu, Maria Carmem Souza Santos, Chefe de Cartório da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei o presente edital, que segue assinado eletronicamente.

<http://Relação Nominal - lote 22-1.pdf>

<http://Relação Nominal - Lote 23-1.pdf>

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600104-89.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600104-89.2024.6.25.0003 REPRESENTAÇÃO (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)
RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : WEVANY ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600104-89.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REPRESENTADA: WEVANY ALVES NASCIMENTO

Advogado do(a) REPRESENTADA: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO

De ordem da MM. Juiz Eleitoral Dr. Pedro Rodrigues Neto, o Cartório da 3ª ZE/SE, a fim de dar cumprimento à Sentença ID [122387015](#), INTIMA o representado para o pagamento da sanção pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (CINCO mil reais).

Nos termos da Resolução-TSE nº 23.709/2022, o pagamento dos valores será feito, obrigatoriamente, por intermédio de Guia de Recolhimento da União (GRU), cabendo ao devedor apresentar a guia e o respectivo comprovante de pagamento nos autos do processo em que foi condenado, no prazo de 30 (trinta) dias a após intimação.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO

Chefe de Cartório da 3ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600326-57.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600326-57.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GRACCHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE NILSON DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REQUERENTE : JOSE NILSON DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600326-57.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE NILSON DOS SANTOS VEREADOR, JOSE NILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

INTIMAÇÃO

O Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA V.S.a a respeito da inclusão do Relatório Preliminar de Expedição de Diligências no presente feito, para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias, nos termos do §3o, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

AQUIDABÃ/SE, datado e assinado digitalmente.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Servidora da Justiça Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600258-10.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600258-10.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GRACCHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LUCAS CAUET SOARES ARAGAO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : MARIA LUCIVANIA ARAGAO SUKERMAN

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600258-10.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL, LUCAS CAUET SOARES ARAGAO, MARIA LUCIVANIA ARAGAO SUKERMAN

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

INTIMAÇÃO

O Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA V.S.a a respeito da inclusão do Relatório Preliminar de Expedição de Diligências no presente feito, para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias, nos termos do §3o, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

AQUIDABÃ/SE, datado e assinado digitalmente.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

*Servidora da Justiça Eleitoral***PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600331-79.2024.6.25.0003**PROCESSO : 0600331-79.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AQUIDABÃ - SE)**RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROMARIO NUNES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ROMARIO NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600331-79.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROMARIO NUNES DOS SANTOS VEREADOR, ROMARIO NUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PEDRO RODRIGUES NETO, o Cartório Eleitoral da 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROMARIO NUNES DOS SANTOS VEREADOR, ROMARIO NUNES DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600331-79.2024.6.25.0003.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de AQUIDABÃ/SERGIPE, aos 29 de maio de 2025.

JOÃO FÉLIX BEZERRA JÚNIOR

Auxiliar do Cartório Eleitoral - 3ª ZE

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-81.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600033-81.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MURIBECA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MAGNO PINHEIRO BARROSO DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : JOANA BARROSO DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-81.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL, MAGNO PINHEIRO BARROSO DA SILVA, JOANA BARROSO DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Partido, apresentada pelo União Brasil -UNIÃO (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Capela/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

A agremiação partidária carreou parte dos documentos listados no Art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após Publicação do Edital (Id: 122248284) no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral registrou não ter havido apresentação de impugnação.

Verificada a ausência do instrumento outorgado pelo partido para de constituição de advogado, o Cartório Eleitoral procedeu à intimação da agremiação partidária, a qual ficou-se inerte.

Em Parecer conclusivo, a (o) Analista Técnico opinou pela não prestação das contas, em virtude da ausência do instrumento de procuração.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou desaprovação das contas.

Oportunizada a defesa ao interessado, para manifesta-se a respeito do parecer do Cartório Eleitoral e Parecer do MPE, o mesmo deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

A agremiação partidária carreou parte dos documentos listados no Art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019, no entanto não juntou aos autos o instrumento de procuração para constituição de advogado, peça obrigatória à Prestação de Contas, em virtude do caráter jurisdicional do processo, conforme exigência do Art. 29, §2º da Resolução TSE nº 23/604/2019 e entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral -TSE, in verbis:

"Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

(...)

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:

(...)

II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas; "

"Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição

e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]”([Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves](#))”

Considerando que foi aberto prazo para defesa ao prestador, após manifestação do Ministério Público Eleitoral, não há mais diligências a se fazer, estando o processo apto ao julgamento.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do União Brasil -UNIÃO (Diretório Municipal /Comissão Provisória de Capela/SE),, referentes ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 45, IV, 'b', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47,I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão.

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão, dispensando a expressa confirmação de recebimento, nos termos do Art. 1º, I, c/c Artigos 4º e 8º, da Resolução TRE SE Nº 19/2020.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600569-92.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600569-92.2024.6.25.0005 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

EXECUTADA : MARIA DE FATIMA VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600569-92.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADA: MARIA DE FATIMA VIEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADA: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989, WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

DESPACHO

Considerando que não consta nos autos o comprovante de pagamento da primeira, segunda, terceira e quarta parcela, tendo em vista que o parcelamento foi deferido, para pagamento da primeira parcela em fevereiro de 2025, determino a intimação da devedora, para apresentação de GRUs e comprovantes de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rescisão do parcelamento e, conseqüente encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para fins de cumprimento de sentença.

Acrescento que, no caso das multas eleitorais, incidirão juros de 1% e correção monetária pela SELIC nas parcelas pagas após o prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado.

Dessa forma, a segunda e demais parcelas devem ser atualizadas no site do TCU, <https://divida.apps.tcu.gov.br/calculadora-debito>, usando como referência o primeiro dia após a data de consolidação do débito, ou seja, 15/01/2025.

Em seguida, consultar o site da Secretaria do Tesouro Nacional, para emitir GRU (<https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>).

Com apresentação dos comprovantes, registre o sobrestamento dos presentes autos, procedendo ao levantamento do sobrestamento quando do pagamento integral da multa parcelada ou falta de quitação de 3 parcelas.

Com o adimplemento total da multa, registre-se o código ASE 612, após archive-se definitivamente o presente feito.

Cumpra-se.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600623-58.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600623-58.2024.6.25.0005 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MURIBECA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : EDICLEY VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : EDIMARIO DOS ANJOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGANTE : ELEICAO 2024 SILVIO BARRETO RAMOS PREFEITO

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

INVESTIGANTE : UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600623-58.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INVESTIGANTE: UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL, ELEICAO 2024 SILVIO BARRETO RAMOS PREFEITO

Advogado do(a) INVESTIGANTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

Advogado do(a) INVESTIGANTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

INVESTIGADO: MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA, EDICLEY VIEIRA SANTOS, EDIMARIO DOS ANJOS SANTOS SOUZA

INVESTIGADA: MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Trata-se de requerimento do investigante, para juntada nos autos de todo material apreendido, remetido à Polícia Federal, bem como possível inquérito policial, além de intimação de testemunhas por ele arroladas.

Indefiro o pedido de intimação das testemunhas, uma vez que é pacífico o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, quanto à desnecessidade de intimação de testemunhas, pelo Juízo Eleitoral em Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJEs), cabendo às partes apresentá-las, conforme excerto abaixo:

"Ac.-TSE, de 8.10.2020, no RO-EI nº 352379: desnecessidade de expedição de carta precatória às testemunhas do representante e do representado para o comparecimento à audiência"

Dessa forma, oficie-se à Polícia Federal, para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do inquérito policial, relacionado ao Boletim de Ocorrência n.º 00126066/2025 (Polícia Civil, Delegacia Distrital de Muribeca-SE), caso exista, conforme requerimento da parte.

Determino, pois, o cancelamento da audiência designada para o dia 04 de junho de 2025.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600036-36.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600036-36.2024.6.25.0005 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

EXECUTADA : MARIA CLARA SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

EXEQUENTE : JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600036-36.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

EXEQUENTE: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

EXECUTADA: MARIA CLARA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DESPACHO

Considerando que não consta nos autos o comprovante de pagamento da primeira, segunda, terceira, quarta, quinta, sexta e sétima parcela, tendo em vista que o parcelamento foi deferido, para pagamento da primeira parcela em novembro de 2024, determino a intimação da devedora,

para apresentação de GRUs e comprovantes de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rescisão do parcelamento e, conseqüente encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para fins de cumprimento de sentença.

Acrescento que, no caso das multas eleitorais, incidirão juros de 1% e correção monetária pela SELIC nas parcelas pagas após o prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado.

Dessa forma, a segunda e demais parcelas devem ser atualizadas no site do TCU, <https://divida.apps.tcu.gov.br/calculadora-debito>, usando como referência o primeiro dia após a data de consolidação do débito, ou seja, 27/10/2024.

Em seguida, consultar o site da Secretaria do Tesouro Nacional, para emitir GRU (<https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>).

Com apresentação dos comprovantes, registre o sobrestamento dos presentes autos, procedendo ao levantamento do sobrestamento quando do pagamento integral da multa parcelada ou falta de quitação de 3 parcelas.

Com o adimplemento total da multa, registre-se o código ASE 612, após archive-se definitivamente o presente feito.

Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600035-51.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600035-51.2024.6.25.0005 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

EXECUTADA : MARIA CLARA SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

EXEQUENTE : JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600035-51.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

EXEQUENTE: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

EXECUTADA: MARIA CLARA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DESPACHO

Considerando que não consta nos autos o comprovante de pagamento da primeira, segunda, terceira, quarta, quinta, sexta e sétima parcela, tendo em vista que o parcelamento foi deferido, para pagamento da primeira parcela em novembro de 2024, determino a intimação da devedora, para apresentação de GRUs e comprovantes de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rescisão do parcelamento e, conseqüente encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para fins de cumprimento de sentença.

Acrescento que, no caso das multas eleitorais, incidirão juros de 1% e correção monetária pela SELIC nas parcelas pagas após o prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado.

Dessa forma, a segunda e demais parcelas devem ser atualizadas no site do TCU, <https://divida.apps.tcu.gov.br/calculadora-debito>, usando como referência o primeiro dia após a data de consolidação do débito, ou seja, 10/10/2024.

Em seguida, consultar o site da Secretaria do Tesouro Nacional, para emitir GRU (<https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>).

Com apresentação dos comprovantes, registre o sobrestamento dos presentes autos, procedendo ao levantamento do sobrestamento quando do pagamento integral da multa parcelada ou falta de quitação de 3 parcelas.

Com o adimplemento total da multa, registre-se o código ASE 612, após archive-se definitivamente o presente feito.

Cumpra-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-79.2025.6.25.0005

PROCESSO : 0600005-79.2025.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MIKAEL MESSIAS SANTANA

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JAIR DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-79.2025.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL, JAIR DA SILVA, MIKAEL MESSIAS SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de Declaração de ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PROGRESSISTAS-PP (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Malhada dos Bois/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2024.

A agremiação partidária carrou aos autos a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, diante disso determinou-se a adoção do rito processual estipulado no art. 44 da Resolução - TSE nº 23.604/2019.

Após Publicação do Edital (Id:123251807) no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral registrou não ter havido apresentação de impugnação, nem registro de emissão de recibos de doações, e não constar repasse ou distribuição de cotas do Fundo Partidário dos órgãos diretivos nacionais e estaduais à direção municipal em epígrafe.

Em Parecer conclusivo, o Analista Técnico opinou pela aprovação das contas, por não encontrar nenhuma impropriedade ou irregularidade.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No entanto, para os órgãos municipais que não hajam movimentado recursos financeiros, é exigível somente a apresentação de declaração da ausência de movimentação financeira, conforme art. 32, §4º, da Lei 9.096/1995, vejamos:

"§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período." (negritei).

Anote-se que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício em análise.

Outrossim, não consta ter havido repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário pelas instâncias superiores.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, visto que, no caso em tela, como inexistentes tais recursos, não há o que analisar.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, "a" c/c art. 45, inciso I, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO da Declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, as Contas, referentes ao exercício financeiro de 2023, PRESTADAS e APROVADAS.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600420-96.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600420-96.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FABIO SANTOS FARIAS VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
REQUERENTE : FABIO SANTOS FARIAS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600420-96.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIO SANTOS FARIAS VEREADOR, FABIO SANTOS FARIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CLARA TELES FRANCO - SE14728, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CLARA TELES FRANCO - SE14728, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do candidato FABIO SANTOS FARIAS, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Intimado para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no relatório preliminar, o prestador ficou-se inerte.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público manifestou-se pela desaprovação das contas de campanha sob exame.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Parte dos documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Após a análise técnica da formalidade e conteúdo da prestação de contas, o examinador concluiu pela presença de irregularidade, a qual foi ratificada pelo Ministério Público Eleitoral. A falha apontada reside na omissão de despesas, referente às notas fiscais Ids: 23245448,123245448, bem como na compra de camisas, item não incluso no rol de gastos eleitorais.

Os gastos eleitorais omitidos totalizam a quantia R\$ 2.500,00, que corresponde a 58% de todo o gasto de campanha. Devidamente intimado, o prestador deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

A inércia do prestador compromete a transparência das contas apresentadas, uma vez que não é possível identificar a origem dos recursos utilizados para os pagamentos das despesas, visto que os valores não tramitaram por conta bancária, assim a falha detectada compromete a regularidade das contas.

Considerando que as irregularidades foram objetos de apreciação do prestador, não há necessidade de novas diligências, estando o processo apto ao julgamento.

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo DESAPROVADAS as contas de FABIO SANTOS FARIAS, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento no artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, servindo o ato como intimação do prestador.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600616-66.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600616-66.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MURIBECA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : KECYA MAGALY CONSERVA BATISTA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PT DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : WANDSON DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600616-66.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: PT DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA, WANDSON DA CONCEICAO SANTOS, KECYA MAGALY CONSERVA BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas eleitorais do Partido dos Trabalhadores (PT) de Muribeca/SE, relativa às Eleições 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela desaprovação das contas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Documentos obrigatórios exigidos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 foram juntados aos autos, no entanto o partido não informou como foi efetuado o pagamento dos serviços de advocacia, instado a manifestar-se ficou-se inerte.

Embora excluídos do limite de gastos, os serviços advocatícios são considerados gastos eleitorais e devem constar, expressamente nos registros da prestação de contas, ainda que sejam financiados por terceiros, conforme Art. 35, §3, da Resolução TSE Nº 23.607/2019, entendimento corroborado pelo TSE:

"Eleições 2020. [...] Prestação de contas de campanha. Vereador. Serviços de advocacia e contabilidade. Consideração como gastos eleitorais. Alegação de pagamento por terceira pessoa. Falta de comprovação. Omissão de despesa na prestação de contas. [...] 4. O art. 4º, § 5º, da Res. -TSE n. 23.607/2019, dispõe que os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas

eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa. Ocorre, contudo, que a compreensão desta Corte é no sentido de que as despesas com serviços de advocacia e de contabilidade no curso das campanhas, embora excluídas do limite de gastos, são gastos eleitorais, sujeitos, portanto, a registro na prestação de contas. Precedente. [...] ."

[\(Ac. de 27/6/2024 no AgR-REspEI n. 060029452, rel. Min. André Ramos Tavares.\)](#)

A omissão de tal despesa representa falha que compromete a regularidade das contas apresentadas.

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo DESAPROVADAS as contas do Partido dos Trabalhadores (PT) de MuribecaSE, relativa às Eleições de 2024, com fundamento no artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos representantes do partido (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600340-35.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600340-35.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELOISA MARIA LIMA PRADO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : SCARLAT OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - SIRIRI - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600340-35.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - SIRIRI - SE - MUNICIPAL, SCARLAT OLIVEIRA SANTOS, ELOISA MARIA LIMA PRADO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA**1-RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas eleitorais do União Brasil (UNIÃO) de Siriri/SE, relativa às Eleições 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela desaprovação das contas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Documentos obrigatórios exigidos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 foram juntados aos autos, no entanto o partido não informou como foi efetuado o pagamento dos serviços de advocacia e de contabilidade instado a manifestar-se ficou-se inerte.

Embora excluídos do limite de gastos, os serviços advocatícios e de contabilidade são considerados gastos eleitorais e devem constar, expressamente nos registros da prestação de contas, ainda que sejam financiados por terceiros, conforme Art. 35, §3, da Resolução TSE Nº 23.607/2019, entendimento corroborado pelo TSE:

"Eleições 2020. [...] Prestação de contas de campanha. Vereador. Serviços de advocacia e contabilidade. Consideração como gastos eleitorais. Alegação de pagamento por terceira pessoa. Falta de comprovação. Omissão de despesa na prestação de contas. [...] 4. O art. 4º, § 5º, da Res. -TSE n. 23.607/2019, dispõe que os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa. Ocorre, contudo, que a compreensão desta Corte é no sentido de que as despesas com serviços de advocacia e de contabilidade no curso das campanhas, embora excluídas do limite de gastos, são gastos eleitorais, sujeitos, portanto, a registro na prestação de contas. Precedente. [...]."

[\(Ac. de 27/6/2024 no AgR-REspEI n. 060029452, rel. Min. André Ramos Tavares.\)](#)

A omissão de tais despesas representa falha que compromete a regularidade das contas apresentadas.

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo **DESAPROVADAS** as contas do União Brasil (UNIÃO) de Siriri/SE, relativa às Eleições de 2024, com fundamento no artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos representantes do partido (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600373-25.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600373-25.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MICHAEL DOS SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : MICHAEL DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600373-25.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MICHAEL DOS SANTOS SILVA VEREADOR, MICHAEL DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do candidato MICHAEL DOS SANTOS SILVA, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de MICHAEL DOS SANTOS SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, servindo o ato como intimação do prestador.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600418-29.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600418-29.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 THIAGO MENESES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : THIAGO MENESES DA SILVA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600418-29.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 THIAGO MENESES DA SILVA VEREADOR, THIAGO MENESES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO

ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do candidato THIAGO MENESES DA SILVA, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de THIAGO MENESES DA SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, servindo o ato como intimação do prestador.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600428-73.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600428-73.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600428-73.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR, LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA

FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do candidato LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

Instado a manifesta-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, servindo o ato como intimação do prestador.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-94.2025.6.25.0005

PROCESSO : 0600004-94.2025.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAPELA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : ACRISIO ESTEVAO DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-94.2025.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAPELA, ACRISIO ESTEVAO DOS SANTOS, JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de Declaração de ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PROGRESSISTAS-PP (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Capela/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2024.

A agremiação partidária carrou aos autos a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, diante disso determinou-se a adoção do rito processual estipulado no art. 44 da Resolução - TSE nº 23.604/2019.

Após Publicação do Edital (Id:123249921) no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral registrou não ter havido apresentação de impugnação, nem registro de emissão de recibos de doações, e não constar repasse ou distribuição de cotas do Fundo Partidário dos órgãos diretivos nacionais e estaduais à direção municipal em epígrafe.

Em Parecer conclusivo, o Analista Técnico opinou pela aprovação das contas, por não encontrar nenhuma impropriedade ou irregularidade.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No entanto, para os órgãos municipais que não hajam movimentado recursos financeiros, é exigível somente a apresentação de declaração da ausência de movimentação financeira, conforme art. 32, §4º, da Lei 9.096/1995, vejamos:

"§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período." (negritei).

Anote-se que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício em análise.

Outrossim, não consta ter havido repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário pelas instâncias superiores.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, visto que, no caso em tela, como inexistentes tais recursos, não há o que analisar.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, "a" c/c art. 45, inciso I, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO da Declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, as Contas, referentes ao exercício financeiro de 2023, PRESTADAS e APROVADAS.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600340-32.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600340-32.2024.6.25.0006 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

EXECUTADO : ELEICAO 2024 JOSE JESUINO RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

EXECUTADO : JOSE JESUINO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600340-32.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE
 EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
 EXECUTADO: ELEICAO 2024 JOSE JESUINO RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR, JOSE JESUINO RODRIGUES DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999
 Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem, o Cartório Eleitoral da 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA/SE INTIMA JOSE JESUINO RODRIGUES DOS SANTOS, por meio de seu advogado para tomar ciência da juntada da Guia de Recolhimento da União, com vencimento para o dia 09/06/2025.

Estância/SE, 29 de maio de 2025.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Técnico Judiciário

08ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****EDITAL 799/2025**

Edital 799/2025 - 08ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ELEITORAL DA 8ª ZONA, DR. ANDERSON CLEI SANTOS ROCHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral os Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais dos Municípios de Canhoba, Gararu, Itabi e Nossa Senhora de Lourdes, constante do Lote 0008/2025, conforme relação em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Gararu-SE, aos 19 dias de maio do ano de 2025. Eu Rosana Torres Marques, Assistente I, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral, Dr. ANDERSON CLEI SANTOS ROCHÃO.

0001028-30.2023.6.25.8008	1696625v3
Documento assinado eletronicamente por ANDERSON CLEI SANTOS ROCHÃO, Juiz(íza) Eleitoral, em 28/05/2025, às 17:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.	
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1703791 e o código CRC DEC3E2B0.	
0001028-30.2023.6.25.8008	1703791v3

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600335-98.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600335-98.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RONICLEY SANTOS OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : RONICLEY SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600335-98.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RONICLEY SANTOS OLIVEIRA VEREADOR, RONICLEY SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

DESPACHO

Considerando o teor da certidão ID 123268375, chamo o feito a ordem e determino nova citação de Ronicley Santos Oliveira, através do aplicativo WHATSAPP, para, no prazo de 3 (três) dias, por meio de advogado devidamente constituído, apresentar as contas FINAIS relativas às Eleições 2024, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600315-10.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600315-10.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JESSICA CUNHA DA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : JESSICA CUNHA DA COSTA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600315-10.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JESSICA CUNHA DA COSTA VEREADOR, JESSICA CUNHA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE INTIMA ELEICAO 2024 JESSICA CUNHA DA COSTA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ITABAIANA/SERGIPE, 29 de maio de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600390-49.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600390-49.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PERLISSON ANDRADE LIMA CUNHA
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
REQUERENTE : EDSON VIEIRA PASSOS
ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDSON VIEIRA PASSOS PREFEITO
ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
REQUERENTE : JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA
ADVOGADO : WESLEY ANDRADE SOARES (5970/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA VICE-PREFEITO
REQUERENTE : ELEICAO 2024 PERLISSON ANDRADE LIMA CUNHA VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600390-49.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDSON VIEIRA PASSOS PREFEITO, EDSON VIEIRA PASSOS, ELEICAO 2024 JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA VICE-PREFEITO, JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA, ELEICAO 2024 PERLISSON ANDRADE LIMA CUNHA VICE-PREFEITO, PERLISSON ANDRADE LIMA CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ANDRADE SOARES - SE5970

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de EDSON VIEIRA PASSOS, candidato ao cargo de prefeito, nas Eleições Municipais de 2024-Itabaiana/SE.

As contas foram apresentadas intempestivamente, tendo sido acostado aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Foi publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, transcorrendo in albis o prazo para impugnação (ID 123255883).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica emitiu relatório preliminar, apontando irregularidades e solicitando informações complementares (ID 123173826).

Intimado, o prestador juntou manifestação e documentos (id 123184283 ao 123184300).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo apontando a ocorrência de irregularidades e propondo a desaprovação das contas (ID 123226582).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas. É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos candidatos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

Dito isso, passo à análise das irregularidades remanescentes nas contas de campanha, apontadas no parecer técnico conclusivo, itens II.1 e III.1, com base nos documentos juntados e nos argumentos apresentados pelo prestador de contas.

ITEM II. 1. IRREGULARIDADE CONSISTENTE EM DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DE VERBA DO FEFC PELO ORA PRESTADOR DE CONTAS A CANDIDATOS E CANDIDATAS AO CARGO DE VEREADOR DE OUTROS PARTIDOS (contratação de serviços de material gráfico de propaganda).

A Constituição Federal, por meio da Emenda nº 97/17, foi alterada e passou a vedar a celebração de coligações para eleições proporcionais, "in verbis":

"Art. 17. ...

§1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária."

O art. 17, §2º, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/19, que rege a arrecadação e os gastos de recursos em campanha eleitoral, com redação alterada pela Resolução TSE 23.731/24, por sua vez, passou, assim, a disciplinar o tema, "in verbis":

"Art. 17. ...

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - ...omissis...

II - não federados ou coligados.

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

Consulta aos autos revela que houve o repasse de recursos estimáveis em dinheiro originados do FEFC para candidatos e candidatas a vereador que não pertenciam ao mesmo partido do candidato a prefeito (Partido Social Democrático - PSD), totalizando a quantia de R\$ 6.471,56 (R\$ 4.856,56/tabela "A" + R\$ 1.615,00/tabela "B" (id 123226582) e que, da leitura dos extratos bancários, confirma-se que o referido valor foi pago com verba advinda do FEFC.

Nesse ponto, o prestador de contas sustenta (nota explicativa - id 123184286) que " a doação estimada em dinheiro no valor total de R\$ 6.471,56 aos vereadores que integram a Coligação Prefeito de Verdade filiados aos partidos União Brasil, MDB, PP, PSB e PODE teve como objetivo o exercício do amplo direito de publicidade aos candidatos e com impacto de 1,8% do limite de gastos no valor de R\$ 343.049,16".

À vista disso, aduz o órgão técnico no parecer conclusivo (...) " o interessado corrobora com os apontamentos narrados, minuciosamente, pela analista de contas no seu Relatório Preliminar de Diligências/ID123173826 (item "4.2"), respeitante a contratação de materiais gráficos de propaganda), através de Notas Fiscais emitidas por INFO GRAPHIC ´S GRAFICA & EDITORA LTDA EPP (CNPJ 00.209.769/0001-14), uma delas, a de nº 1271 (ID 123034640), no valor de R\$ 6.000,00, e a outra, de nº 1550 (ID 123034733), na quantia de R\$ 8.920,00, totalizando as citadas Notas Fiscais em R\$ 14.920,00".

(...)

No entanto, ao contrário do que entende a parte, a doação, ainda que seja estimável em dinheiro, aos candidatos à vereança de partido diverso, mesmo que exista coligação no cargo majoritário, constitui irregularidade grave, caracterizando recebimento de recursos de fonte vedada, conforme previsão do art. 17, §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e entendimento consolidado pelo STF na ADI 7214.

Conforme entendimento firmado no Resp nº 060047407, "a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos." (Ag. Reg. no RESPE nº 060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 15/09/2022)

A questão discutida nestes autos foi recentemente apreciada pelo Tribunal Superior no REspEI 0600802-62, de relatoria do Ministro MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA, julgado em 19/03/2025 e cujo acórdão foi publicado no DJE de 21.3.2025.

Na linha do entendimento ora exposto : Prestação de Contas Eleitorais nº 0601259-10.2022.6.25.0000-TRE/SE, Relator Marcos de Oliveira Pinto, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 16/12/2022.

Em verdade, o repasse de recursos a candidatos ou partidos não coligados impõe o reconhecimento de tais recursos como de fonte vedada, para os quais se impõe o recolhimento ao Tesouro Nacional (Resolução TSE nº 23.607/2019, Art. 17, §§ 2º-A e 9º).

Embora o artigo 17, § 9º, da Resolução regente fale em solidariedade na obrigação de devolução de recursos, entendo que a pulverização do recolhimento por outras candidaturas pode trazer ineficiência ao procedimento de cumprimento de sentença ou duplicidade no recolhimento, razão pela qual entendo que a obrigação de devolver o valor irregular recaia tão somente sobre o prestador de contas Edson Vieira Passos.

ITEM III.1. Agora, passo a decidir a respeito da VERIFICAÇÃO DOS LIMITES DE GASTOS E DE AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA.

Compulsando os autos, verifica-se que o candidato utilizou recursos próprios acima do permitido pela legislação eleitoral (art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Cabe salientar que o teto de gastos definido pelo TSE para o pleito de 2024 na municipalidade foi de R\$ 343.049,16, tendo como limite para a aplicação de recursos próprios na campanha 10% deste total.

Assim sendo, autorizado a gastar R\$ 34.304,92 (10% do limite total de gasto) com recursos próprios, ele despendeu R\$ 7.695,08 para além do valor que estava autorizado (diferença entre R\$ 42.000,00 e R\$ 34.304,92).

Em sua defesa, o prestador declarou ter lastro financeiro devidamente comprovado para fazer frente ao aporte, sendo responsável pelas despesas declaradas no total de R\$ 346.620,00, aportou R\$ 36.000,00 em dinheiro, suportando assim com 10,4% dos gastos.

Contudo, os argumentos apresentados pela parte não encontram respaldo na legislação eleitoral.

Infere-se, pois, que o limite para custeio da campanha com recursos próprios é objetivo, aferido a partir de simples equação matemática em relação ao limite legal de gastos.

Ainda, o descumprimento do limite de gastos gera a consequência prevista no art. 27, §4º da Res.-TSE nº23.607/2019 e sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

Além disso, a jurisprudência das Cortes Superiores orientam-se no sentido de que a malversação de recursos públicos inviabiliza a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas, ainda que com ressalvas, independente do percentual da irregularidade.

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de EDSON VIEIRA PASSOS, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Conquanto a documentação tenha sido juntada apenas em nome do candidato Edson Vieira Passos, devem as contas serem consideradas prestadas e julgada desaprovadas também pelos candidatos ao cargo de vice-prefeito, Jose Aguinaldo Neves Cunha e Perlisson Andrade Lima Cunha, em razão de que os nomes deles constam na autuação do feito e considerando o disposto nos artigos 4º, § 2º, e 45, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, recai sobre o prestador, candidato ao cargo de prefeito, a obrigação de recolher ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 6.471,56 (seis mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos) relativa ao uso irregular do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, através do recolhimento da GRU e comprovação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis após o trânsito em julgado, sem nova intimação, com fundamento no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c o art. 523 do CPC.

Aplico a multa prevista no art. 27, §4º da Res. TSE n. 23.607/2019, ao candidato ao cargo de prefeito, no valor de 100% do limite excedido, ou seja, R\$ 7.695,08 (sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oito centavos) em favor do Tesouro Nacional, através do recolhimento da GRU e comprovação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da publicação desta decisão judicial no DJe (art. 6º, Res.-TSE nº 23.607/2019).

Com o trânsito em julgado, expeça-se, ainda, o código de ASE 230, motivo/forma 3, no histórico dos candidatos e proceda-se às devidas anotações no sistema SICO.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para ciência desta decisão e adoção das medidas que entender cabíveis. Publique-se. Intimem-se.

Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600636-39.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600636-39.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

REQUERENTE : EVERTON SANTOS DE ALMEIDA

REQUERENTE : LICIA CARMEM DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600636-39.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS, LICIA CARMEM DO NASCIMENTO, EVERTON SANTOS DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA de Santo Amaro das Brotas/SE, referente ao pleito municipal de 2024.

O(a) candidato(a) deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal da prestadora das contas a fim de sanar o vício da representação processual. Intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, existência de irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários e instrumento de mandato para constituição de advogado, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, emitiu parecer pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado, em desconformidade com os art. 53, inciso II, alínea f) da Res. TSE 23. 607/2019.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e por falta de capacidade postulatória, pressuposto processual de existência, com fundamento no art. 98, §8º, da mencionada Resolução, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA de Santo Amaro das Brotas/SE.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japarutuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600532-47.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600532-47.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO VERDE PIRAMBU/SE

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REQUERENTE : MARCOS LOPES DA CRUZ
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REQUERENTE : SILVIA MARIA DE VASCONCELOS PALMEIRA CRUZ
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600532-47.2024.6.25.0011

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO VERDE PIRAMBU/SE, MARCOS LOPES DA CRUZ, SILVIA MARIA DE VASCONCELOS PALMEIRA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 45, § 5º, 49 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA/SE INTIMA Vossa Senhoria para apresentar a PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, referente às Eleições 2024, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, após disponibilização do arquivo da Prestação de Contas.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Japaratuba/SE, 29 de abril de 2025.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600649-38.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600649-38.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALBERT BATISTA MOURA

REQUERENTE : MARTHA RAMOS MOURA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL - JAPARATUBA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600649-38.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL - JAPARATUBA/SE, ALBERT BATISTA MOURA, MARTHA RAMOS MOURA

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD de Japaratuba/SE, referente ao pleito municipal de 2024.

O(a) candidato(a) deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal da prestadora das contas a fim de sanar o vício da representação processual. Intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, existência de irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários e instrumento de mandato para constituição de advogado, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, emitiu parecer pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado, em desconformidade com os art. 53, inciso II, alínea f) da Res. TSE 23. 607/2019 e no que tange à apresentação dos extratos bancários ou declaração, em desconformidade com o art. 53, inciso II, a), da Res. TSE 23. 607/2019.

A apresentação dos extratos bancários é essencial para a análise da movimentação de recursos de campanha, e sua ausência impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e por falta de capacidade postulatória, pressuposto processual de existência, com fundamento no art. 98, §8º, da mencionada Resolução, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD de Japaratuba/SE.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600663-22.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600663-22.2024.6.25.0011 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INVESTIGADO : HELIO SOBRAL LEITE

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INVESTIGANTE : Japaratuba do jeito que o povo quer[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

INVESTIGANTE : RUI SILVA BRANDAO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

INVESTIGANTE : SIZIANA ALCANTARA CARDOSO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL**011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600663-22.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA/SERGIPE

INVESTIGANTE: JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE, SIZIANA ALCANTARA CARDOSO, RUI SILVA BRANDAO

Advogado do(a) INVESTIGANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) INVESTIGANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) INVESTIGANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

INVESTIGADO: DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, HELIO SOBRAL LEITE

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz Eleitoral RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, no uso das atribuições legais, confecciono o presente mandado

FINALIDADE: INTIMAR os Investigantes COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER", SIZIANA ALCANTARA CARDOSO e RUI SILVA BRANDÃO e Investigados DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO e HÉLIO SOBRAL LEITE, na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para que compareçam à audiência de instrução designada para o dia 9 de julho de 2025, às 12h30 no Fórum da comarca de Japaratuba/SE, sede da 11ª Zona Eleitoral, situada na Av. Lúcio Prado, S/N, Japaratuba/SE, nos termos do Despacho ID 123267173.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba/SE, aos 29 de novembro do ano de 2025. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona Eleitoral, lavrei o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600638-09.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600638-09.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PDT PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
NA CIDADE DE PIRAMBU/SE

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : OSCAR FREIRE DE CARVALHO NETO

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : RONNIE DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600638-09.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PDT PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA NA CIDADE DE PIRAMBU/SE, RONNIE DA SILVA FERREIRA, OSCAR FREIRE DE CARVALHO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT de Pirambu/SE, referente ao pleito municipal de 2024.

O(a) candidato(a) deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal da prestadora das contas a fim de sanar o vício da representação processual. Intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, existência de irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários e instrumento de mandato para constituição de advogado, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, emitiu parecer pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado, em desconformidade com os art. 53, inciso II, alínea f) da Res. TSE 23. 607/2019 e no que tange à apresentação dos extratos bancários ou declaração, em desconformidade com o art. 53, inciso II, a), da Res. TSE 23. 607/2019.

A apresentação dos extratos bancários é essencial para a análise da movimentação de recursos de campanha, e sua ausência impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e por falta de capacidade postulatória, pressuposto processual de existência, com fundamento no art. 98, §8º, da mencionada Resolução, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT de Pirambu/SE.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600662-37.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600662-37.2024.6.25.0011 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : ALANA IRIS MOURA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADA : ANTONIA GABRIELA ROCHA ANJOS
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADA : ELIZANGELA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADA : SILVIA CAROLINA DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADA : SORAYA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : AELMO ANJO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ALBERT BATISTA MOURA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ANTONIO CARLOS GUIMARAES
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : EDINILSON SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : JADSON JOSE LIMA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : MANUEL MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL -

INVESTIGADO JAPARATUBA/SE
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ROBERTO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGANTE : MANILDO DE JESUS ARAUJO
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600662-37.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA/SERGIPE

INVESTIGANTE: MANILDO DE JESUS ARAUJO

Advogado do(a) INVESTIGANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

INVESTIGADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL - JAPARATUBA/SE, ALBERT BATISTA MOURA, ANTONIO CARLOS GUIMARAES, EDINILSON SANTOS NASCIMENTO, JADSON JOSE LIMA SILVA, MANUEL MESSIAS DOS SANTOS, AELMO ANJO DOS SANTOS FILHO, ROBERTO BATISTA DOS SANTOS

INVESTIGADA: ALANA IRIS MOURA, SILVIA CAROLINA DOS SANTOS, ANTONIA GABRIELA ROCHA ANJOS, ELIZANGELA ALVES DOS SANTOS, SORAYA PEREIRA SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) INVESTIGADA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) INVESTIGADA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) INVESTIGADA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) INVESTIGADA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz Eleitoral RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, no uso das atribuições legais, confecciono o presente mandado

FINALIDADE: INTIMAR os Investigantes e Investigados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para que compareçam à audiência de instrução designada para o dia 9 de julho de 2025, às 11h30 no Fórum da comarca de Japaratuba/SE, sede da 11ª Zona Eleitoral, situada na Av. Lúcio Prado, S/N, Japaratuba/SE, nos termos do Despacho ID 123267186.

CUMpra-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba/SE, aos 29 de novembro do ano de 2025. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona Eleitoral, lavrei o presente mandado.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600660-67.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600660-67.2024.6.25.0011 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE DE JAPARATUBA

ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)

INVESTIGADO : JOSE RONALDO SILVA DA ROCHA

ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)

REPRESENTADO : SERGIO OLIVEIRA BOMFIM

ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)

REPRESENTADO : VALDEVAN ROCHA ANJOS

ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)

REPRESENTADO : ADRIANA SANTOS SILVA

ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)

REPRESENTADO : AGNALDO DOS SANTOS EVANGELISTA

ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)

REPRESENTADO : DANILO PRADO VIEIRA

ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)

REPRESENTADO : DENISON CRUZ SANTOS

ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)

REPRESENTADO : FREDERICO SIZINO FRANCO DANTAS

ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)

REPRESENTADO : JOSE ROBERTO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)

REPRESENTADO : LISETE BATISTA FERREIRA

ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)
REPRESENTADO : LUCIANO ACCIOLE GOMES
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)
REPRESENTADO : MARIA ANGELICA DOS SANTOS
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)
REPRESENTADO : MARIA NAETE ALVES VIEIRA SANTOS SILVA
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)
REPRESENTANTE : MANILDO DE JESUS ARAUJO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600660-67.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA/SERGIPE

REPRESENTANTE: MANILDO DE JESUS ARAUJO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: DENISON CRUZ SANTOS, DANILO PRADO VIEIRA, LUCIANO ACCIOLE GOMES, SERGIO OLIVEIRA BOMFIM, VALDEVAN ROCHA ANJOS, AGNALDO DOS SANTOS EVANGELISTA, MARIA NAETE ALVES VIEIRA SANTOS SILVA, MARIA ANGELICA DOS SANTOS, LISETE BATISTA FERREIRA, ADRIANA SANTOS SILVA, FREDERICO SIZINO FRANCO DANTAS, JOSE ROBERTO SILVA DOS SANTOS

INVESTIGADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE DE JAPARATUBA, JOSE RONALDO SILVA DA ROCHA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

Advogado do(a) REPRESENTADO: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

Advogado do(a) REPRESENTADO: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

Advogado do(a) REPRESENTADO: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

Advogado do(a) REPRESENTADO: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

Advogado do(a) REPRESENTADO: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

Advogado do(a) REPRESENTADO: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

Advogado do(a) REPRESENTADO: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

Advogado do(a) REPRESENTADO: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

Advogado do(a) REPRESENTADO: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

Advogado do(a) REPRESENTADO: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

Advogado do(a) REPRESENTADO: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

Advogado do(a) INVESTIGADO: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

Advogado do(a) INVESTIGADO: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz Eleitoral RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, no uso das atribuições legais, confecciono o presente mandado

FINALIDADE: INTIMAR os Investigantes e Investigados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para que compareçam à audiência de instrução designada para o dia 9 de julho de 2025, às 10h30 no Fórum da comarca de Japaratuba/SE, sede da 11ª Zona Eleitoral, situada na Av. Lúcio Prado, S/N, Japaratuba/SE, nos termos do Despacho ID 123267174.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba/SE, aos 29 de novembro do ano de 2025. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona Eleitoral, lavrei o presente mandado.

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

EDITAL

RAES DEFERIDOS LOTE 0011/2025

Edital 846/2025 - 11ª ZE

O Excelentíssimo Senhor RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral, no uso das atribuições legais

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, com prazo de 10 (dez) dias para fins de impugnação, os requerimentos de ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS e REVISÕES, bem como enviados para processamento os pedidos dos eleitores constantes do(s) lote(s) 0011/2025, em conformidade com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03, contados a partir da presente publicação.

As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente edital, com cópia de igual teor para publicação no DJE, e afixado no local de costume.

Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, preparei e expedi o presente edital, aos 26 dias do mês de maio de 2025.

Juiz RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Titular da 11ª Zona Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600016-24.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600016-24.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)
RELATOR : **012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)
REPRESENTANTE : REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600016-24.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTADO: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960, CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244

DESPACHO

R. Hoje.

Intime-se o Representado para o pagamento da multa eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da Sentença, devendo o respectivo comprovante ser juntados aos autos.

Efetue-se a evolução da classe processual para *Cumprimento de Sentença*, com a inclusão do assunto 12366 - "Execução - Cumprimento de Sentença" e a alteração dos tipos de parte dos polos ativo e passivo para "Exequente" e "Executado(a)", respectivamente, no caso de petição para o parcelamento da dívida por parte do devedor ou petição do cumprimento pela parte credora. Se solicitado o parcelamento da multa eleitoral, o pedido deve estar em conformidade com os limites impostos na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 895, de 15 de maio de 2019.

Acrescento que, no caso das multas eleitorais, incidirão juros de 1% e correção monetária pela SELIC nas parcelas pagas após o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para satisfação da dívida (art. 13, Lei nº 10.522/2002), assim, a segunda parcela e as seguintes deverão ser atualizadas antes da emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU, devendo o Cartório juntar a cada mês, aos autos, a GRU atualizada para pagamento pelo devedor.

Para fins de controle e garantia da quitação eleitoral, com o pagamento de cada parcela, o comprovante de pagamento deverá ser juntado a este processo. Nos termos do Art. 14-B da lei 10.522/2002, implicará imediata rescisão do parcelamento, com remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou da última parcela, estando pagas todas as demais.

Por fim, decorridos os prazos previstos no art. 33, da [Resolução TSE n. 23.709/2022](#), sem manifestação dos legitimados, os autos devem ser arquivados definitivamente, de ofício, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.

Cumpra-se.

Lagarto, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600558-42.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600558-42.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAILTON SIMOES RAMOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

REQUERENTE : JAILTON SIMOES RAMOS

ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600558-42.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAILTON SIMOES RAMOS VEREADOR, JAILTON SIMOES RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO - SE14346, MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO - SE14346, MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de JAILTON SIMÕES RAMOS, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (ID 123106510), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123122241).

Intimado(a) para prestar esclarecimentos quanto à(s) pendência(s) apontada(s) no relatório preliminar (ID 123244806), apresentou resposta (ID 123252139) saneadora.

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (ID 123262847).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 123263011).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) JAILTON SIMÕES RAMOS, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600666-65.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600666-65.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FELIPE ANTONIO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : FELIPE ANTONIO SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600666-65.2024.6.25.0014 - MARUIM /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FELIPE ANTONIO SANTOS VEREADOR, FELIPE ANTONIO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 345/2024, deste Juízo Eleitoral, e com fundamento no art. 98, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 14ª Zona de Sergipe CITA o prestador de contas, FELIPE ANTONIO SANTOS, para, no prazo de 3 (três) dias, constituir advogada ou advogado e/ou regularizar a representação processual, mediante a apresentação do instrumento de mandato (procuração) para constituição de advogada ou advogado para a prestação de contas, conforme exigido pelo art. 53, II, "f" da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Técnico Judiciário

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600581-76.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600581-76.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 SANDRA MARIA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
REQUERENTE : SANDRA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600581-76.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SANDRA MARIA DOS SANTOS VEREADOR, SANDRA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de SANDRA MARIA DOS SANTOS, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise feito pelo relatório preliminar (ID 123194032), a unidade técnica expediu diligências ao candidato para saneamento de impropriedades e/ou falhas que foram respondidas tempestivamente (ID 123211058).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação das contas do requerente (ID 123220830)

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123221472) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhuma candidata, candidato ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de SANDRA MARIA DOS SANTOS ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Brejo Grande /SE .

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.
ROSIVAN MACHADO DA SILVA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600581-76.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600581-76.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 SANDRA MARIA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
REQUERENTE : SANDRA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600581-76.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SANDRA MARIA DOS SANTOS VEREADOR, SANDRA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de SANDRA MARIA DOS SANTOS, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise feito pelo relatório preliminar (ID 123194032), a unidade técnica expediu diligências ao candidato para saneamento de impropriedades e/ou falhas que foram respondidas tempestivamente (ID 123211058).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação das contas do requerente (ID 123220830)

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123221472) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhuma candidata, candidato ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de SANDRA MARIA DOS SANTOS ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Brejo Grande /SE .

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600659-70.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600659-70.2024.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADO : LUIZ MELO DE FRANCA

ADVOGADO : IGOR ROCHA LIMA (6314/SE)

NOTICIANTE : AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600659-70.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

NOTICIANTE: AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS

Advogados do(a) NOTICIANTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, GENILSON ROCHA - SE9623

NOTICIADO: LUIZ MELO DE FRANCA

Advogado do(a) NOTICIADO: IGOR ROCHA LIMA - SE6314

SENTENÇA

Trata-se de Representação/Notícia Crime originada em atendimento ao Despacho nº 9666/2024, assinado pelo juiz eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE, em Processo SEI 0009273-72.2024.6.25.8015, proposta inicialmente na justiça comum, por Amintas Diniz Tojal Dantas, instaurado para apurar suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 138, 139 e 140, todos do CP, com causa de aumento de pena do art. 141, III, do mesmo Diploma legal, imputados a Luiz Melo de França.

O Ministério Público Eleitoral, em petição ID. 123064653, requereu a designação de audiência para oferecimento de proposta de Transação Penal.

Designada audiência para oferecimento de proposta de Transação Penal (ID. 123157088).

Petição de ID. 123183137, aceitando a proposta.

Certidão de ID. 123243272, informando o cumprimento da obrigação.

Manifestação do Ministério Público pela extinção da punibilidade. (ID. 123243477)

Vieram os autos conclusos.

Eis o que importa relatar.

Decido.

Observo que a parte beneficiária cumpriu as condições impostas.

Assim, acolho o requerimento ministerial e DECLARO a extinção da punibilidade de Luiz Melo de França, com supedâneo no art. 76, § 4º, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

P. R. I.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600563-55.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600563-55.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : GIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600563-55.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR, GIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Chamo o feito à ordem.

A despeito da manifestação favorável da unidade técnica e do MPE, observo que o candidato informa em petição de ID 123207412 informa a juntada de contratos relativos aos serviços contábeis e advocatícios, contudo, não houve a apresentação deste último. Assim, intime-se o candidato para juntar o referido documento, no prazo de dois dias, sob pena de arcar com o ônus processual da sua omissão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-81.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600419-81.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSENALDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : JOSENALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-81.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSENALDO DOS SANTOS VEREADOR, JOSENALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de JOSENALDO DOS SANTOS , referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise preliminar (ID 123193825), a unidade técnica expediu diligências ao candidato para saneamento de impropriedades e/ou falhas que foram respondidas tempestivamente (ID 123199352).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação das contas com ressalvas do requerente (ID 123207001), visto que não juntou a procuração com poderes específicos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123207335) pugnando pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhuma candidata, candidato ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019 e as impropriedades avistáveis são de natureza formal, que não impedem a análise do mérito das contas.

Assim, considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação com ressalvas, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas, referentes à campanha eleitoral de JOSENALDO DOS SANTOS ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Pacatuba/SE .

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600463-03.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600463-03.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ERON RAMOS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

REQUERENTE : ERON RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600463-03.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ERON RAMOS DOS SANTOS VEREADOR, ERON RAMOS DOS
SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA
MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA
MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de ERON RAMOS DOS SANTOS, referente
ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c
art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a
documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise feito pelo relatório preliminar (ID 123191563), a unidade técnica expediu diligências
ao candidato para saneamento de impropriedades e/ou falhas que foram respondidas
tempestivamente (ID 123197713).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação das contas do
requerente (ID 123212586)

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123213125) pugnando
pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e
aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhuma candidata, candidato
ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de
previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura
do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de ERON RAMOS DOS SANTOS ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Santana de São Francisco /SE .

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600463-03.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600463-03.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ERON RAMOS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

REQUERENTE : ERON RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600463-03.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ERON RAMOS DOS SANTOS VEREADOR, ERON RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de ERON RAMOS DOS SANTOS, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise feito pelo relatório preliminar (ID 123191563), a unidade técnica expediu diligências ao candidato para saneamento de impropriedades e/ou falhas que foram respondidas tempestivamente (ID 123197713).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação das contas do requerente (ID 123212586)

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123213125) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhuma candidata, candidato ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de ERON RAMOS DOS SANTOS ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Santana de São Francisco /SE .

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600565-25.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600565-25.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : JOAO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600565-25.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, JOAO OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de JOÃO OLIVEIRA SANTOS, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise feito pelo relatório preliminar (ID 123200409), a unidade técnica expediu diligências ao candidato para saneamento de impropriedades e/ou falhas que foram respondidas tempestivamente (ID 123207385).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação das contas do requerente (ID 123213961)

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123214988) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhuma candidata, candidato ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de JOÃO OLIVEIRA SANTOS ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Neópolis/SE .

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600565-25.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600565-25.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : JOAO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600565-25.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, JOAO OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de JOÃO OLIVEIRA SANTOS, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise feito pelo relatório preliminar (ID 123200409), a unidade técnica expediu diligências ao candidato para saneamento de impropriedades e/ou falhas que foram respondidas tempestivamente (ID 123207385).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação das contas do requerente (ID 123213961)

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123214988) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhuma candidata, candidato ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de JOÃO OLIVEIRA SANTOS ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Neópolis/SE .

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600554-93.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600554-93.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ANDREZA GOMES DA SILVA LINS
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDREZA GOMES DA SILVA LINS VEREADOR
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600554-93.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDREZA GOMES DA SILVA LINS VEREADOR, ANDREZA GOMES DA SILVA LINS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de ANDREZA GOMES DA SILVA LINS, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504 /1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise feito pelo relatório preliminar (ID 123200135), a unidade técnica expediu diligências ao candidato para saneamento de impropriedades e/ou falhas que foram respondidas tempestivamente (ID 123207415).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação das contas do requerente (ID 123213433)

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123214993) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhuma candidata, candidato ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de ANDREZA GOMES DA SILVA LINS ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Neópolis /SE .

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600554-93.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600554-93.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDREZA GOMES DA SILVA LINS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDREZA GOMES DA SILVA LINS VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600554-93.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDREZA GOMES DA SILVA LINS VEREADOR, ANDREZA GOMES DA SILVA LINS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de ANDREZA GOMES DA SILVA LINS, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise feito pelo relatório preliminar (ID 123200135), a unidade técnica expediu diligências ao candidato para saneamento de impropriedades e/ou falhas que foram respondidas tempestivamente (ID 123207415).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação das contas do requerente (ID 123213433)

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123214993) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhuma candidata, candidato ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de ANDREZA GOMES DA SILVA LINS ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Neópolis /SE .

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600586-98.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600586-98.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LAIS PEREIRA TENORIO VEREADOR

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

REQUERENTE : LAIS PEREIRA TENORIO

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600586-98.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LAIS PEREIRA TENORIO VEREADOR, LAIS PEREIRA TENORIO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de LAIS PEREIRA TENORIO, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise feito pelo relatório preliminar (ID 123193832), a unidade técnica expediu diligências ao candidato para saneamento de impropriedades e/ou falhas que foram respondidas tempestivamente (ID 123211048).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação das contas do requerente (ID 123220644)

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123221470) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhuma candidata, candidato ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de

previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de LAIS PEREIRA TENORIO ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Brejo Grande/SE .

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600586-98.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600586-98.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LAIS PEREIRA TENORIO VEREADOR

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

REQUERENTE : LAIS PEREIRA TENORIO

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600586-98.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LAIS PEREIRA TENORIO VEREADOR, LAIS PEREIRA TENORIO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de LAIS PEREIRA TENORIO, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise feito pelo relatório preliminar (ID 123193832), a unidade técnica expediu diligências ao candidato para saneamento de impropriedades e/ou falhas que foram respondidas tempestivamente (ID 123211048).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação das contas do requerente (ID 123220644)

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123221470) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhuma candidata, candidato ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de LAIS PEREIRA TENORIO ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Brejo Grande/SE .

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600631-05.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600631-05.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA LUCIA ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA LUCIA ALMEIDA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600631-05.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA LUCIA ALMEIDA SANTOS VEREADOR, ANA LUCIA ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652-A

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de ANA LÚCIA ALMEIDA SANTOS, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise feita pelo relatório preliminar (ID 123196369), a unidade técnica expediu diligências ao candidato para saneamento de impropriedades e/ou falhas que foram respondidas tempestivamente (ID 123200938).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação das contas do requerente (ID 123212199)

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123213132) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhuma candidata, candidato ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de ANA LÚCIA ALMEIDA SANTOS ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Ilha das Flores/SE .

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600631-05.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600631-05.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA LUCIA ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA LUCIA ALMEIDA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600631-05.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA LUCIA ALMEIDA SANTOS VEREADOR, ANA LUCIA ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652-A

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de ANA LÚCIA ALMEIDA SANTOS, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise feito pelo relatório preliminar (ID 123196369), a unidade técnica expediu diligências ao candidato para saneamento de impropriedades e/ou falhas que foram respondidas tempestivamente (ID 123200938).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação das contas do requerente (ID 123212199)

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123213132) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhuma candidata, candidato ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de ANA LÚCIA ALMEIDA SANTOS ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Ilha das Flores/SE .

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600478-69.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600478-69.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADEILTON TAVARES SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADEILTON TAVARES SILVA VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600478-69.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADEILTON TAVARES SILVA VEREADOR, ADEILTON TAVARES SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de ADEILTON TAVARES SILVA, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise feito pelo despacho (123187239), a unidade técnica expediu diligências ao candidato para saneamento de impropriedades e/ou falhas que foram respondidas tempestivamente (ID 123194294).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação das contas com ressalvas do requerente (ID 123211437)

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123183757) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhuma candidata, candidato ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, sendo de natureza formal as impropriedades avistáveis, que não impedem a análise do mérito das contas. Isto porque, embora não tenha emitido recibos eleitorais relativamente às doações estimáveis recebidas, o(a) candidato(a) juntou os documentos fiscais pertinentes, aptos a demonstrar a origem da receita. Assim, considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado e recebeu parecer pela aprovação com ressalvas, da unidade técnica de análise, e do representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas com ressalvas referentes à campanha eleitoral de ADEILTON TAVARES SILVA ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Santana de São Francisco/SE .

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600478-69.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600478-69.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADEILTON TAVARES SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADEILTON TAVARES SILVA VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600478-69.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADEILTON TAVARES SILVA VEREADOR, ADEILTON TAVARES SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de ADEILTON TAVARES SILVA, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise feito pelo despacho (123187239), a unidade técnica expediu diligências ao candidato para saneamento de impropriedades e/ou falhas que foram respondidas tempestivamente(ID 123194294).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação das contas com ressalvas do requerente (ID 123211437)

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123183757) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhuma candidata, candidato ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, sendo de natureza formal as impropriedades avistáveis, que não impedem a análise do mérito das contas. Isto porque, embora não tenha emitido recibos eleitorais relativamente às doações estimáveis recebidas, o(a) candidato(a) juntou os documentos fiscais pertinentes, aptos a demonstrar a origem da receita. Assim, considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado e recebeu parecer pela aprovação com ressalvas, da unidade técnica de análise, e do representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas com ressalvas referentes à campanha eleitoral de ADEILTON TAVARES SILVA ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Santana de São Francisco/SE .

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600480-39.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600480-39.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600480-39.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VEREADOR, ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise preliminar (ID 123183419), a unidade técnica expediu diligências ao candidato para saneamento de impropriedades e/ou falhas que foram respondidas tempestivamente (ID 123194308).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação das contas do requerente (ID 123211459).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123212088) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhuma candidata, candidato ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Santana de São Francisco/SE.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600480-39.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600480-39.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600480-39.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VEREADOR, ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise preliminar (ID 123183419), a unidade técnica expediu diligências ao candidato para saneamento de impropriedades e/ou falhas que foram respondidas tempestivamente (ID 123194308).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação das contas do requerente (ID 123211459).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123212088) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhuma candidata, candidato ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Santana de São Francisco/SE.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600559-18.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600559-18.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA ANTONIA CORREIA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA ANTONIA CORREIA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600559-18.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ANTONIA CORREIA SANTOS VEREADOR, MARIA ANTONIA CORREIA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de MARIA ANTONIA CORREIA SANTOS , referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504 /1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise preliminar (ID 123196207), a unidade técnica expediu diligências ao candidato para saneamento de impropriedades e/ou falhas que foram respondidas tempestivamente (ID 123204235).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação das contas do requerente (ID 123211708).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123212083) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhuma candidata, candidato ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de MARIA ANTONIA CORREIA SANTOS ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Ilha das Flores/SE .

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600559-18.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600559-18.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA ANTONIA CORREIA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : MARIA ANTONIA CORREIA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600559-18.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ANTONIA CORREIA SANTOS VEREADOR, MARIA ANTONIA CORREIA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de MARIA ANTONIA CORREIA SANTOS , referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504 /1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise preliminar (ID 123196207), a unidade técnica expediu diligências ao candidato para saneamento de impropriedades e/ou falhas que foram respondidas tempestivamente (ID 123204235).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação das contas do requerente (ID 123211708).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123212083) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhuma candidata, candidato ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de MARIA ANTONIA CORREIA SANTOS ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Ilha das Flores/SE .

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600569-62.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600569-62.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO ROCHA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JOSE EDUARDO ROCHA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600569-62.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO ROCHA SANTOS VEREADOR, JOSE EDUARDO ROCHA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de JOSÉ EDUARDO ROCHA, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise preliminar (ID 123196185), a unidade técnica expediu diligências ao candidato para saneamento de impropriedades e/ou falhas que foram respondidas tempestivamente (ID 123203959).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação das contas do requerente (ID 123211589).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123212084) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhuma candidata, candidato ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de JOSÉ EDUARDO ROCHA ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Ilha das Flores/SE .

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600569-62.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600569-62.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO ROCHA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JOSE EDUARDO ROCHA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600569-62.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO ROCHA SANTOS VEREADOR, JOSE EDUARDO ROCHA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de JOSÉ EDUARDO ROCHA, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise preliminar (ID 123196185), a unidade técnica expediu diligências ao candidato para saneamento de impropriedades e/ou falhas que foram respondidas tempestivamente (ID 123203959).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação das contas do requerente (ID 123211589).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123212084) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhuma candidata, candidato ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de JOSÉ EDUARDO ROCHA ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Ilha das Flores/SE .

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600560-03.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600560-03.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GISELE MOURA MONTEIRO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : GISELE MOURA MONTEIRO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600560-03.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GISELE MOURA MONTEIRO VEREADOR, GISELE MOURA MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de GISELE MOURA MONTEIRO , referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise preliminar (ID 123195808), a unidade técnica expediu diligências ao candidato para saneamento de impropriedades e/ou falhas que foram respondidas tempestivamente (ID 123204226).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação das contas do requerente (ID 123211505).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123212085) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhuma candidata, candidato ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de GISELE MOURA MONTEIRO ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Ilha das Flores/SE .

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600560-03.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600560-03.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GISELE MOURA MONTEIRO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : GISELE MOURA MONTEIRO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600560-03.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GISELE MOURA MONTEIRO VEREADOR, GISELE MOURA MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de GISELE MOURA MONTEIRO , referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise preliminar (ID 123195808), a unidade técnica expediu diligências ao candidato para saneamento de impropriedades e/ou falhas que foram respondidas tempestivamente (ID 123204226).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação das contas do requerente (ID 123211505).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123212085) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhuma candidata, candidato ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de GISELE MOURA MONTEIRO ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Ilha das Flores/SE .

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600577-39.2024.6.25.0015

: 0600577-39.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MILENA BENTO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)
ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)
REQUERENTE : MILENA BENTO DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)
ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600577-39.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MILENA BENTO DA SILVA VEREADOR, MILENA BENTO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de MILENA BENTO DA SILVA , referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise preliminar (ID 123188805), a unidade técnica expediu diligências ao candidato para saneamento de impropriedades e/ou falhas que foram respondidas tempestivamente (ID 123195256).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação das contas do requerente (ID 123211491).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123212086) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhuma candidata, candidato ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de MILENA BENTO DA SILVA ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Santana de São Francisco/SE .

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600577-39.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600577-39.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MILENA BENTO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

REQUERENTE : MILENA BENTO DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600577-39.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MILENA BENTO DA SILVA VEREADOR, MILENA BENTO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de MILENA BENTO DA SILVA , referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise preliminar (ID 123188805), a unidade técnica expediu diligências ao candidato para saneamento de impropriedades e/ou falhas que foram respondidas tempestivamente (ID 123195256).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação das contas do requerente (ID 123211491).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123212086) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhuma candidata, candidato ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de MILENA BENTO DA SILVA ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Santana de São Francisco/SE .

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600431-95.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600431-95.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EVERALDO LOURENCO VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : EVERALDO LOURENCO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600431-95.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EVERALDO LOURENCO VEREADOR, EVERALDO LOURENCO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de EVERALDO LOURENÇO , referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise preliminar (ID 123192192), a unidade técnica expediu diligências ao candidato para saneamento de impropriedades e/ou falhas que foram respondidas tempestivamente (ID 123196493).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação das contas do requerente (ID 123203901).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123207013) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhuma candidata, candidato ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de EVERALDO LOURENÇO ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Pacatuba/SE .

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600431-95.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600431-95.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EVERALDO LOURENCO VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : EVERALDO LOURENCO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600431-95.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EVERALDO LOURENCO VEREADOR, EVERALDO LOURENCO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de EVERALDO LOURENÇO , referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise preliminar (ID 123192192), a unidade técnica expediu diligências ao candidato para saneamento de impropriedades e/ou falhas que foram respondidas tempestivamente (ID 123196493).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação das contas do requerente (ID 123203901).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123207013) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhuma candidata, candidato ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de EVERALDO LOURENÇO ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Pacatuba/SE .

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600670-02.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600670-02.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALDO TAVARES DE MELO

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALDO TAVARES DE MELO VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600670-02.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALDO TAVARES DE MELO VEREADOR, ALDO TAVARES DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de ALDO TAVARES DE MELO, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise feito pelo relatório preliminar (ID 123194645), a unidade técnica expediu diligências ao candidato para saneamento de impropriedades e/ou falhas que foram respondidas tempestivamente (ID 123200639).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação das contas do requerente (ID 123208131)

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123208583) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhuma candidata, candidato ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de ALDO TAVARES DE MELO ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Ilha das Flores/SE .

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-59.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600414-59.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : CLECIA MATIAS DE JESUS
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLECIA MATIAS DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600414-59.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLECIA MATIAS DE JESUS VEREADOR, CLECIA MATIAS DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de CLECIA MATIAS DE JESUS , referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise de dois pareceres preliminares (ID 123168457 e 123192769), a unidade técnica expediu diligências ao candidato para saneamento de impropriedades e/ou falhas que não foram respondidas tempestivamente.

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação das contas, com ressalvas, do requerente (ID 123206849), visto que não foi juntada a procuração com poderes específicos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123207343) pugnando pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhuma candidata, candidato ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, sendo de natureza maramente formais as impropriedades avistáveis, que não impedem a análise das contas; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação com ressalvas.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas com ressalvas referentes à campanha eleitoral de CLECIA MATIAS DE JESUS ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Pacatuba/SE.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-59.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600414-59.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLECIA MATIAS DE JESUS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLECIA MATIAS DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600414-59.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLECIA MATIAS DE JESUS VEREADOR, CLECIA MATIAS DE
JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de CLECIA MATIAS DE JESUS , referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise de dois pareceres preliminares (ID 123168457 e 123192769), a unidade técnica expediu diligências ao candidato para saneamento de impropriedades e/ou falhas que não foram respondidas tempestivamente.

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação das contas, com ressalvas, do requerente (ID 123206849), visto que não foi juntada a procuração com poderes específicos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123207343) pugnando pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhuma candidata, candidato ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, sendo de natureza maramente formais as impropriedades avistáveis, que não impedem a análise das contas; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação com ressalvas.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas com ressalvas referentes à campanha eleitoral de CLECIA MATIAS DE JESUS ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Pacatuba/SE.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600553-11.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600553-11.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDREZA DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDREZA DOS SANTOS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600553-11.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDREZA DOS SANTOS DA SILVA VEREADOR, ANDREZA DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de ANDREZA DOS SANTOS, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise feito pelo relatório preliminar (ID 123194885), a unidade técnica expediu diligências ao candidato para saneamento de impropriedades e/ou falhas que foram respondidas tempestivamente (ID 123200948).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação das contas do requerente (ID 123208440)

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123208577) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhuma candidata, candidato ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de ANDREZA DOS SANTOS ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Ilha das Flores /SE .

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600494-23.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600494-23.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO JOSE DE MELO VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : JOAO JOSE DE MELO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600494-23.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO JOSE DE MELO VEREADOR, JOAO JOSE DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de JOÃO JOSÉ DE MELO, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise de dois pareceres preliminares (ID 123167722 e 123192240), a unidade técnica expediu diligências ao candidato para saneamento de impropriedades e/ou falhas que foram respondidas tempestivamente (IDs 123171436 e 123196491).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação das contas do requerente (ID 123204178).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123207015) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhuma candidata, candidato ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de JOÃO JOSÉ DE MELO ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Pacatuba/SE .

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600494-23.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600494-23.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO JOSE DE MELO VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : JOAO JOSE DE MELO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600494-23.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO JOSE DE MELO VEREADOR, JOAO JOSE DE MELO**

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de JOÃO JOSÉ DE MELO, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise de dois pareceres preliminares (ID 123167722 e 123192240), a unidade técnica expediu diligências ao candidato para saneamento de impropriedades e/ou falhas que foram respondidas tempestivamente (IDs 123171436 e 123196491).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação das contas do requerente (ID 123204178).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123207015) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhuma candidata, candidato ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de JOÃO JOSÉ DE MELO ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Pacatuba/SE .

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600530-65.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600530-65.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO MACHADO NETO

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO MACHADO NETO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PAULO TENORIO NETO PREFEITO

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

REQUERENTE : PAULO TENORIO NETO

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600530-65.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO TENORIO NETO PREFEITO, PAULO TENORIO NETO, ELEICAO 2024 ANTONIO MACHADO NETO VICE-PREFEITO, ANTONIO MACHADO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de PAULO TENÓRIO NETO, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise preliminar (ID 123232712), a unidade técnica expediu diligências ao candidato para saneamento de impropriedades e/ou falhas que foram respondidas tempestivamente (ID 123235374).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação das contas com ressalvas do requerente (ID 123237293).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123238326) pugnando pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhuma candidata, candidato ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação com ressalvas. Vale ressaltar que o parecer conclusivo pela aprovação com ressalva, aponta que as inconsistências apresentadas (erro na fonte de custeio de despesas, não retificando formalmente e a ausência de comprovante de recolhimento de sobra financeira de valor irrisório) não comprometem o julgamento das contas, devendo constar a ressalva, conforme legislação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de PAULO TENÓRIO NETO ao cargo de prefeito no pleito municipal 2024, no Município de Brejo Grande/SE.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600429-28.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600429-28.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDIR LIMA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDIR LIMA VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600429-28.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDIR LIMA VEREADOR, EDIR LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de EDIR LIMA, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise preliminar (ID 123192172), a unidade técnica expediu diligências ao candidato para saneamento de impropriedades e/ou falhas que foram respondidas tempestivamente (ID 123203886).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação das contas, com ressalvas, do requerente (ID 123203886), visto que não juntou a procuração com poderes específicos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123206809) pugnando pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhuma candidata, candidato

ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, sendo de natureza formal as impropriedades avistáveis, que não impedem a análise do mérito das contas; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação com ressalvas.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas com ressalvas referentes à campanha eleitoral de EDIR LIMA ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Pacatuba/SE .

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600502-97.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600502-97.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LEONARDO BARRETO MARTINS VEREADOR

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : LEONARDO BARRETO MARTINS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600502-97.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEONARDO BARRETO MARTINS VEREADOR, LEONARDO BARRETO MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de LEONARDO BARRETO MARTINS, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação das contas do requerente (ID 123178559).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123180184) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhuma candidata, candidato ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de LEONARDO BARRETO MARTINS ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Brejo Grande/SE.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600427-58.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600427-58.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600427-58.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS VEREADOR, ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de ANTÔNIO , ROBERTO DOS SANTOS referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504 /1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise preliminar (ID 123167521), a unidade técnica expediu diligências ao candidato para saneamento de impropriedades e/ou falhas que foram respondidas tempestivamente (ID 123171456).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação das contas do requerente (ID 123203800).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123206803) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhuma candidata, candidato ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Pacatuba/SE .

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Neópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

EDITAL

EDITAIS DOS LOTES 080/2025 E 081/2025

[Edital 080 - 2025.pdf](#)

[Edital 081 - 2025.pdf](#)

EDITAIS DOS LOTES 082/2025 E 083/2025

[Edital 082 - 2025.pdf](#)

[Edital 083 - 2025.pdf](#)

EDITAIS DOS LOTES 077/2025 E 079/2025[Edital 077 - 2025.pdf](#)[Edital 079 - 2025.pdf](#)**EDITAIS DOS LOTES 061/2025 E 062/2025**[Edital 061 - 2025.pdf](#)[Edital 062 - 2025.pdf](#)**19ª ZONA ELEITORAL****EDITAL****EDITAL 864/2025 - RAE**

Edital 864/2025 - 19ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA, DR. LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, JAPOATÃ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

A todos quanto ao presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente os partidos políticos de Amparo do São Francisco, Japoatã, Propriá, São Francisco e Telha, que foram DEFERIDOS, por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA, referente(s) ao(s) lotes 82, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91 e 92/2025, conforme listagem publicada e disponível para consulta no átrio deste Cartório Eleitoral.

O prazo para RECURSO é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) - TRE /SE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral publicar o presente Edital no DJE-TRE/SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Propriá/SE, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de maio de 2025. Eu, Letícia Torres de Jesus, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral..

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA/SE

Documento assinado eletronicamente por LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA, Juiz(iza) Eleitoral, em 29/05/2025, às 13:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#)

informando o código verificador 1708586 e o código CRC 7C933F45.

21ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600330-40.2024.6.25.0021**

: 0600330-40.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO

PROCESSO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROBERTA SANTANA PASSOS VEREADOR
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : ROBERTA SANTANA PASSOS
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600330-40.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROBERTA SANTANA PASSOS VEREADOR, ROBERTA SANTANA PASSOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem (Portaria 295/2024 - 21ªZE/TRE-SE), nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu/sua(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) falhas (s) e/ou irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências juntado aos autos sob o ID n.º 123268689.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor(a) do TRE-SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600338-17.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600338-17.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAMESSON DA SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : JAMESSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600338-17.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAMESSON DA SILVA SANTOS VEREADOR, JAMESSON DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem (Portaria 295/2024 - 21ªZE/TRE-SE), nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu/sua(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) falhas (s) e/ou irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências juntado aos autos sob o ID n.º 123267986.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor(a) do TRE-SE

EDITAL

EDITAL 860/2025 - 21ª ZE - INDEFERIMENTO

Edital 860/2025 - 21ª ZE

O Excelentíssimo Senhor PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe (São Cristóvão), na forma da lei, etc.

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos do art. 54 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, que foi(ram) INDEFERIDO(S) o(s) Requerimento(s) de Alistamento e Transferência e Revisão Eleitorais conhecido(s) abaixo, do município de SÃO CRISTÓVÃO/SE, cabendo aos interessados, querendo, recorrer no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação do presente Edital (art. 7º, §1º, da Lei nº 6.996/82 e art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/2021).

ZONA: 021 Município: 32336 - SÃO CRISTÓVÃO - SE

INDEFERIDOS

Nome	Inscrição Eleitoral	Operação	Digitação	Lote
IONNY AIRAM CARVALHO ALVES SANTOS	XXXX1760XXXX	TRANSFERÊNCIA	07/01/2025	011/2025
Total de requerimentos indeferidos :				1

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, em 29 de maio de 2025. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório, que preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 295/2024 - 21ªZE, assino.

Documento assinado eletronicamente por JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, Chefe de Cartório, em 29/05/2025, às 12:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1708286 e o código CRC C6012FC9.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600027-42.2023.6.25.0027

PROCESSO : 0600027-42.2023.6.25.0027 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : DAVID CARLOS ARAUJO SANTOS

ADVOGADO : WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO (4793/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU-SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600027-42.2023.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU-SE

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada intentada pelo Ministério Público Eleitoral em face de DAVID CARLOS ARAUJO SANTOS, devidamente qualificado na inicial, imputando-lhe a prática dos crimes de inscrição fraudulenta de eleitor e de falsidade ideológica eleitoral, previstos, respectivamente, nos arts. 289 e 350 do Código Eleitoral, lastreado no Inquérito Policial 2023.0024699-SR/PF/SE.

Narra a Denúncia, em apertada síntese, que o mencionado investigado realizou, no Município de Aracaju, três inscrições eleitorais, de forma fraudulenta, a seguir elencadas: 1) 028383242194, em

01/09/2017, na 2ª Zona Eleitoral, em nome de DAVID CARLOS DE ARAUJO SANTOS; 2) 028614162100, em 24/01/2018, na 27ª Zona Eleitoral, em nome de DEVID CARLOS DA SILVA; e 3) 029053522186, em 21/05/2019, na 1ª Zona Eleitoral, em nome de DAVID SANTOS ARAUJO.

Dão suporte à inicial, indicando tratar-se da mesma pessoa, as coincidências biométricas detectadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e os laudos prosopográfico e papiloscópico produzidos pela Polícia Federal.

Eis a breve síntese. Fundamento e Decido.

Embora o *Parquet* tenha silenciado a respeito da propositura de institutos despenalizadores, como não houve a confissão da prática de infração penal pelo investigado em seu Interrogatório (ID 118873237) e como não há informações acerca de seus antecedentes criminais, não seria cabível, *a priori*, o acordo de não persecução penal e o *sursis* processual.

Perlustrando o bojo dos autos, verifica-se que a exordial acusatória contém a exposição do fato criminoso com as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, atendendo aos requisitos prescritos no art. 41 do Código de Processo Penal c/c art. 357, §2º, do Código Eleitoral.

Por outro lado, numa análise preliminar, não resta configurada nenhuma das hipóteses de rejeição elencadas no art. 395 do CPP c/c art. 358 do CE.

Isto posto, ante a existência de indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, RECEBO a presente DENÚNCIA pelos delitos nela apontados determinando:

1) A citação do acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir advogado e responder à acusação por escrito, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, nos termos dos arts. 396 e 396-A, §2º, do CPP.

2) A notificação do acusado, quando da realização de sua citação, em atendimento ao requerido pelo MPE, para providenciar a juntada aos autos das certidões de antecedentes criminais expedidas pela Justiça Estadual e Federal no Estado de Sergipe.

3) A evolução/reatuação do presente Inquérito para a classe processual de Ação Penal Eleitoral.

4) Sejam oficiados, para evitar eventual a prática de novos crimes com a utilização dos documentos falsos citados no procedimento investigatório: a) a Delegacia da Receita Federal em Aracaju/SE para cancelar o CPF 096.981.045-85 em nome de DAVID CARLOS DE ARAUJO SANTOS e o CPF 868.176.935-94 em nome de DAVID SANTOS ARAUJO; b) o Instituto de Identificação de Sergipe Papiloscopista Wendel da Silva Gonzaga (IIWSG) para cancelar os Registros Gerais de Identificação nº 3.997.952-0 SSP/SE em nome de DAVID CARLOS DE ARAUJO SANTOS e nº 3.975.062-0 SSP/SE em nome de DAVID SANTOS ARAUJO; e c) o Instituto de Identificação Pedro Mello da Bahia para cancelar o Registro Geral de Identificação nº 22.631.276-31 SSP/BA em nome de DEVID CARLOS DA SILVA.

5) Publique-se.

6) Intime-se o MPE.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600004-24.2024.6.25.0557

PROCESSO : 0600004-24.2024.6.25.0557 INQUÉRITO POLICIAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : SR/PF/SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : MAMEDIO FAUSTINO DE BARROS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600004-24.2024.6.25.0557 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DECISÃO

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado, por requisição do Juízo da 1ª Zona Eleitoral (Aracaju/SE), para apurar a eventual prática do crime de Desobediência Eleitoral, previsto no art. 347 do Código Eleitoral, pelo candidato, nas ELEIÇÕES 2024, MAMEDIO FAUSTINO DE BARROS SANTOS.

O procedimento investigatório foi distribuído, por sorteio, pela Polícia Federal, a um dos Juízos Eleitorais das Garantias de Aracaju, sendo atribuído ao 27º.

Ofertada Denúncia pelo Ministério Público Eleitoral (ID 123193073), houve a redistribuição dos autos a esta 27ª Zona Eleitoral (Aracaju/SE), nos moldes do Anexo Único da Resolução TRE/SE 61 /2024, conforme Decisão de ID 123221559.

Eis o breve relato. Fundamento e Decido.

A desobediência eleitoral, inserta no art. 347 do CE, cuja pena máxima é de 01 (um) ano, tratando-se de crime de menor potencial ofensivo, não integra a competência dos Juízos Eleitorais das Garantias, segundo art. 3º-C do CPP c/c art. 5º da Resolução TRE/SE 61/2024.

Logo, o processo em foco deveria ter sido distribuído por sorteio, desde seu início, a uma das 3 Zonas Eleitorais da Capital, na forma do art. 3º da Resolução TRE/SE 18/2019, e não a um dos Juízos Eleitorais das Garantias de Aracaju.

Pelo exposto, para sanar a falha apontada, com fundamento nos atos normativos citados, DETERMINO que se proceda à redistribuição por sorteio do presente Inquérito Policial.

Publique-se.

Intime-se o MPE.

E, cientifique-se a Polícia Federal para que, no futuro, inquéritos em que se investigam crimes de menor potencial ofensivo sejam distribuídos a uma das Zonas Eleitorais da Capital e não aos Juízos Eleitorais das Garantias em observância às regras do TRE/SE e do Código de Processo Penal.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600065-20.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600065-20.2024.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO

INTERESSADO : PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : TIAGO RANGEL DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600065-20.2024.6.25.0027

INTERESSADO: PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU, CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO, TIAGO RANGEL DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

TERMO DE JUNTADA DE PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Junto a estes autos o PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO, e, para constar, lavrei este termo.

Aracaju/SE, 29 de maio de 2025.

André Luiz da Rocha Aragão

Cartório da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600027-28.2020.6.25.0001

PROCESSO : 0600027-28.2020.6.25.0001 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : **027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : WELLINGTON BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS ANISIO SANTOS DA ROSA (8992/SE)

ADVOGADO : DANILO SANTOS SANTANA (8119/SE)

TERCEIRO : SR/PF/SE

INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU-SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600027-28.2020.6.25.0001 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU-SE

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA intentada, pelo Ministério Público Eleitoral, em face de WELLINGTON BATISTA DE SOUZA imputando-lhe a prática, em concurso material, dos crimes de inscrição fraudulenta de eleitor e de falsidade ideológica, previstos, respectivamente, no art. 289 do Código Eleitoral e no art. 299 do Código Penal.

Expedida Carta Precatória para o 23º Juízo Eleitoral (Tobias Barreto/SE), localidade em que reside o denunciado, fora celebrado acordo de não persecução penal, conforme Termo de Audiência de ID 122192206, homologado por este Juízo na Decisão de ID 122217329.

Posteriormente, o Cartório Eleitoral da 23ª Zona certificou que não houve comprovação da prestação de serviços à comunidade, o que gerou a rescisão do ANPP por este Juízo na Decisão de ID 123033918.

Na sequência, o imputado, por meio de seu advogado, anexou a documentação comprobatória da prestação de serviços comunitários convencionada (ID 123108995 e ID 123260218), requerendo a extinção de sua punibilidade.

Instado a se pronunciar, o *Parquet* Eleitoral, em manifestação de ID 123263528, também pugnou pela extinção da punibilidade do acusado.

Eis a breve síntese. Fundamento e decido.

Primeiramente, torno sem efeito a decisão de ID 123033918 em houve a revogação do benefício do ANPP.

Ademais, restando demonstrado nos autos o cumprimento integral do Acordo de Não Persecução Penal celebrado, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral, para DECRETAR a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do beneficiário WELLINGTON BATISTA DE SOUZA, nos termos do art. 28-A, §13º, do Código de Processo Penal.

Registro que o presente feito não deve constar de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III, do §2º, do art. 28-A do CPP, em observância ao §12º da mesma norma.

Publique-se. Intime-se o MPE. E, cientifique-se, para fins estatísticos, a Polícia Federal.

Ultimadas as providências determinadas, efetue-se o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO do presente feito.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600512-05.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600512-05.2024.6.25.0028 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : MANOEL MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : MANOEL MOREIRA DE SOUZA (9583/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP)

ADVOGADO : CARINA BABETO (207391/SP)

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

ADVOGADO : DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)

ADVOGADO : JESSICA LONGHI (346704/SP)

ADVOGADO : MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP)

ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)

ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)

ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)

ADVOGADO : RICARDO TADEU DALMASO MARQUES (3056300/SP)

ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600512-05.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO: MANOEL MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) INVESTIGADO: MANOEL MOREIRA DE SOUZA - SE9583
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO COSTA SPINOLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BABETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO TADEU DALMASO MARQUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILLE GOEBEL ARAKI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA LONGHI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA
DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o requerimento apresentado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 123246049) para que sejam adotadas as seguintes providências:

a) Seja renovada a notificação à empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., a fim de que atenda integralmente ao que foi determinado na decisão registrada sob o ID 123162189. Deverá ser prestada a devida identificação e qualificação do responsável pelo perfil disponível no endereço eletrônico:

https://www.instagram.com/pocoredondocomoeuvejo?utm_source=ig_web_button_share_sheet&igsh=ZD.

Além disso, deverá ser informado se existe qualquer tipo de vínculo entre o perfil mencionado e o senhor Manoel Moreira de Souza, inscrito no CPF de número 054.337.695-85. Sob pena do não cumprimento da determinação poder configurar a prática do crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal.

b) Seja expedido ofício à empresa Microsoft para que, com base nas informações a serem fornecidas pelo Facebook, informe os dados cadastrais vinculados à conta de e-mail nunesjunior12@hotmail.com, com registro no IP 187.110.91.86, incluindo nome completo, número de telefone e CPF do titular.

Solicite-se também à Microsoft que informe qual é o endereço de e-mail vinculado ao senhor Manoel Moreira de Souza, CPF 054.337.695-85.

Cumpra-se.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Luís Gustavo Serravalle Almeida

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600321-57.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600321-57.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAILSON TELES MELO VEREADOR
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
REQUERENTE : JAILSON TELES MELO
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600321-57.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAILSON TELES MELO VEREADOR, JAILSON TELES MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada tempestivamente por Jailson Teles Melo, candidato ao cargo de Vereador, nas eleições municipais 2024, no município de Poço Redondo/SE, pelo partido Podemos - PODE.

Publicado edital (ID nº 123176673), decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Cartório Eleitoral citou o candidato interessado (ID nº 123203305) para que apresentasse procuração de advogado devidamente assinada, nos termos do art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato deixou transcorrer '*in albis*' o prazo oferecido (certidão ID nº 123233903).

Apresentado Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral (ID nº 123233988) opinando pela não prestação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não prestação das contas (ID nº 123246366).

Relatado o necessário, decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato ou partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/1997 e Res. TSE nº 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Na citação ID nº 123194588, fora solicitada ao candidato a apresentação da procuração de advogado, nos termos do art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato deixou transcorrer o prazo oferecido sem apresentar qualquer esclarecimento ou documentação.

No caso em tela, não resta outra alternativa a Justiça Eleitoral que não seja o julgamento pela não prestação das contas, tendo em vista o disposto na parte final do anteriormente mencionado art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a qual dispõe que a não constituição regular de advogada ou advogado acarreta o julgamento das contas como não prestadas.

Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de JAILSON TELES MELO, no pleito municipal 2024 em Poço Redondo/SE, nos termos do art. 74, inciso IV, alínea b, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando o impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

P.R.I.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Ademais, registre-se o ASE 230 - 5 (Irregularidade na Prestação de Contas - Julgadas não prestadas) no cadastro eleitoral do candidato em apreço.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600498-21.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600498-21.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE ANTONIO CORREIA DE SOUZA

REQUERENTE : MARIA NIVIA NATALIA SOUSA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600498-21.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE ANTONIO CORREIA DE SOUZA, MARIA NIVIA NATALIA SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente as Eleições Municipais 2024, apresentada intempestivamente pelo Diretório do Partido Socialista Brasileiro - PSB em Canindé de São Francisco/SE.

Publicado edital (ID nº 123223045), decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Cartório Eleitoral citou os dirigentes do partido em tela (ID nº 123242479 e anexos) para que apresentassem procuração de advogado devidamente assinada, nos termos do art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A agremiação partidária deixou transcorrer *'in albis'* o prazo oferecido (certidão ID nº 123251030).

Apresentado Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral (ID nº 123251042) opinando pela não prestação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não prestação das contas (ID nº 123263668).

Relatado o necessário, decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato ou partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/1997 e Res. TSE nº 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Nas citações ID's nº 123225133 e nº 123225136, fora solicitada ao partido, através dos seus dirigentes, a apresentação da procuração de advogado, nos termos do art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A agremiação partidária deixou transcorrer o prazo oferecido sem apresentar qualquer esclarecimento ou documentação.

No caso em tela, não resta outra alternativa a Justiça Eleitoral que não seja o julgamento pela não prestação das contas, tendo em vista o disposto na parte final do anteriormente mencionado art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a qual dispõe que a não constituição regular de advogada ou advogado acarreta o julgamento das contas como não prestadas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, no pleito municipal 2024 em Canindé de São Francisco/SE, nos termos do art. 74, inciso IV, alínea b, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) até a regularização das contas (art. 80, inciso II, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Outrossim, deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do Diretório Municipal, prevista no art. 80, inciso II, alínea b, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da decisão do STF, na ADI 6032, que conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao referido dispositivo, afastando qualquer interpretação que permita que a mencionada sanção seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas.

Desta feita, assegurou o STF que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/95.

P.R.I.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e oficiem-se aos diretórios regional e nacional do PSB acerca do disposto no art. 80, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, inicie-se processo específico no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), providenciando as determinações contidas nos incisos do art 54-B, da Resolução TSE nº 23.571 /2018, o que deve ser certificado nos autos.

Tudo cumprido, archive-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600454-02.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600454-02.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOSE ADAILTON DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600454-02.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE, JOSE ADAILTON DE SOUZA, EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente as Eleições Municipais 2024, apresentada intempestivamente pelo Diretório do Partido dos Trabalhadores - PT em Canindé de São Francisco/SE.

Publicado edital (ID nº 123180501), decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Cartório Eleitoral citou os dirigentes do partido em tela (ID nº 123210941 e anexos) para que apresentassem procuração de advogado devidamente assinada, nos termos do art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A agremiação partidária deixou transcorrer "*in albis*" o prazo oferecido (certidão ID nº 123234218).

Apresentado Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral (ID nº 123234220) opinando pela não prestação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não prestação das contas (ID nº 123246040).

Relatado o necessário, decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato ou partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/1997 e Res. TSE nº 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Nas citações ID's nº 123205710 e nº 123205711, fora solicitada ao partido, através dos seus dirigentes, a apresentação da procuração de advogado, nos termos do art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A agremiação partidária deixou transcorrer o prazo oferecido sem apresentar qualquer esclarecimento ou documentação.

No caso em tela, não resta outra alternativa a Justiça Eleitoral que não seja o julgamento pela não prestação das contas, tendo em vista o disposto na parte final do anteriormente mencionado art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a qual dispõe que a não constituição regular de advogada ou advogado acarreta o julgamento das contas como não prestadas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, no pleito municipal 2024 em Canindé de São Francisco/SE, nos termos do art. 74, inciso IV, alínea b, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) até a regularização das contas (art. 80, inciso II, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Outrossim, deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do Diretório Municipal, prevista no art. 80, inciso II, alínea b, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da decisão do STF, na ADI 6032, que conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao referido dispositivo, afastando qualquer interpretação que permita que a mencionada sanção seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas.

Desta feita, assegurou o STF que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/95.

P.R.I.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e oficiem-se aos diretórios regional e nacional do PT acerca do disposto no art. 80, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, inicie-se processo específico no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), providenciando as determinações contidas nos incisos do art 54-B, da Resolução TSE nº 23.571 /2018, o que deve ser certificado nos autos.

Tudo cumprido, archive-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600485-22.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600485-22.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARCIO EDUARDO REGO

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : MARCONDES JOSE APOLONIO MARINHO

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : PDT PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600485-22.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: PDT PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE, MARCONDES JOSE APOLONIO MARINHO, MARCIO EDUARDO REGO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente as Eleições Municipais 2024, apresentada tempestivamente pelo Diretório do Partido Democrático Trabalhista - PDT em Canindé de São Francisco/SE.

Publicado edital (ID nº 123174951), decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Cartório Eleitoral citou os dirigentes do partido em tela (ID's nº 123210950 e nº 123242354) para que apresentassem procuração de advogado devidamente assinada, nos termos do art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A agremiação partidária deixou transcorrer *"in albis"* o prazo oferecido (certidão ID nº 123251050).

Apresentado Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral (ID nº 123251164) opinando pela não prestação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não prestação das contas (ID nº 123263667).

Relatado o necessário, decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato ou partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/1997 e Res. TSE nº 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Nas citações ID's nº 123205680 e nº 123205685, fora solicitada ao partido, através dos seus dirigentes, a apresentação da procuração de advogado, nos termos do art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A agremiação partidária deixou transcorrer o prazo oferecido sem apresentar qualquer esclarecimento ou documentação.

No caso em tela, não resta outra alternativa a Justiça Eleitoral que não seja o julgamento pela não prestação das contas, tendo em vista o disposto na parte final do anteriormente mencionado art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a qual dispõe que a não constituição regular de advogada ou advogado acarreta o julgamento das contas como não prestadas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, no pleito municipal 2024 em Canindé de São Francisco /SE, nos termos do art. 74, inciso IV, alínea b, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) até a regularização das contas (art. 80, inciso II, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Outrossim, deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do Diretório Municipal, prevista no art. 80, inciso II, alínea b, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da decisão do STF, na ADI 6032, que conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao referido dispositivo, afastando qualquer interpretação que permita que a mencionada sanção seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas.

Desta feita, assegurou o STF que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/95.

P.R.I.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e oficiem-se aos diretórios regional e nacional do PDT acerca do disposto no art. 80, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, inicie-se processo específico no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), providenciando as determinações contidas nos incisos do art 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018, o que deve ser certificado nos autos.

Tudo cumprido, archive-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-05.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600027-05.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : CICERO ARAUJO SILVA

INTERESSADO : SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-05.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, CICERO ARAUJO SILVA, SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

DESPACHO

R. hoje.

Tendo em vista a apresentação do parecer conclusivo ID nº 123259621, determino, nos termos do art. 40, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o que se segue:

1. Disponibilização do processo ao partido político interessado para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecimento de razões finais;
2. Decorrido o período supramencionado, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer como fiscal da lei, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-40.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600057-40.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA

INTERESSADO : JOSE ADAILTON DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-40.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE, EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA, JOSE ADAILTON DE SOUZA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

DESPACHO

R. hoje.

Tendo em vista a apresentação do parecer conclusivo ID nº 123259510, determino, nos termos do art. 40, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o que se segue:

1. Disponibilização do processo ao partido político interessado para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecimento de razões finais;
2. Decorrido o período supramencionado, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer como fiscal da lei, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600346-70.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600346-70.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MALTONI FEITOSA DE SOUSA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

REQUERENTE : ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS PREFEITO

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MALTONI FEITOSA DE SOUSA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600346-70.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS PREFEITO, ALINE DOS
SANTOS VASCONCELOS, ELEICAO 2024 MALTONI FEITOSA DE SOUSA VICE-PREFEITO,
MALTONI FEITOSA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Aline dos Santos Vasconcelos, candidata ao cargo de Prefeita, nas eleições municipais 2024, no município de Poço Redondo/SE, pelo REPUBLICANOS.

Publicado edital (ID nº 123173297), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191026).

Apresentado Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123233672).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123246038).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a candidata protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Poço Redondo/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600352-77.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600352-77.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO
REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GENIVALDO LIMA NETO VEREADOR

ADVOGADO : JHONATA MARQUES SILVA DOS SANTOS (16337/SE)

REQUERENTE : GENIVALDO LIMA NETO

ADVOGADO : JHONATA MARQUES SILVA DOS SANTOS (16337/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600352-77.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENIVALDO LIMA NETO VEREADOR, GENIVALDO LIMA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATA MARQUES SILVA DOS SANTOS - SE16337

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATA MARQUES SILVA DOS SANTOS - SE16337

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Genivaldo Lima Neto, candidato ao cargo de Vereador, nas eleições municipais 2024, no município de Poço Redondo/SE, pelo Solidariedade - SD.

Publicado edital (ID nº 123176694), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191080).

Apresentado Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123233898).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123246042).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por GENIVALDO LIMA NETO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Poço Redondo/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600497-36.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600497-36.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEX WAGNER FERREIRA FEITOSA

ADVOGADO : ERASMO MARINHO FILHO (10371/SE)
REQUERENTE : MOBILIZACAO NACIONAL-MOBILIZA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
CANINDE DO SAO FRANCISCO/SE
ADVOGADO : ERASMO MARINHO FILHO (10371/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600497-36.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: MOBILIZACAO NACIONAL-MOBILIZA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
CANINDE DO SAO FRANCISCO/SE, ALEX WAGNER FERREIRA FEITOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERASMO MARINHO FILHO - SE10371

Advogado do(a) REQUERENTE: ERASMO MARINHO FILHO - SE10371

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada intempestivamente pelo Diretório do partido MOBILIZA em Canindé de São Francisco/SE, referente a campanha nas eleições municipais 2024.

Publicado edital (ID nº 123223012), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123239734).

Apresentado Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas (ID nº 123239979).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123253800).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a agremiação partidária protocolou a prestação de contas fora do prazo legal, no entanto, instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar a rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo Diretório do partido MOBILIZA em Canindé de São Francisco/SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600496-51.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600496-51.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTA - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)
ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)
REQUERENTE : ISAK SANDES SANTOS
REQUERENTE : ROGERIO DIONIZIO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600496-51.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTA - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL,
ISAK SANDES SANTOS, ROGERIO DIONIZIO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE
COUTO - CE44042, PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada intempestivamente pelo Diretório do partido Democracia Cristã - DC em Canindé de São Francisco/SE, referente a campanha nas eleições municipais 2024.

Publicado edital (ID nº 123223048), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123245022).

Apresentado Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas (ID nº 123245045).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123260700).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a agremiação partidária protocolou a prestação de contas fora do prazo legal, no entanto, instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar a rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo Diretório do partido Democracia Cristã - DC em Canindé de São Francisco/SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600331-04.2024.6.25.0028

: 0600331-04.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOELTON DE SOUZA CRUZ VEREADOR
ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)
ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)
REQUERENTE : JOELTON DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)
ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600331-04.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOELTON DE SOUZA CRUZ VEREADOR, JOELTON DE SOUZA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Joelton de Souza Cruz, candidato ao cargo de Vereador, nas eleições municipais 2024, do município de Canindé de São Francisco /SE, pelo partido Podemos - PODE.

Publicado edital (ID nº 123223043), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123244770).

Apresentado Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123244809).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123260698).

Relatado o necessário, decidido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas fora do prazo legal, no entanto, instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOELTON DE SOUZA CRUZ, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-83.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600371-83.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS ROBERIO FREITAS DA SILVA

ADVOGADO : ERASMO MARINHO FILHO (10371/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS ROBERIO FREITAS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ERASMO MARINHO FILHO (10371/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600371-83.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ROBERIO FREITAS DA SILVA VEREADOR, CARLOS
ROBERIO FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERASMO MARINHO FILHO - SE10371

Advogado do(a) REQUERENTE: ERASMO MARINHO FILHO - SE10371

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada intempestivamente por Carlos Robério Freitas da Silva, candidato ao cargo de Vereador, nas eleições municipais 2024, do município de Canindé de São Francisco/SE, pelo partido MOBILIZA.

Publicado edital (ID nº 123223033), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123239736).

Apresentado Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 123239991), tendo em vista que as inconsistências ali identificadas não foram capazes de afetar a confiabilidade das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, seguindo o parecer supramencionado (ID nº 123253972).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas fora do prazo legal, no entanto, instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades graves; ademais, a movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis.

Outrossim, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar a rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por CARLOS

ROBÉRIO FREITAS DA SILVA, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600438-48.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600438-48.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSIANE SOLIDADE DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ERASMO MARINHO FILHO (10371/SE)

REQUERENTE : ROSIANE SOLIDADE DA SILVA

ADVOGADO : ERASMO MARINHO FILHO (10371/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600438-48.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSIANE SOLIDADE DA SILVA VEREADOR, ROSIANE SOLIDADE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERASMO MARINHO FILHO - SE10371

Advogado do(a) REQUERENTE: ERASMO MARINHO FILHO - SE10371

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada intempestivamente por Rosiane Solidade da Silva, candidata ao cargo de Vereador, nas eleições municipais 2024, do município de Canindé de São Francisco/SE, pelo partido MOBILIZA.

Publicado edital (ID nº 123223037), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123239738).

Apresentado Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 123240122), tendo em vista que as inconsistências ali identificadas não foram capazes de afetar a confiabilidade das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, seguindo o parecer supramencionado (ID nº 123253796).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a candidata protocolou a prestação de contas fora do prazo legal, no entanto, instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades graves; ademais, a movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis.

Outrossim, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar a rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ROSIANE SOLIDADE DA SILVA, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600369-16.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600369-16.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALESSANDRO REZENDE DE LIMA

ADVOGADO : ERASMO MARINHO FILHO (10371/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALESSANDRO REZENDE DE LIMA VEREADOR

ADVOGADO : ERASMO MARINHO FILHO (10371/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600369-16.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALESSANDRO REZENDE DE LIMA VEREADOR, ALESSANDRO
REZENDE DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERASMO MARINHO FILHO - SE10371

Advogado do(a) REQUERENTE: ERASMO MARINHO FILHO - SE10371

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada intempestivamente por Alessandro Rezende de Lima, candidato ao cargo de Vereador, nas eleições municipais 2024, do município de Canindé de São Francisco/SE, pelo partido MOBILIZA.

Publicado edital (ID nº 123223023), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123239741).

Apresentado Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 123239962), tendo em vista que as inconsistências ali identificadas não foram capazes de afetar a confiabilidade das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, seguindo o parecer supramencionado (ID nº 123253966).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas fora do prazo legal, no entanto, instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades graves; ademais, a movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis.

Outrossim, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar a rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ALESSANDRO REZENDE DE LIMA, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600392-59.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600392-59.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADELSON ANDRADE DE JESUS

ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADELSON ANDRADE DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600392-59.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADELSON ANDRADE DE JESUS VEREADOR, ADELSON ANDRADE DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

SENTENÇA

I. RELATÓRIO:

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Adelson Andrade de Jesus, candidato ao cargo de Vereador do município de Canindé de São Francisco/SE pelo partido União Brasil - UNIÃO.

Publicado edital (ID nº 123178154), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191106).

O Cartório Eleitoral apresentou relatório inicial apontando diligências a serem atendidas pelo candidato (ID nº 123198821), o qual deixou transcorrer o prazo oferecido sem apresentar qualquer manifestação (Certidão ID nº 123235586).

Em parecer técnico conclusivo (ID nº 123235615), o Cartório Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidade omissões de despesas pelo candidato não declaradas na prestação de contas em tela.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, seguindo o entendimento do parecer conclusivo supramencionado (ID nº 123246362).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Como visto, trata-se de prestação de contas do candidato a vereador Adelson Andrade de Jesus, relativa às eleições 2024, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE na Resolução nº 23.607/2019.

Consoante o relatório de diligências ID nº 123198821, a questão central dos autos, conforme o disposto no item 1.1, diz respeito a omissão de duas notas fiscais com gastos do candidato nos valores de R\$ 512,00 (quinhentos e doze reais), não tendo esses gastos e valores passado pelas contas bancárias do candidato e, ainda, sequer foram apontados na prestação de contas.

Devidamente intimado sobre a irregularidade acima descrita (ID nº 123198820), o candidato deixou transcorrer o prazo oferecido sem apresentar qualquer manifestação (certidão ID nº 123235586).

No caso em tela, a inconsistência anteriormente mencionada representa irregularidade grave, consistindo em vício insanável, comprometendo sobremaneira a confiabilidade das contas, dado que se trata da ausência de documentos e esclarecimentos essenciais para a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto a movimentação e análise financeira da campanha, contrariando o disposto no art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo acarretar, dessa maneira, a desaprovação das contas.

III. DISPOSITIVO:

Isto posto, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo **DESAPROVADAS** as contas de **ADELSON ANDRADE DE JESUS**, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Mural Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no SICO e lance-se o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), motivo 3 - Desaprovação, no cadastro nacional de eleitores.

Arquivem-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-72.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600417-72.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : **028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GENIVAL ANTONIO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)
ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)
REQUERENTE : GENIVAL ANTONIO SANTOS
ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)
ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600417-72.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENIVAL ANTONIO SANTOS VEREADOR, GENIVAL ANTONIO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

SENTENÇA

I. RELATÓRIO:

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Genival Antônio Santos, candidato ao cargo de Vereador do município de Canindé de São Francisco/SE pelo partido Democracia Cristã - DC.

Publicado edital (ID nº 123180609), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191061).

O Cartório Eleitoral apresentou relatório inicial apontando diligências a serem atendidas pelo candidato (ID nº 123198370), o qual deixou transcorrer o prazo oferecido sem apresentar qualquer manifestação (Certidão ID nº 123235260).

Em parecer técnico conclusivo (ID nº 123235496), o Cartório Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidade omissões de despesas pelo candidato não declaradas na prestação de contas em tela.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, seguindo o entendimento do parecer conclusivo supramencionado (ID nº 123246032).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Como visto, trata-se de prestação de contas do candidato a vereador Genival Antônio Santos, relativa às eleições 2024, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE na Resolução nº 23.607/2019.

Consoante o relatório de diligências ID nº 123198370, a questão central dos autos, conforme o disposto no item 1.1, diz respeito a omissão de duas notas fiscais com gastos do candidato nos valores de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) e R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), não tendo esses gastos e valores passado pelas contas bancárias do candidato e, ainda, sequer foram apontados na prestação de contas.

Devidamente intimado sobre a irregularidade acima descrita (ID nº 123198369), o candidato deixou transcorrer o prazo oferecido sem apresentar qualquer manifestação (certidão ID nº 123235260).

No caso em tela, a inconsistência anteriormente mencionada representa irregularidade grave, consistindo em vício insanável, comprometendo sobremaneira a confiabilidade das contas, dado

que se trata da ausência de documentos e esclarecimentos essenciais para a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto a movimentação e análise financeira da campanha, contrariando o disposto no art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo acarretar, dessa maneira, a desaprovação das contas.

III. DISPOSITIVO:

Isto posto, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de GENIVAL ANTÔNIO SANTOS, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Mural Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no SICO e lance-se o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), motivo 3 - Desaprovação, no cadastro nacional de eleitores.

Arquivem-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600382-15.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600382-15.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE UELITON DO NASCIMENTO SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

REQUERENTE : JOSE UELITON DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600382-15.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE UELITON DO NASCIMENTO SILVA VEREADOR, JOSE UELITON DO NASCIMENTO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

SENTENÇA

I. RELATÓRIO:

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por José Ueliton do Nascimento Silva, candidato ao cargo de Vereador do município de Canindé de São Francisco/SE pelo partido União Brasil - UNIÃO.

Publicado edital (ID nº 123178141), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191060).

O Cartório Eleitoral apresentou relatório inicial apontando diligências a serem atendidas pelo candidato (ID nº 123200216), o qual deixou transcorrer o prazo oferecido sem apresentar qualquer manifestação (Certidão ID nº 123235623).

Em parecer técnico conclusivo (ID nº 123235628), o Cartório Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidade omissão de despesa pelo candidato não declarada na prestação de contas em tela.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, seguindo o entendimento do parecer conclusivo supramencionado (ID nº 123246060).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Como visto, trata-se de prestação de contas do candidato a vereador José Ueliton do Nascimento Silva, relativa às eleições 2024, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE na Resolução nº 23.607/2019.

Consoante o relatório de diligências ID nº 123200216, a questão central dos autos, conforme o disposto no item 1.1, diz respeito a omissão de nota fiscal com gasto do candidato no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), não tendo esse gasto e valor passado pelas contas bancárias do candidato e, ainda, sequer foi apontado na prestação de contas.

Devidamente intimado sobre a irregularidade acima descrita (ID nº 123200215), o candidato deixou transcorrer o prazo oferecido sem apresentar qualquer manifestação (certidão ID nº 123235623).

No caso em tela, a inconsistência anteriormente mencionada representa irregularidade grave, consistindo em vício insanável, comprometendo sobremaneira a confiabilidade das contas, dado que se trata da ausência de documentos e esclarecimentos essenciais para a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto a movimentação e análise financeira da campanha, contrariando o disposto no art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo acarretar, dessa maneira, a desaprovação das contas.

III. DISPOSITIVO:

Isto posto, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de JOSÉ UELITON DO NASCIMENTO SILVA, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Mural Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no SICO e lance-se o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), motivo 3 - Desaprovação, no cadastro nacional de eleitores.

Arquivem-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600358-84.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600358-84.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA SELMA DA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO : JHONATA MARQUES SILVA DOS SANTOS (16337/SE)
REQUERENTE : MARIA SELMA DA CONCEICAO
ADVOGADO : JHONATA MARQUES SILVA DOS SANTOS (16337/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600358-84.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA SELMA DA CONCEICAO VEREADOR, MARIA SELMA DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATA MARQUES SILVA DOS SANTOS - SE16337

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATA MARQUES SILVA DOS SANTOS - SE16337

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Maria Selma da Conceição, candidata ao cargo de Vereador, nas eleições municipais 2024, no município de Poço Redondo /SE, pelo Solidariedade - SD.

Publicado edital (ID nº 123178350), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191042).

Apresentado Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123233698).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123246036).

Relatado o necessário, decidido.

Da análise dos autos, verifica-se que a candidata protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MARIA SELMA DA CONCEIÇÃO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Poço Redondo/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600489-59.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600489-59.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE POCO REDONDO /SE

ADVOGADO : ELOY LIMA ARIMATEA ROSA (5052/SE)

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : JOSE JAIME MENDONCA OLIVEIRA

REQUERENTE : JOSSELINO ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600489-59.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE POCO REDONDO/SE, JOSE JAIME MENDONCA OLIVEIRA, JOSSELINO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELOY LIMA ARIMATEA ROSA - SE5052, JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada intempestivamente pelo Diretório do Partido Liberal - PL em Poço Redondo/SE, referente a campanha nas eleições municipais 2024.

Publicado edital (ID nº 123226741), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123244829).

Apresentado Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas (ID nº 123244855).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123260703).

Relatado o necessário, decidido.

Da análise dos autos, verifica-se que a agremiação partidária protocolou a prestação de contas fora do prazo legal, no entanto, instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar a rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo Diretório do partido Partido Liberal - PL em Poço Redondo/SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Poço Redondo/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600370-98.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600370-98.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 OSMI FERNANDES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ERASMO MARINHO FILHO (10371/SE)

REQUERENTE : OSMI FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : ERASMO MARINHO FILHO (10371/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600370-98.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 OSMI FERNANDES DOS SANTOS VEREADOR, OSMI
FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ERASMO MARINHO FILHO - SE10371

Advogado do(a) REQUERENTE: ERASMO MARINHO FILHO - SE10371

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada intempestivamente por Osmi Fernandes dos Santos, candidato ao cargo de Vereador, nas eleições municipais 2024, do município de Canindé de São Francisco/SE, pelo partido MOBILIZA.

Publicado edital (ID nº 123223015), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123239737).

Apresentado Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 123239971), tendo em vista que as inconsistências ali identificadas não foram capazes de afetar a confiabilidade das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, seguindo o parecer supramencionado (ID nº 123253991).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas fora do prazo legal, no entanto, instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades graves; ademais, a movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis.

Outrossim, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar a rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas de campanha apresentadas por OSMI FERNANDES DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600491-29.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600491-29.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM POCO REDONDO - SE

ADVOGADO : MANOEL MOREIRA DE SOUZA (9583/SE)

REQUERENTE : MANOEL MOREIRA DE SOUZA

REQUERENTE : MARIA SELMA DA CONCEICAO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600491-29.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM POCO REDONDO - SE, MANOEL MOREIRA DE SOUZA, MARIA SELMA DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL MOREIRA DE SOUZA - SE9583

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente as eleições municipais 2024, apresentada pelo diretório municipal de Poço Redondo/SE do partido Solidariedade -SD.

Publicado edital (ID nº 123232325), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123251015).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas em tela (ID nº 123251028).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123263670).

Relatado o necessário, decidido.

Da análise dos autos, verifica-se que a agremiação partidária em apreço protocolou a prestação de contas fora do prazo legal, no entanto, instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis, especialmente no que tange à arrecadação de recursos e realização de despesas, verificando-se a regularidade das contas prestadas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo diretório municipal de Poço Redondo/SE do partido Solidariedade - SD, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Poço Redondo/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600412-50.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600412-50.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS MAGNO MELO DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

REQUERENTE : MARCOS MAGNO MELO DE SOUZA

ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600412-50.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS MAGNO MELO DE SOUZA VEREADOR, MARCOS
MAGNO MELO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-
B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-
B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

SENTENÇA

I. RELATÓRIO:

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Marcos Magno Melo de Souza, candidato ao cargo de Vereador do município de Canindé de São Francisco/SE pelo partido Democracia Cristã - DC.

Publicado edital (ID nº 123180604), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191058).

O Cartório Eleitoral apresentou relatório inicial apontando diligências a serem atendidas pelo candidato (ID nº 123198489), o qual deixou transcorrer o prazo oferecido sem apresentar qualquer manifestação (Certidão ID nº 123235502).

Em parecer técnico conclusivo (ID nº 123235576), o Cartório Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidade omissão de despesa pelo candidato não declarada na prestação de contas em tela.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, seguindo o entendimento do parecer conclusivo supramencionado (ID nº 123246034).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Como visto, trata-se de prestação de contas do candidato a vereador Marcos Magno Melo de Souza, relativa às eleições 2024, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE na Resolução nº 23.607/2019.

Consoante o relatório de diligências ID nº 123198489, a questão central dos autos, conforme o disposto no item 1.1, diz respeito a omissão de nota fiscal com gasto do candidato no valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), não tendo esse gasto e valor passado pelas contas bancárias do candidato e, ainda, sequer foi apontado na prestação de contas.

Devidamente intimado sobre a irregularidade acima descrita (ID nº 123198488), o candidato deixou transcorrer o prazo oferecido sem apresentar qualquer manifestação (certidão ID nº 123235502).

No caso em tela, a inconsistência anteriormente mencionada representa irregularidade grave, consistindo em vício insanável, comprometendo sobremaneira a confiabilidade das contas, dado que se trata da ausência de documentos e esclarecimentos essenciais para a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto a movimentação e análise financeira da campanha, contrariando o disposto no art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo acarretar, dessa maneira, a desaprovação das contas.

III. DISPOSITIVO:

Isto posto, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo **DESAPROVADAS** as contas de **MARCOS MAGNO MELO DE SOUZA**, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Mural Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no SICO e lance-se o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), motivo 3 - Desaprovação, no cadastro nacional de eleitores.

Arquivem-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600290-37.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600290-37.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : **028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE RONILSON BARRETO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : JOSIVALDO DE SOUZA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - POCO REDONDO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600290-37.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
REQUERENTE: UNIAO BRASIL - POCO REDONDO - SE - MUNICIPAL, JOSIVALDO DE SOUZA,
JOSE RONILSON BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo Diretório do partido União Brasil - UNIÃO em Poço Redondo/SE, referente a campanha nas eleições municipais 2024.

Publicado edital (ID nº 123174959), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191008).

O Cartório Eleitoral exarou a intimação ID nº 123195947, tendo em vista as irregularidades apontadas no Relatório de Diligências ID nº 123195948.

Devidamente intimado (ID nº 123198317), o partido deixou transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação.

Apresentado Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 123233876), esclarecendo, na conclusão do citado parecer, que as irregularidades apontadas no Relatório de Diligências supramencionado não comprometeram a confiabilidade das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das conta com ressalvas (ID nº 123246373).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a agremiação partidária protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades graves.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar a rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pelo Diretório do partido União Brasil - UNIÃO em Poço Redondo/SE, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504 /97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Poço Redondo/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600355-32.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600355-32.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCELO DUARTE NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO : ERASMO MARINHO FILHO (10371/SE)
REQUERENTE : MARCELO DUARTE NASCIMENTO
ADVOGADO : ERASMO MARINHO FILHO (10371/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600355-32.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCELO DUARTE NASCIMENTO VEREADOR, MARCELO
DUARTE NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ERASMO MARINHO FILHO - SE10371

Advogado do(a) REQUERENTE: ERASMO MARINHO FILHO - SE10371

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada intempestivamente por Marcelo Duarte Nascimento, candidato ao cargo de Vereador, nas eleições municipais 2024, do município de Canindé de São Francisco/SE, pelo partido MOBILIZA.

Publicado edital (ID nº 123223041), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123239739).

Apresentado Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 123245084), tendo em vista que as inconsistências ali identificadas não foram capazes de afetar a confiabilidade das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, seguindo o parecer supramencionado (ID nº 123260697).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas fora do prazo legal, no entanto, instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades graves; ademais, a movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis.

Outrossim, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar a rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por MARCELO DUARTE NASCIMENTO, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-66.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600495-66.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE DE CANINDE DO SAO FRACISCO
ADVOGADO : ERASMO MARINHO FILHO (10371/SE)
REQUERENTE : MARCIO ROGERIO DA SILVA
REQUERENTE : THAYSLA INACIO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600495-66.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE DE CANINDE DO SAO FRACISCO, MARCIO ROGERIO DA SILVA, THAYSLA INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ERASMO MARINHO FILHO - SE10371

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada intempestivamente pelo Diretório do partido AGIR (antigo Partido Trabalhista Cristão - PTC) em Canindé de São Francisco/SE, referente a campanha nas eleições municipais 2024.

Publicado edital (ID nº 123223029), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123242359).

Apresentado Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas (ID nº 123245076).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123260696).

Relatado o necessário, decidido.

Da análise dos autos, verifica-se que a agremiação partidária protocolou a prestação de contas fora do prazo legal, no entanto, instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar a rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo Diretório do partido AGIR em Canindé de São Francisco/SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600343-18.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600343-18.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADELINO MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADELINO MANOEL DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600343-18.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADELINO MANOEL DOS SANTOS VEREADOR, ADELINO
MANOEL DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE
COUTO - CE44042, PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE
COUTO - CE44042, PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B

SENTENÇA

I. RELATÓRIO:

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Adelino Manoel dos Santos, candidato ao cargo de Vereador do município de Canindé de São Francisco/SE pelo partido Democracia Cristã - DC.

Publicado edital (ID nº 123176610), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191059).

O Cartório Eleitoral apresentou relatório inicial apontando diligências a serem atendidas pelo candidato (ID nº 123199996), o qual deixou transcorrer o prazo oferecido sem apresentar qualquer manifestação (Certidão ID nº 123235870).

Em parecer técnico conclusivo (ID nº 123235911), o Cartório Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidade omissões de despesas pelo candidato não declaradas na prestação de contas em tela.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, seguindo o entendimento do parecer conclusivo supramencionado (ID nº 123246028).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Como visto, trata-se de prestação de contas do candidato a vereador Adelino Manoel dos Santos, relativa às eleições 2024, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE na Resolução nº 23.607/2019.

Consoante o relatório de diligências ID nº 123199996, a questão central dos autos, conforme o disposto no item 2.1, diz respeito a omissão de duas notas fiscais com gastos do candidato nos valores de R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), não tendo esses gastos e valores passado pelas contas bancárias do candidato e, ainda, sequer foram apontados na prestação de contas, conforme demonstra o extrato ID nº 122864510.

Devidamente intimado sobre a irregularidade acima descrita (ID nº 123201342), o candidato deixou transcorrer o prazo oferecido sem apresentar qualquer manifestação (certidão ID nº 123235870).

No caso em tela, a inconsistência anteriormente mencionada representa irregularidade grave, consistindo em vício insanável, comprometendo sobremaneira a confiabilidade das contas, dado que se trata da ausência de documentos e esclarecimentos essenciais para a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto a movimentação e análise financeira da campanha, contrariando o disposto no art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo acarretar, dessa maneira, a desaprovação das contas.

III. DISPOSITIVO:

Isto posto, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo **DESAPROVADAS** as contas de **ADELINO MANOEL DOS SANTOS**, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Mural Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no SICO e lance-se o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), motivo 3 - Desaprovação, no cadastro nacional de eleitores.

Arquivem-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600372-68.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600372-68.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : **028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VIVIANA DE ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : ERASMO MARINHO FILHO (10371/SE)

REQUERENTE : VIVIANA DE ARAUJO

ADVOGADO : ERASMO MARINHO FILHO (10371/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600372-68.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VIVIANA DE ARAUJO VEREADOR, VIVIANA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: ERASMO MARINHO FILHO - SE10371

Advogado do(a) REQUERENTE: ERASMO MARINHO FILHO - SE10371

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada intempestivamente por Viviana de Araújo, candidata ao cargo de Vereador, nas eleições municipais 2024, do município de Canindé de São Francisco/SE, pelo partido MOBILIZA.

Publicado edital (ID nº 123223020), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123239740).

Apresentado Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 123240114), tendo em vista que as inconsistências ali identificadas não foram capazes de afetar a confiabilidade das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, seguindo o parecer supramencionado (ID nº 123253798).

Relatado o necessário, decidido.

Da análise dos autos, verifica-se que a candidata protocolou a prestação de contas fora do prazo legal, no entanto, instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades graves; ademais, a movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis.

Outrossim, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar a rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por VIVIANA DE ARAÚJO, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600541-49.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600541-49.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES PREFEITO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

REQUERENTE : JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)
ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
REQUERENTE : JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)
ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600541-49.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

PRESTADORES: ELEICAO 2024 JOSÉ BISPO DOS SANTOS ALVES PREFEITO, JOSÉ BISPO DOS SANTOS ALVES, ELEICAO 2024 JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS VICE-PREFEITO, JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS

ADVOGADAS(OS): LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600541-49.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha das(os) candidatas(os) JOSÉ BISPO DOS SANTOS ALVES e JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, que, nas Eleições de 2024, concorreram, pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC do B/PV), respectivamente, ao cargo de prefeita(a) e de vice-prefeita(o) do município de ITABAIANINHA/SE.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinópolis, Estado de Sergipe, em 28 de maio de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600478-24.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600478-24.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : EDILSON DE JESUS DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
REQUERENTE : EDVALDO CARDOZO SOARES
ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDILSON DE JESUS DOS SANTOS FONSECA VICE-
PREFEITO
ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDVALDO CARDOZO SOARES PREFEITO
ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600478-24.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 EDVALDO CARDOZO SOARES PREFEITO, EDVALDO CARDOZO SOARES, ELEICAO 2024 EDILSON DE JESUS DOS SANTOS FONSECA VICE-PREFEITO, EDILSON DE JESUS DOS SANTOS FONSECA

ADVOGADO: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600478-24.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha dos candidatos EDVALDO CARDOZO SOARES e EDILSON DE JESUS DOS SANTOS FONSECA, que, nas Eleições de 2024, concorreram, pela COLIGAÇÃO FAZER MAIS! FAZER MELHOR! (UNIÃO / PP), respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de TOMAR DO GERU/SE.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinópolis, Estado de Sergipe, em 28 de maio de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600568-32.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600568-32.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ILZO BASILIO DE SOUZA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ROBSON CARDOSO HORA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ILZO BASILIO DE SOUZA VICE-PREFEITO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROBSON CARDOSO HORA PREFEITO

Justiça Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600568-32.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2024.	
PRESTADOR: ROBSON CARDOSO HORA (11) - PREFEITO (ITABAIANINHA/SE) ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A	
CNPJ: 56.404.355/0001-09	Nº CONTROLE: 000111131593SE1136375
PARTIDO POLÍTICO: PP	TIPO: FINAL

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o candidato a prefeito ROBSON CARDOSO HORA, nos termos do art. 69 da Res.-TSE nº 23.607/2019, para que, no prazo de 3 (três) dias, adote a providência abaixo apontada, sob pena de aplicação das sanções cabíveis por uma eventual rejeição de contas:

1. Ao proceder à confrontação do Relatório de Despesas Efetuadas (Id 122964042) com o Extrato da Prestação de Contas Final (Id 122964102) e os extratos bancários eletrônicos em anexo, foi identificado equívoco no registro contábil do pagamento do prestador de serviços de divulgação com carro de som VALDIR LOYOLA FELIPE, CPF xxx.817.778-xx, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), datado de 15/10/2024, que, a bem da verdade, foi custeado pela conta bancária "Outros Recursos" (conta 102128-0, Agência 31, do Banco do Estado de Sergipe S.A. (BANESE), e não pela conta destinada à movimentação financeira de recursos advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), circunstância que comprometeu a exatidão dos valores das sobras de campanha, não condizentes com o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional (Id 122964110) e com o comprovante de transferência bancária para o respectivo órgão de direção municipal (Id 122964110).

A esse respeito, impõe-se a retificação das presentes contas, a fim de que os valores declarados reflitam a efetiva realidade contábil.

OBS: Com a retificação das contas finais, a mídia gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) poderá ser enviada, via internet, pelo Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica da Justiça Eleitoral (SIEME) ou para o endereço de e-mail ze30@tre-se.jus.br com a devolução do respectivo recebido pelo Cartório Eleitoral.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme preveem os arts. 45, § 5º, e 101, da Res.-TSE nº 23.607/2019, o atendimento à presente diligência será feita por meio de advogada(o), nos autos acima epigrafados, constantes do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, de 1º Grau.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de maio de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente instrumento de intimação.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600850-58.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600850-58.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SIMONE ALVES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

REQUERENTE : SIMONE ALVES SANTOS

ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600850-58.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SIMONE ALVES SANTOS VEREADOR, SIMONE ALVES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por SIMONE ALVES SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por SIMONE ALVES SANTOS VEREADOR e relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 29 de maio de 2025.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600848-88.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600848-88.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDENILZA SANTOS DE ANDRADE

ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDENILZA SANTOS DE ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600848-88.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDENILZA SANTOS DE ANDRADE VEREADOR, EDENILZA SANTOS DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por EDENILZA SANTOS DE ANDRADE VEREADOR, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a atuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por EDENILZA SANTOS DE ANDRADE relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 29 de maio de 2025.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600847-06.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600847-06.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NADJA MARIA NERY SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

REQUERENTE : NADJA MARIA NERY SANTOS

ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600847-06.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NADJA MARIA NERY SANTOS VEREADOR, NADJA MARIA NERY SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por NADJA MARIA NERY SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por NADJA MARIA NERY SANTOS VEREADOR relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 29 de maio de 2025.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600747-51.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600747-51.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JEVERSON NERES MENEZES ALVES VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REQUERENTE : JEVERSON NERES MENEZES ALVES
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600747-51.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JEVERSON NERES MENEZES ALVES VEREADOR, JEVERSON NERES MENEZES ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JEVERSON NERES MENEZES ALVES, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por JEVERSON NERES MENEZES ALVES, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 29 de maio de 2025.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz(a) Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600023-13.2025.6.25.0034

PROCESSO : 0600023-13.2025.6.25.0034 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO MISSAO

ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)

ADVOGADO : GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP)

ADVOGADO : LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)

ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600023-13.2025.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778, GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951

EDITAL

O Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a quem possa interessar ou deste tiver conhecimento que, consoante anexo ao presente edital, foram apresentados um total de 131 (cento e trinta e um) formulários (listas ou fichas de apoio), enviados por meio dos Lotes SE10034000020 e SE10034000021 contendo os nomes, assinaturas/impressões digitais e demais dados referentes aos eleitores desta Zona que APOIAM a formação do PARTIDO POLÍTICO denominado PARTIDO MISSÃO, CNPJ nº 52.924.566/0001-03, conforme tabela abaixo:

Apoios do Lote SE10034000020	
Nome do Eleitor	Título de Eleitor
ADEILSE BATISTA DOS SANTOS	0282XXXX194
ADRIA SUELLEN REIS SILVA	029603792100

ADRIANA FEITOSA DOS SANTOS	018416782100
ADRIANA LUISA ARAUJO DE ANDRADE	025621012178
ALEX FABIAN ARAUJO DOS SANTOS	028514842100
ALEXANDRE FEITOSA DA CONCEIÇÃO	030832432186
ALICIA SIMPLICIO BARROS	027968152143
AMERCIA MARTINS DOS SANTOS	023816432100
ANA CLARA SIQUEIRA DOS SANTOS	031317212194
ANA DARC CAMPOS DA HORA NETA	030449632143
ANA LUCIA LIMA DA CONCEICAO	025935582151
ANA VANESSA OLIVEIRA CRUZ	030470022119
ANDRIELY SILVA DOS SANTOS	029604362127
ANDRÉ LUIS SANTOS DE JESUS	029867512178
ANNA REGINA PEREIRA NUNEZ	030103332194
ANNY KAROLINE FERREIRA SANTOS	031307502178
ARIELLEN CRUZ SANTOS	027960822100
BRENO GABRIEL DA SILVA SACERDOTE	029421222151
BRUNA MATIAS TAVARES	029417202119
BRUNA REBECCA FREIRE DE JESUS	029874802178
BÁRBARA CAROLINE SIQUEIRA VIEIRA	030454322186
CAMILY DOS SANTOS PEREIRA	031307552186
CASSIEL DE JESUS RIBEIRO	030104712186
CLARA VICTORIA NICOLAU JANUARIO DA	031076182119
CLEDIANA MARQUES DOS SANTOS	022425432186
CRISLENE ALVES SANTOS	028516432151
DANILO BATISTA ALVES	027524672119
DANILO GASPAS RAMOS FREIRE	028506672178
DAVID GABRIEL VIEIRA DOS SANTOS	028793162119

DAVID RICARDO ALMEIDA DOS SANTOS	029419932100
DAYSE DOS SANTOS	022211142143
DEBORAH SANTOS AMARAL	028793482100
DYEGO AUGUSTO NASCIMENTO SANTOS	029869922178
EDRIENNE MIRELLY PEREIRA DOS SANTOS	030467392100
ELAINE CRISTINA SANTOS	018244812151
ELIANA DOS SANTOS DE JESUS NETA	027961802100
ELIELMA PINTO MARQUES	021925752151
EVINLLY CAMYLLY SOUZA PEQUENO	028795612100
FABRICIO ADRYAN ROCHA DE SOUZA	030105562100
FELIPE NASCIMENTO GOES	028000202100
FLAVIA SANTOS DE OLIVEIRA	021784572143
FRANCIELY PEREIRA DA SILVA	028503202119
GABRIEL FRANCO DOS SANTOS	031079832100
GABRIELA EVANGELISTA NASCIMENTO	027883392160
GEOVANA GALLOTTI DA PAZ	029870942119
GLEICIANE BISPO DOS SANTOS	029858982143
GUSTAVO DA SILVA SANTOS	030838312127
GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA	031308172119
HECHELEN SANTOS DE OLIVEIRA	030452432100
IAN FERNANDO DOS SANTOS FREITAS	031063812100
ISMERAI REGINA BATISTA DOS SANTOS	025360392160
ISRAEL SANTOS DA SILVA	026359202100
JACIRA BARBOSA SANTOS LIMA	291595490191
JAMISSON FONTES DE OLIVEIRA JUNIOR	029871252151
JANDERSON SANTOS	128391800540
JARCILENE MESSIAS SANTOS	026551112100
JASMIN OLIVEIRA DE MELO SILVA	031066632119
JOELMA ARIELLY FREIRE PINTO	030833452100

JOSE ANSELMO VIEIRA DE MELO JUNIOR	027702382135
JOSE MARIO MATOS DOS SANTOS	025611322119
JOSUE VITOR COUTO SILVA	030839622194
JOYCE REZENA DA SILVA	031316242178
JOYCE SANTOS MORAIS	028234772143
JULIA EDUARDA VIEIRA NUNES	029862652151
KAREN BEATRIZ SANTANA PONTES	031317402151
KARINE DA SILVA LIMA	028786362100
KARLA MONALIZA SUZART SILVA	031321862100
KETLYN APARECIDA LINO MOURA	030455152143
LAURA EVELIN FARIAS DA SILVA SANTOS	029866982178
LAURA FRANCISCA SILVA REIS ANDRADE	021591152160
LAURA SILVA OLIVEIRA	030847212143
LAVINEA CRISTAL SANTANA VALENTIM	030111042186
LETICIA GABRIELE SANTOS COSTA	030839102160
LILIANE LIMA SANTOS	029620112127
LUANA CONCEIÇÃO DE JESUS	029419362100
LUANA MIKELLE MENEZES DOS SANTOS	029390862194
LUANY MARESSA SILVA BISPO	023265212135
LUCAS DOS SANTOS SILVA	026481932160
LUCAS ISUINO FRANKLIN	028797942194
LUCAS RANGEL DOS SANTOS SILVA	030104292178
LUCAS SALEM SANTOS SILVEIRA	029107762186
LUIZ CARLOS DA SILVA SOBRAL	023803222135
MAIARA FERREIRA DE LIMA	026130602127
MANOEL CARLOS DOS SANTOS NETO	029877082135
MARCIA JOSEFA DOS SANTOS BARRETO	019269352186

MARCOS ANTONIO TAVARES SANTANA	027212872143
MARIA CLARA SILVA DOS SANTOS	029613322194
MARIA EDUARDA RAMOS LIRA	031313042135
MARIETA GABRIELA ANDRADE DE	023707182160
MARINA MAYARA ALMEIDA DA SILVA	031062362194
MAYARA ESTEFANY SANTOS PEREIRA	029602872143
MAYKE ROOSEVELT DOS SANTOS	025352812143
MERCIA SANTOS DE JESUS	020210092143
MICHELLY ALMEIDA GOIS	029116462151
MIGUEL CRISTIANO DE BARROS SANTOS	030117742178
MIGUEL DE SOUZA MACHADO	031307912143
MIKAELA ROCHA CARVALHO	028509922178
MILENE DANTAS SOUZA	023264182178
MIRIAN VICTORIA ANDRADE DOS SANTOS	030461812127
MIRYAN BEATRIZ DE SENA CRUZ	028791912160
Apoiamentos do Lote SE100340000021	
Nome do Eleitor	Título de Eleitor
MYLLENA KETLIN OLIVEIRA FREIRE	028227182127
PATRICIA ALCANTARA DOS SANTOS	029869002151
PAULO VICTO DA GAMA BARBOSA	029872512100
QUEZIA SANTOS DO NASCIMENTO	025165752151
RAFAEL AQUINO DOS SANTOS	029424602178
RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS	030451412186
RAISSA SANTOS DE JESUS	031314832100
ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA	018068062151
ROSEILDE GOMES DA SILVA	023265032151
ROZICLEIDE MATIAS DOS SANTOS	018454992127

RUANDERSON CARVALHO DE JESUS	028791892143
RUTHE GOMES DA CONCEIÇÃO SILVA	026471112160
SAMUEL SOARES DA CONCEIÇÃO	029875032100
STEFANE DA CONCEIÇÃO SANTOS	029107252135
TAISLAINE LIMA DOS SANTOS	030119832194
TAISLANY DOS SANTOS BARRETO	031073982100
TAMIRES VIEIRA SANTANA	029419722178
TAWANY DE ANDRADE SANTOS	031307122143
THAMIRES DA COSTA VASCONCELOS	026715392127
VALQUIRIA DOS SANTOS PASSOS	024878522194
VANESSA DIAS SANTOS	029874482135
VICTORIA SANTOS TORRES	027539252135
VICTORIA VIEIRA DA SILVA	027969492151
VITORIA BEATRIZ SANTOS	028797952178
VITORIA MARIA CRUZ CARVALHO DE	027437572143
WALESSA JOLIANE DUARTE DOS SANTOS	029427522151
WANESSA JOLIANE DUARTE DOS SANTOS	027208712100
WENDEL CESAR FERREIRA PAULINO	031064372100
WESLEY KAINAN SANTOS	030451682100
WEVERTON SANTOS OLIVEIRA	017811822119
WILLIAN NERIS BATISTA	027970412186
YAN CAETANO SILVA DE SANTANA	030104542186
YARLLEY SILVA SOUZA	029619692160

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será afixado no local de costume desta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE, dando conhecimento a qualquer interessado sobre a possibilidade de apresentar impugnação, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias, contados desta publicação, nos termos do artigo 15, *caput*, da Resolução-TSE 23.571/2018.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, em 29 de maio de 2025. Eu, Luciene Santos Santana, auxiliar de cartório, preparei e digitei o presente Edital que vai subscrito pelo Chefe de Cartório.

(assinado digitalmente)

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600884-33.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600884-33.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MAIZE ABDIAS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

REQUERENTE : MAIZE ABDIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600884-33.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MAIZE ABDIAS DOS SANTOS VEREADOR, MAIZE ABDIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por MAIZE ABDIAS DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por MAIZE ABDIAS DOS SANTOS relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504 /1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 29 de maio de 2025.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600852-28.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600852-28.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA ALESSANDRA DE LIMA VEREADOR

ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

REQUERENTE : MARIA ALESSANDRA DE LIMA

ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600852-28.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ALESSANDRA DE LIMA VEREADOR, MARIA ALESSANDRA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MARIA ALESSANDRA DE LIMA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por MARIA ALESSANDRA DE LIMA, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 29 de maio de 2025.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600769-12.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600769-12.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600769-12.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR VEREADOR, ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 29 de maio de 2025.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600835-89.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600835-89.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MOACIR VIEIRA DOS SANTOS FILHO VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : MOACIR VIEIRA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600835-89.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MOACIR VIEIRA DOS SANTOS FILHO VEREADOR, MOACIR VIEIRA DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MOACIR VIEIRA DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 MOACIR VIEIRA DOS SANTOS FILHO VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 29 de maio de 2025.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz(a) Eleitoral

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 862/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0085/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(iza) Eleitoral, em 29/05/2025, às 13:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1708558 e o código CRC DC4ED238.

0000283-98.2025.6.25.8034

1708558v3

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600516-21.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600516-21.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE ROBERTO CELESTINO DE JESUS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : MARIA VERONICA DE SANTANA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600516-21.2024.6.25.0035 - SANTA LUZIA DO ITANHY/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY, JOSE ROBERTO CELESTINO DE JESUS, MARIA VERONICA DE SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE INTIMA PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY, por meio de seus(s)

advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738 /2024)*

SANTA LUZIA DO ITANHY/SERGIPE, 29 de maio de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600385-46.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600385-46.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA AMELIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA AMELIA ALVES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600385-46.2024.6.25.0035 - UMBAÚBA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA AMELIA ALVES DOS SANTOS VEREADOR, ANA AMELIA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE_ID: 123268697

ATO ORDINATÓRIO - DILIGÊNCIA

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

Juntar aos autos, procedendo à inclusão no SPCE, doação estimável constante da nota fiscal 0080, referente SANTINHO 65X105mm 4X4 CORES ESCALA EM COUCHÊ LISO 80G. DOZE LAYOUT (TIRAGEM 2.000 CADA), no montante de R\$120,00, doada pela COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE UMBAUBA-SE, em 09/09/2024, sob pena de ser considerada omissão de receitas.

ATENÇÃO

Necessária a elaboração de prestação de contas retificadora, com a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600630-57.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600630-57.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SILVANA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SILVANA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600630-57.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SILVANA DOS SANTOS VEREADOR, SILVANA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE_ID: 123267486

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a perda do prazo para saneamento das diligências propostas pela Unidade Técnica, conforme certidão ID 123266687, declaro a preclusão, com fulcro no art. 69, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

À Unidade Técnica para que proceda à emissão de parecer conclusivo, desconsiderando eventual documentação apresentada intempestivamente, após o quê, DÊ-SE vista dos autos ao MPE pelo prazo de 2 (dois) dias.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600429-65.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600429-65.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDUARDO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDUARDO DOS SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600429-65.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDUARDO DOS SANTOS SILVA VEREADOR, EDUARDO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE_ID: 123267481

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a apresentação intempestiva da documentação ID 123241296, conforme certidão ID 123266662, declaro a preclusão, com fulcro no art. 69, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

À Unidade Técnica para que proceda à emissão de parecer conclusivo, desconsiderando a documentação apresentada intempestivamente, após o quê, DÊ-SE vista dos autos ao MPE pelo prazo de 2 (dois) dias.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600552-63.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600552-63.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ALBERTO BARRETO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO DE UMBAUBA/SE
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REQUERENTE : EDSON CARLOS MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600552-63.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE UMBAUBA/SE, EDSON CARLOS MACIEL DOS SANTOS, ALBERTO BARRETO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do Diretório Municipal do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO nas Eleições Municipais de 2024 em Umbaúba/SE.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela aprovação das contas.

Não houve manifestação do MPE.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19, em razão da verificação das seguintes hipóteses: I - inexistência de impugnação; II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71.

Diante do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo Diretório Municipal do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB nas Eleições Municipais de 2024 em Umbaúba, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

Umbaúba/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600386-31.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600386-31.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CRISTIANE JESUS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CRISTIANE JESUS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600386-31.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CRISTIANE JESUS SANTOS VEREADOR, CRISTIANE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE_ID: 123267484

DESPACHO

R. Hoje,

Em que pese a apresentação intempestiva da prestação de contas retificadora, conforme certidão ID 123266670, considerando não constar no relatório preliminar menção à doação de recursos estimáveis em dinheiro, mitigo a preclusão prevista no art. 69, §1º, da Resolução TSE 23.604/2019.

À Unidade Técnica para que elabore parecer técnico conclusivo considerando toda a documentação constante dos autos, após o quê, DÊ-SE vista dos autos ao MPE pelo prazo de 2 (dois) dias.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600433-05.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600433-05.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DAYSE LIMA CARDOSO SILVA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : MAURICIO GOES MENDES

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600433-05.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE, DAYSE LIMA CARDOSO SILVA, MAURICIO GOES MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS nas Eleições Municipais de 2024 em Indiaroba/SE.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As diligências foram respondidas em tempo hábil.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela aprovação das contas.

Não houve manifestação do MPE.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19, em razão da verificação das seguintes hipóteses: I - inexistência de impugnação; II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71.

Diante do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP nas Eleições Municipais de 2024 em Indiaroba, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

Umbaúba/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600543-04.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600543-04.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MONICA SALVADOR NUNES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : MONICA SALVADOR NUNES SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600543-04.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MONICA SALVADOR NUNES SANTOS VEREADOR, MONICA SALVADOR NUNES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123267345

PARECER CONCLUSIVO

Publico este Parecer Técnico Conclusivo no DJe, para fins do disposto no art. 69, §4º c/c art. 98 § 7º, da Resolução TSE 23.607/2019, com prazo de 3 (três) dias para manifestação da parte;

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às Eleições Municipais de 2024, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

DA ANÁLISE DAS CONTAS

Conforme certidão ID 123214036, o Edital nº 040/2024 foi publicado, em 12/11/2024, no Diário da Justiça Eletrônico, tendo transcorrido, em 15/11/2024, o prazo para impugnação sem manifestação de qualquer partido político, candidato ou coligação, do Ministério Público Eleitoral, bem como de qualquer outro interessado (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizada, pelo sistema simplificado, como base de dados, elaborou-se relatório preliminar para manifestação do requerente (ID 123220288), no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A resposta da requerente, mediante petição ID 123227181, não foi suficiente para esclarecer as dúvidas detectadas na análise prévia, porquanto não apresentada a nota fiscal referente às doações recebidas com recursos do FEFC (Publicidade por adesivos - PRODUÇÃO DE PRAGUINHAS: ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO, no valor de R\$ 300,00, realizado em 18/09 e Publicidade por materiais impressos - PRODUÇÃO DE SANTINHOS: ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO, no valor de R\$ 224,00, realizado em 18/09), constar no extrato eletrônico, que junto a estes autos, neste ato, recebimento de valor divergente do declarado na PCE (não houve, quando do recebimento do recurso, devolução imediata do valor recebido à maior e o demonstrativo de devolução de receitas foi apresentado sem movimentação), não haver a comprovação nos autos da devolução das sobras de campanha no montante de R\$600,00 (seiscentos reais), conforme extrato eletrônico.

Entretanto foi apresentada a certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1) e não consta movimentação de recursos nos extratos eletrônicos das contas bancárias, constantes do SPCE Web.

A movimentação de recursos está compatível com os elementos extraídos nos mecanismos de pesquisa disponíveis por esta Justiça Especializada, inclusive o relatório de exame constante do SPCE, e com a documentação apresentada nos autos:

MOVIMENTAÇÃO DE CAMPANHA					
RECEITAS					
FONTE DE RECURSO	QUANTIDADE DE REGISTROS	TOTAL FINANCEIRO R\$	TOTAL ESTIMÁVEL R\$	TOTAL R\$	
Fundo Partidário (FP)	0	0,00	0,00	0,00	
Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)	2	0,00	524,00	524,00	
Outros Recursos (OR)	1	900,00	0,00	900,00	
TOTAL	3	900,00	524,00	1.424,00	
DESPESAS					
	TOTAL CONTRATAÇÃO	TOTAL PAGO POR FONTE DE RECURSO			
		FP	FEFC	OR	TOTAL
VALOR R\$	900,00	0,00	0,00	900,00	900,00
QUANTIDADE DE REGISTROS	3	0	0	3	3

O recursos estimáveis recebidos pela candidata, provenientes do FEFC, não foram comprovados por nota fiscal.

DA CONCLUSÃO

Sendo assim, considerando que não há nos autos indício de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, ou de recursos de origem não identificada. Considerando, ainda, que não foi detectada omissão de receitas e gastos eleitorais, e nem foi extrapolado o limite de gastos. Considerando, por fim, que as impropriedades e irregularidades existentes afetam o conjunto das contas apresentadas, manifesta-se este analista pela desaprovação das contas da candidata a vereadora, MONICA SALVADOR NUNES SANTOS.

É o Parecer. À consideração superior.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600579-46.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600579-46.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DAMIAO BOMFIM DOS SANTOS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DAMIAO BOMFIM DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600579-46.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DAMIAO BOMFIM DOS SANTOS VEREADOR, DAMIAO
BOMFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123261816

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, anuncio que deixo de manejar o juízo de retratação, previsto no art. 267, § 6º do Código Eleitoral, porquanto os argumentos trazidos pelo Recorrente não tiveram o condão de afetar o entendimento deste Juízo Eleitoral, além de que não foram corrigidos os vícios que culminaram na desaprovação de suas contas.

Como o recurso retro foi apresentado desacompanhado de procuração, que inexistente nos autos, INTIME-SE o causídico subscritor, via DJE, para apresentar procuração no prazo de 5 (cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, considerando atendidos os pressupostos de admissibilidade, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para processar e julgar o recurso, com as homenagens de estilo.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600387-16.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600387-16.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEFA SANTA DOS SANTOS IRMA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JOSEFA SANTA DOS SANTOS IRMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600387-16.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEFA SANTA DOS SANTOS IRMA VEREADOR, JOSEFA SANTA DOS SANTOS IRMA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE_ID: 123267485

DESPACHO

R. Hoje,

Em que pese a apresentação intempestiva da prestação de contas retificadora, conforme certidão ID 123266680, considerando não constar no relatório preliminar menção à doação de recursos estimáveis em dinheiro, mitigo a preclusão prevista no art. 69, §1º, da Resolução TSE 23.604/2019.

À Unidade Técnica para que elabore parecer técnico conclusivo considerando toda a documentação constante dos autos, após o quê, DÊ-SE vista dos autos ao MPE pelo prazo de 2 (dois) dias.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600543-04.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600543-04.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SEFISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MONICA SALVADOR NUNES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : MONICA SALVADOR NUNES SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600543-04.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MONICA SALVADOR NUNES SANTOS VEREADOR, MONICA SALVADOR NUNES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123267345

PARECER CONCLUSIVO

Publico este Parecer Técnico Conclusivo no DJe, para fins do disposto no art. 69, §4º c/c art. 98 § 7º, da Resolução TSE 23.607/2019, com prazo de 3 (três) dias para manifestação da parte;

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às Eleições Municipais de 2024, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

DA ANÁLISE DAS CONTAS

Conforme certidão ID 123214036, o Edital nº 040/2024 foi publicado, em 12/11/2024, no Diário da Justiça Eletrônico, tendo transcorrido, em 15/11/2024, o prazo para impugnação sem manifestação de qualquer partido político, candidato ou coligação, do Ministério Público Eleitoral, bem como de qualquer outro interessado (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizada, pelo sistema simplificado, como base de dados, elaborou-se relatório preliminar para manifestação do requerente (ID 123220288), no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A resposta da requerente, mediante petição ID 123227181, não foi suficiente para esclarecer as dúvidas detectadas na análise prévia, porquanto não apresentada a nota fiscal referente às doações recebidas com recursos do FEFC (Publicidade por adesivos - PRODUÇÃO DE PRAGUINHAS: ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO, no valor de R\$ 300,00, realizado em 18/09 e Publicidade por materiais impressos - PRODUÇÃO DE SANTINHOS: ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO, no valor de R\$ 224,00, realizado em 18/09), constar no extrato eletrônico, que junto a estes autos, neste ato, recebimento de valor divergente do declarado na PCE (não houve, quando do recebimento do recurso, devolução imediata do valor recebido à maior e o demonstrativo de devolução de receitas foi apresentado sem movimentação), não haver a comprovação nos autos da devolução das sobras de campanha no montante de R\$600,00 (seiscentos reais), conforme extrato eletrônico.

Entretanto foi apresentada a certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1) e não consta movimentação de recursos nos extratos eletrônicos das contas bancárias, constantes do SPCE Web.

A movimentação de recursos está compatível com os elementos extraídos nos mecanismos de pesquisa disponíveis por esta Justiça Especializada, inclusive o relatório de exame constante do SPCE, e com a documentação apresentada nos autos:

MOVIMENTAÇÃO DE CAMPANHA				
RECEITAS				
FONTE DE RECURSO	QUANTIDADE DE REGISTROS	TOTAL FINANCEIRO R\$	TOTAL ESTIMÁVEL R\$	TOTAL R\$
Fundo Partidário (FP)	0	0,00	0,00	0,00
Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)	2	0,00	524,00	524,00

Outros Recursos (OR)	1	900,00	0,00	900,00	
TOTAL	3	900,00	524,00	1.424,00	
DESPESAS					
	TOTAL CONTRATAÇÃO	TOTAL PAGO POR FONTE DE RECURSO			
		FP	FEFC	OR	TOTAL
VALOR R\$	900,00	0,00	0,00	900,00	900,00
QUANTIDADE DE REGISTROS	3	0	0	3	3

O recursos estimáveis recebidos pela candidata, provenientes do FEFC, não foram comprovados por nota fiscal.

DA CONCLUSÃO

Sendo assim, considerando que não há nos autos indício de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, ou de recursos de origem não identificada. Considerando, ainda, que não foi detectada omissão de receitas e gastos eleitorais, e nem foi extrapolado o limite de gastos. Considerando, por fim, que as impropriedades e irregularidades existentes afetam o conjunto das contas apresentadas, manifesta-se este analista pela desaprovação das contas da candidata a vereadora, MONICA SALVADOR NUNES SANTOS.

É o Parecer. À consideração superior.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

001º JUÍZO DAS GARANTIAS DE ARACAJU

INTIMAÇÃO

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600011-48.2025.6.25.0535

PROCESSO : 0600011-48.2025.6.25.0535 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001º Juízo das Garantias de Aracaju

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADO : A apurar autoria e materialidade

REPRESENTANTE : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

001º Juízo das Garantias de Aracaju

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600011-48.2025.6.25.0535 / 001º Juízo das Garantias de Aracaju

DECISÃO

Trata-se de Notícia-Crime apresentada por ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS relatando que, ao tentar registrar sua pré-candidatura junto ao Partido Renovação Democrática (PRD), dirigiu-se ao

endereço oficial informado pelo Cartório Eleitoral onde constatou que funcionava uma empresa de contabilidade e não a sede efetiva do referido partido em Sergipe.

Para fins de controle externo, comunicação da Corregedoria Regional da Polícia Federal em Sergipe (ID 123195303) informa o arquivamento do expediente sob a seguinte argumentação:

"[...] Empreendidas diligências *in loco*, verificou-se, conforme Informação de Polícia Judiciária nº 3469182/2024, que "em contato telefônico (79-99682-5008) com o Sr LUCAS, advogado do Partido da Renovação Democrática (PRD), que ao ser indagado sobre o endereço da sede do referido partido, disse que em decorrência de dificuldades financeiras o partido ainda não possui sede; com relação ao endereço na Rua Goiás, disse que esse endereço foi utilizado para obtenção do CNPJ, que foi usado o mesmo endereço do escritório de contabilidade que prestava serviço ao partido naquele momento".

Após analisar as informações reunidas, a Autoridade Policial, nos termos do DESPACHO Nº 3569350/2024, sugeriu o arquivamento deste procedimento, não vislumbrando justa causa para instauração de inquérito policial.

Analisando-se os elementos disponíveis, verifica-se efetivamente possível atipicidade da conduta noticiada.

É que a Resolução nº 23.571/2018, do Tribunal Superior Eleitoral, ao disciplinar a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos exige apenas a indicação do endereço dos dirigentes dos órgãos partidários estaduais, bem como dos integrantes da comissão provisória, comissão executiva ou órgão equivalente [...] Como se vê, a legislação eleitoral não exige, *smj*, que a sede de diretório estadual/municipal se dê em imóvel destinado a fim específico, de modo que, no caso concreto, não é possível afirmar que tenha havido crime ao se informar endereço equivocado e que não figure como requisito para criação e/ou funcionamento da agremiação política local. [...]"

Instado a se pronunciar, o *Parquet* Eleitoral, em manifestação de ID 123231497, aduziu:

"[...] corroboro o entendimento da digna autoridade policial, eis que não notamos a existência de mínimos elementos para caracterização do crime em comento.

Assim sendo, concluo pela atipicidade material da conduta do eleitor, uma vez que, consoante entendimento adotado pela autoridade policial, a legislação eleitoral não exige, *smj*, que a sede de diretório estadual/municipal se dê em imóvel destinado a fim específico, de modo que, no caso concreto, não é possível afirmar que tenha havido crime ao se informar endereço equivocado e que não figure como requisito para criação e/ou funcionamento da agremiação política local, sendo desnecessário o aprofundamento do articulado, mediante instauração de inquérito policial.

Assim, ante as considerações acima explicitadas e, considerando, especialmente, a inexistência de fato criminoso, concluo pela atipicidade da conduta, a qual impede, até mesmo, a determinação de instauração de inquérito policial, nos termos do que estabelece o art. 27 da Lei Federal nº 13.869 /20191 e PROMOVO o ARQUIVAMENTO da presente Notícia-crime, com fundamento no art. 357, §1º do Código Eleitoral e art. 28 do Código de Processo Penal. [...]"

Pelo exposto, adoto como razão de decidir os argumentos transcritos apresentados pelo titular da ação penal pública, o Ministério Público Eleitoral, para, diante da atipicidade da conduta investigada, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO deste Inquérito Policial.

Publique-se. Intime-se o MPE. E, cientifique-se a Polícia Federal e a suposta vítima noticiante.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) 35 188 188 188 188
ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) 20
ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE) 80 80 81
ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE) 80 81 81 81
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 86 86 86 195 195 207 207
ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE) 165 166 166 171 171 172 172 174 174 180
180 184 184
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 35 67 67 67 146 146 147 147 160 161
187 187 187 187
ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) 146 146 147 147
ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP) 197
BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE) 99 99 101 101 112 112 113 113
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 189 189 212 212 212
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 67 67 67 160 161
CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE) 96
CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP) 153
CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) 7 19 143 143 162 162 162 162
CARINA BABETO (207391/SP) 153
CARLOS ANISIO SANTOS DA ROSA (8992/SE) 152
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) 153
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 65 65 70 70 72 72 75 75
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 7 7 20 65 65 70 70 72 72 75 75
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 91 91 91 91 91 91 91 91 91 91 91 91
91 91
DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE) 114 114 115 115
DANILO SANTOS SANTANA (8119/SE) 152
DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP) 153
ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE) 55
ELOY LIMA ARIMATEA ROSA (5052/SE) 176
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 67 67 67 160 161
ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF) 53
ERASMO MARINHO FILHO (10371/SE) 164 164 168 168 169 169 170 170 178 178 182
182 183 186 186
ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE) 80 81 81
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 34 52 57 57 61 61 61 61 94 121 121
123 123 124 124 125 125 126 126 127 127 137 137 210 210 211 211 212 212 214 214
219 219
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 102
FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE) 61 61
FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF) 53
FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE) 94 94 94 94 94 94 94 94 94 94
94 94 94 94
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 65 65 70 70 72 72 75 75
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 65 65 70 70 72 72 75 75
GENILSON ROCHA (9623/SE) 102
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 7 7
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 65 65 70 70 72 72 75
75

GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP) 197
GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE) 31 104 104 106 106 116 116 118 118
119 119 120 120 128 128 130 130
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 20 96
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 96
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 219 219
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 80 80
IGOR ROCHA LIMA (6314/SE) 102
INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE) 80
JESSICA LONGHI (346704/SP) 153
JHONATA MARQUES SILVA DOS SANTOS (16337/SE) 163 163 175 175
JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE) 191 191 192 192 194 194 203 203 204
204 205 205
JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE) 31
JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE) 176
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 53 53
JOSE LEALDO DOS ANJOS (729/SE) 47
JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE) 97 97
KATIANNE CINTIA CORREIA ROCHA (7297/SE) 55 217 217 220 220
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 99 99 154 154 209 209 209
LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP) 197
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 60
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 65 65 70 70 72 72 75 75
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 35 67 67 67 146 146 147
147 157 157 160 161 187 187 187
LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE) 31 104 104 106 106 116 116 118 118
119 119 120 120 128 128 130 130
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 52 62 63 64 77 151 215 215 215
MANOEL MOREIRA DE SOUZA (9583/SE) 153 179
MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 35 187 187 187
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 7 7 20 30 55 55 65 65 70 70 72
72 75 75 88 88 91 91 91 91 91 91 91 91 91 91 91 91 91 91 103 103
107 107 108 108 109 109 111 111
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 131 131 132 132 138 138 139 139 142
142 144 144
MARIA JULIA BRITO DE LIMA (54405/DF) 53
MARIANA MENDONÇA SENA DA COSTA (5926/SE) 80 81 81 81
MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP) 153
MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP) 197
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 65 65 70 70 72 72 75
75
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 19 143 143
MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE) 97 97
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 209
NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) 153
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 90 90 90 159 159 159
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 7 7 20 55 55
65 65 70 70 72 72 75 75 88 88

PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)	165	166	166	171	171	172	172	174	174	180	180	184	184
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)	20												
PRISCILA ANDRADE (316907/SP)	153												
PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)	153												
PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)	187	187	187										
RAFAEL GIRA0 BRITTO (40811/CE)	165	166	166	171	171	172	172	174	174	180	180	184	184
RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)	197												
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)	56	56	56	58	58	58	69	69	69	88	88	91	91
RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF)	53												
RICARDO TADEU DALMASO MARQUES (3056300/SP)	153												
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)	20	65	65	70	70	72	72	75	75	88	88		
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)	56	86	86	86	195	195	207	207					
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)	80	80											
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)	53	53											
SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)	140	140	140	140									
SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)	153												
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)	78	78											
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)	65	65	70	70	72	72	75	75					
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)	133	133											
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)	34	103	103	134	134	136	136						
WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO (4793/SE)	149												
WESLEY ANDRADE SOARES (5970/SE)	81												
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)	14	41	57	57	60	88	88	88	91				

ÍNDICE DE PARTES

A apurar autoria e materialidade	222
ACRISIO ESTEVAO DOS SANTOS	77
ADEILTON TAVARES SILVA	116 118
ADELINO MANOEL DOS SANTOS	184
ADELSON ANDRADE DE JESUS	171
ADRIANA SANTOS SILVA	94
AELMO ANJO DOS SANTOS FILHO	91
AGNALDO DOS SANTOS EVANGELISTA	94
ALANA IRIS MOURA	91
ALBERT BATISTA MOURA	87 91
ALBERTO BARRETO DO NASCIMENTO	212
ALDO TAVARES DE MELO	133
ALESSANDRO REZENDE DE LIMA	170
ALEX WAGNER FERREIRA FEITOSA	164
ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS	162
ALINE RAMOS DA SILVA	31
AMANDA SOUZA DE JESUS	41

AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS 102
ANA AMELIA ALVES DOS SANTOS 210
ANA LUCIA ALMEIDA SANTOS 114 115
ANDREZA DOS SANTOS DA SILVA 137
ANDREZA GOMES DA SILVA LINS 109 111
ANTONIA GABRIELA ROCHA ANJOS 91
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 91
ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO 119 120
ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR 205
ANTONIO MACHADO NETO 140
ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS 144
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 20 96
BERNADETE DOS SANTOS FERREIRA 34
CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO 151
CARLOS ROBERIO FREITAS DA SILVA 168
CICERO ARAUJO SILVA 160
CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS 85
CLECIA MATIAS DE JESUS 134 136
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE DE CANINDE DO SAO FRANCISCO 183
COMISSAO PROVISORIA DO PDT PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA NA CIDADE DE PIRAMBU/SE 90
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAPELA 77
CRISTIANE JESUS SANTOS 214
CRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS 35
DAMIAO BOMFIM DOS SANTOS 219
DANILO PRADO VIEIRA 94
DAVID CARLOS ARAUJO SANTOS 149
DAYSE LIMA CARDOSO SILVA 215
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 88
DEMOCRACIA CRISTA - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL 165
DENISON CRUZ SANTOS 94
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE UMBAUBA/SE 212
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE DE JAPARATUBA 94
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM POCO REDONDO - SE 179
DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO VERDE PIRAMBU/SE 86
Destinatário para ciência pública 52 52 53
EDENILZA SANTOS DE ANDRADE 192
EDICLEY VIEIRA SANTOS 61
EDILSON DE JESUS DOS SANTOS FONSECA 188
EDIMARIO DOS ANJOS SANTOS SOUZA 61
EDINILSON SANTOS NASCIMENTO 91
EDIR LIMA 142
EDSON CARLOS MACIEL DOS SANTOS 212
EDSON VIEIRA PASSOS 81
EDUARDO DOS SANTOS SILVA 212
EDVALDO CARDOZO SOARES 188

ELEICAO 2024 ADEILTON TAVARES SILVA VEREADOR 116 118
ELEICAO 2024 ADELINO MANOEL DOS SANTOS VEREADOR 184
ELEICAO 2024 ADELSON ANDRADE DE JESUS VEREADOR 171
ELEICAO 2024 ALDO TAVARES DE MELO VEREADOR 133
ELEICAO 2024 ALESSANDRO REZENDE DE LIMA VEREADOR 170
ELEICAO 2024 ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS PREFEITO 162
ELEICAO 2024 ANA AMELIA ALVES DOS SANTOS VEREADOR 210
ELEICAO 2024 ANA LUCIA ALMEIDA SANTOS VEREADOR 114 115
ELEICAO 2024 ANDREZA DOS SANTOS DA SILVA VEREADOR 137
ELEICAO 2024 ANDREZA GOMES DA SILVA LINS VEREADOR 109 111
ELEICAO 2024 ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VEREADOR 119 120
ELEICAO 2024 ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR VEREADOR 205
ELEICAO 2024 ANTONIO MACHADO NETO VICE-PREFEITO 140
ELEICAO 2024 ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS VEREADOR 144
ELEICAO 2024 CARLOS ROBERIO FREITAS DA SILVA VEREADOR 168
ELEICAO 2024 CLECIA MATIAS DE JESUS VEREADOR 134 136
ELEICAO 2024 CRISTIANE JESUS SANTOS VEREADOR 214
ELEICAO 2024 DAMIAO BOMFIM DOS SANTOS VEREADOR 219
ELEICAO 2024 EDENILZA SANTOS DE ANDRADE VEREADOR 192
ELEICAO 2024 EDILSON DE JESUS DOS SANTOS FONSECA VICE-PREFEITO 188
ELEICAO 2024 EDIR LIMA VEREADOR 142
ELEICAO 2024 EDSON VIEIRA PASSOS PREFEITO 81
ELEICAO 2024 EDUARDO DOS SANTOS SILVA VEREADOR 212
ELEICAO 2024 EDVALDO CARDOZO SOARES PREFEITO 188
ELEICAO 2024 ERON RAMOS DOS SANTOS VEREADOR 104 106
ELEICAO 2024 EVERALDO LOURENCO VEREADOR 131 132
ELEICAO 2024 FABIO SANTOS FARIAS VEREADOR 65
ELEICAO 2024 FELIPE ANTONIO SANTOS VEREADOR 99
ELEICAO 2024 GENIVAL ANTONIO SANTOS VEREADOR 172
ELEICAO 2024 GENIVALDO LIMA NETO VEREADOR 163
ELEICAO 2024 GISELE MOURA MONTEIRO VEREADOR 126 127
ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR 103
ELEICAO 2024 GLEICE ANE QUEIROZ VEREADOR 53
ELEICAO 2024 ILZO BASILIO DE SOUZA VICE-PREFEITO 189
ELEICAO 2024 JAILSON TELES MELO VEREADOR 154
ELEICAO 2024 JAILTON SIMOES RAMOS VEREADOR 97
ELEICAO 2024 JAMESSON DA SILVA SANTOS VEREADOR 147
ELEICAO 2024 JESSICA CUNHA DA COSTA VEREADOR 80
ELEICAO 2024 JEVERSON NERES MENEZES ALVES VEREADOR 195
ELEICAO 2024 JOAO JOSE DE MELO VEREADOR 138 139
ELEICAO 2024 JOAO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR 107 108
ELEICAO 2024 JOELTON DE SOUZA CRUZ VEREADOR 166
ELEICAO 2024 JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA VICE-PREFEITO 81
ELEICAO 2024 JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES PREFEITO 187
ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO ROCHA SANTOS VEREADOR 124 125
ELEICAO 2024 JOSE JESUINO RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR 78
ELEICAO 2024 JOSE NILSON DOS SANTOS VEREADOR 55
ELEICAO 2024 JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS VICE-PREFEITO 187

ELEICAO 2024 JOSE UELITON DO NASCIMENTO SILVA VEREADOR 174
ELEICAO 2024 JOSEFA SANTA DOS SANTOS IRMA VEREADOR 219
ELEICAO 2024 JOSENALDO DOS SANTOS VEREADOR 103
ELEICAO 2024 LAIS PEREIRA TENORIO VEREADOR 112 113
ELEICAO 2024 LEONARDO BARRETO MARTINS VEREADOR 143
ELEICAO 2024 LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR 75
ELEICAO 2024 MAIZE ABDIAS DOS SANTOS VEREADOR 203
ELEICAO 2024 MALTONI FEITOSA DE SOUSA VICE-PREFEITO 162
ELEICAO 2024 MARCELO DUARTE NASCIMENTO VEREADOR 182
ELEICAO 2024 MARCOS MAGNO MELO DE SOUZA VEREADOR 180
ELEICAO 2024 MARIA ALESSANDRA DE LIMA VEREADOR 204
ELEICAO 2024 MARIA ANTONIA CORREIA SANTOS VEREADOR 121 123
ELEICAO 2024 MARIA SELMA DA CONCEICAO VEREADOR 175
ELEICAO 2024 MICHAEL DOS SANTOS SILVA VEREADOR 70
ELEICAO 2024 MILENA BENTO DA SILVA VEREADOR 128 130
ELEICAO 2024 MOACIR VIEIRA DOS SANTOS FILHO VEREADOR 207
ELEICAO 2024 MONICA SALVADOR NUNES SANTOS VEREADOR 217 220
ELEICAO 2024 NADJA MARIA NERY SANTOS VEREADOR 194
ELEICAO 2024 OSMI FERNANDES DOS SANTOS VEREADOR 178
ELEICAO 2024 PAULO TENORIO NETO PREFEITO 140
ELEICAO 2024 PERLISSON ANDRADE LIMA CUNHA VICE-PREFEITO 81
ELEICAO 2024 ROBERTA SANTANA PASSOS VEREADOR 146
ELEICAO 2024 ROBSON CARDOSO HORA PREFEITO 189
ELEICAO 2024 ROMARIO NUNES DOS SANTOS VEREADOR 57
ELEICAO 2024 RONICLEY SANTOS OLIVEIRA VEREADOR 80
ELEICAO 2024 ROSIANE SOLIDADE DA SILVA VEREADOR 169
ELEICAO 2024 SANDRA MARIA DOS SANTOS VEREADOR 99 101
ELEICAO 2024 SILVANA DOS SANTOS VEREADOR 211
ELEICAO 2024 SILVIO BARRETO RAMOS PREFEITO 61
ELEICAO 2024 SIMONE ALVES SANTOS VEREADOR 191
ELEICAO 2024 THIAGO MENESES DA SILVA VEREADOR 72
ELEICAO 2024 VIVIANA DE ARAUJO VEREADOR 186
ELIZANGELA ALVES DOS SANTOS 91
ELOISA MARIA LIMA PRADO 69
EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA 157 161
ERON RAMOS DOS SANTOS 104 106
EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA 7
EVERALDO LOURENCO 131 132
EVERTON SANTOS DE ALMEIDA 85
FABIO SANTOS FARIAS 65
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 153
FELIPE ANTONIO SANTOS 99
FREDERICO SIZINO FRANCO DANTAS 94
GENIVAL ANTONIO SANTOS 172
GENIVALDO LIMA NETO 163
GISELE MOURA MONTEIRO 126 127
GIVALDO DOS SANTOS 103
GLEICE ANE QUEIROZ 53

HELIO SOBRAL LEITE 88
IASMIN DOS SANTOS SILVA 7
ILZO BASILIO DE SOUZA 189
ISAK SANDES SANTOS 165
JADSON JOSE LIMA SILVA 91
JAILSON TELES MELO 154
JAILTON SIMOES RAMOS 97
JAIR DA SILVA 64
JALDO CAMILO 31
JAMESSON DA SILVA SANTOS 147
JESSICA CUNHA DA COSTA 80
JEVERSON NERES MENEZES ALVES 195
JOANA BARROSO DA SILVA 58
JOAO BATISTA DOS ANJOS 47
JOAO JOSE DE MELO 138 139
JOAO OLIVEIRA SANTOS 107 108
JOAO SOMARIVA DANIEL 35
JOELTON DE SOUZA CRUZ 166
JOSE ADAILTON DE SOUZA 157 161
JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA 81
JOSE ANTONIO CORREIA DE SOUZA 156
JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES 187
JOSE DE OLIVEIRA 77
JOSE EDUARDO ROCHA SANTOS 124 125
JOSE JAIME MENDONÇA OLIVEIRA 176
JOSE JESUINO RODRIGUES DOS SANTOS 78
JOSE NILSON DOS SANTOS 55
JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS 187
JOSE ROBERTO CELESTINO DE JESUS 209
JOSE ROBERTO SILVA DOS SANTOS 94
JOSE RONALDO SILVA DA ROCHA 94
JOSE RONILSON BARRETO 181
JOSE UELITON DO NASCIMENTO SILVA 174
JOSEFA SANTA DOS SANTOS IRMA 219
JOSENALDO DOS SANTOS 103
JOSIVALDO DE SOUZA 181
JOSSELINO ALMEIDA DE OLIVEIRA 176
JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE 62 63
JUÍZO DA 04ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 31
JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 7
Japarutuba do jeito que o povo quer[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE 88
KECYA MAGALY CONSERVA BATISTA 67
LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE 20
LAIS PEREIRA TENORIO 112 113
LEONARDO BARRETO MARTINS 143
LICIA CARMEM DO NASCIMENTO 85

LISETE BATISTA FERREIRA 94
LUCAS CAUET SOARES ARAGAO 56
LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS 75
LUCIANO ACCIOLE GOMES 94
LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS 7
LUIZ MELO DE FRANCA 102
MAGNO PINHEIRO BARROSO DA SILVA 58
MAIZE ABDIAS DOS SANTOS 203
MALTONI FEITOSA DE SOUSA 162
MAMEDIO FAUSTINO DE BARROS SANTOS 150
MANILDO DE JESUS ARAUJO 91 94
MANOEL MOREIRA DE SOUZA 153 179
MANUEL MESSIAS DOS SANTOS 91
MARCELO DUARTE NASCIMENTO 182
MARCIO EDUARDO REGO 159
MARCIO ROGERIO DA SILVA 183
MARCONDES JOSE APOLONIO MARINHO 159
MARCOS LOPES DA CRUZ 86
MARCOS MAGNO MELO DE SOUZA 180
MARIA ALESSANDRA DE LIMA 204
MARIA ANGELICA DOS SANTOS 94
MARIA ANTONIA CORREIA SANTOS 121 123
MARIA CLARA SANTOS 62 63
MARIA DE FATIMA VIEIRA SANTOS 60
MARIA LUCIVANIA ARAGAO SUKERMAN 56
MARIA NAETE ALVES VIEIRA SANTOS SILVA 94
MARIA NIVIA NATALIA SOUSA 156
MARIA SELMA DA CONCEICAO 175 179
MARIA VERONICA DE SANTANA 209
MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA 61
MARTHA RAMOS MOURA 87
MAURICIO GOES MENDES 215
MICHAEL DOS SANTOS SILVA 70
MIKAEL MESSIAS SANTANA 64
MILENA BENTO DA SILVA 128 130
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 78 149 152 153
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 19
MOACIR VIEIRA DOS SANTOS FILHO 207
MOBILIZACAO NACIONAL-MOBILIZA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DO SAO FRANCISCO/SE 164
MONICA SALVADOR NUNES SANTOS 217 220
MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE 61
NADJA MARIA NERY SANTOS 194
OSCAR FREIRE DE CARVALHO NETO 90
OSMI FERNANDES DOS SANTOS 178
OTAVIANO RODRIGUES COSTA 14
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY 209
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 160

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 35
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE 157 161
 PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE POCO REDONDO/SE 176
 PARTIDO MISSAO 197
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL - JAPARATUBA/SE 87 91
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 55
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 52
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 156
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SERGIPE 52
 PAULO TENORIO NETO 140
 PDT PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE 159
 PERLISSON ANDRADE LIMA CUNHA 81
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 7 7 7 14 19 20 30 30 31 31 31 34 34 35 35 41 47 52 52 53
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 60
 PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL 64
 PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE 215
 PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU 151
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 53 55 55 56 57 58 60 61 62 63 64 65 67 69 70 72 75 77 78 80 80 81 85 86 87 88 90 91 94 96 97 99 99 101 102 103 103 104 106 107 108 109 111 112 113 114 115 116 118 119 120 121 123 124 125 126 127 128 130 131 132 133 134 136 137 138 139 140 142 143 144 146 147 149 150 151 152 153 154 156 157 159 160 161 162 163 164 165 166 168 169 170 171 172 174 175 176 178 179 180 181 182 183 184 186 187 188 189 191 192 194 195 197 203 204 205 207 209 210 211 212 212 214 215 217 219 219 220 222
 PT DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA 67
 REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE 96
 ROBERTA SANTANA PASSOS 146
 ROBERTO BATISTA DOS SANTOS 91
 ROBERTO LINCOLIN DA SILVA 30
 ROBSON CARDOSO HORA 189
 ROGERIO DIONIZIO 165
 ROMARIO NUNES DOS SANTOS 57
 ROMUALDO FAUSTINO 19
 RONICLEY SANTOS OLIVEIRA 80
 RONNIE DA SILVA FERREIRA 90
 ROSANGELA SANTANA SANTOS 35
 ROSIANE SOLIDADE DA SILVA 169
 RUI SILVA BRANDAO 88
 SANDRA MARIA DOS SANTOS 99 101
 SCARLAT OLIVEIRA SANTOS 69
 SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA 160
 SERGIO OLIVEIRA BOMFIM 94
 SILVANA DOS SANTOS 211

SILVIA CAROLINA DOS SANTOS	91
SILVIA MARIA DE VASCONCELOS PALMEIRA CRUZ	86
SIMONE ALVES SANTOS	191
SIZIANA ALCANTARA CARDOSO	88
SORAYA PEREIRA SANTOS	91
SR/PF/SE	150 152 222
TERCEIROS INTERESSADOS	187 188 197
THAYSLA INACIO DOS SANTOS	183
THIAGO MENESES DA SILVA	72
TIAGO RANGEL DOS SANTOS	151
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE	31
UNIAO BRASIL - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL	56
UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL	58 61
UNIAO BRASIL - POCO REDONDO - SE - MUNICIPAL	181
UNIAO BRASIL - SIRIRI - SE - MUNICIPAL	69
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)	53
VALDEVAN ROCHA ANJOS	94
VIVIANA DE ARAUJO	186
WANDSON DA CONCEICAO SANTOS	67
WELLINGTON BATISTA DE SOUZA	152
WEVANY ALVES NASCIMENTO	55

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600512-05.2024.6.25.0028	153
AIJE 0600623-58.2024.6.25.0005	61
AIJE 0600660-67.2024.6.25.0011	94
AIJE 0600662-37.2024.6.25.0011	91
AIJE 0600663-22.2024.6.25.0011	88
APEI 0600027-28.2020.6.25.0001	152
APEI 0600027-42.2023.6.25.0027	149
CumSen 0600035-51.2024.6.25.0005	63
CumSen 0600036-36.2024.6.25.0005	62
CumSen 0600340-32.2024.6.25.0006	78
CumSen 0600569-92.2024.6.25.0005	60
IP 0600004-24.2024.6.25.0557	150
LAP 0600023-13.2025.6.25.0034	197
MSCiv 0600009-34.2025.6.25.0000	7
PA 0600073-44.2025.6.25.0000	31
PC-PP 0600004-94.2025.6.25.0005	77
PC-PP 0600005-79.2025.6.25.0005	64
PC-PP 0600027-05.2024.6.25.0028	160
PC-PP 0600033-81.2024.6.25.0005	58
PC-PP 0600057-40.2024.6.25.0028	161
PC-PP 0600065-20.2024.6.25.0027	151
PC-PP 0600247-24.2023.6.25.0000	35
PCE 0600252-09.2024.6.25.0001	53
PCE 0600258-10.2024.6.25.0003	56

PCE 0600290-37.2024.6.25.0028	181
PCE 0600315-10.2024.6.25.0009	80
PCE 0600321-57.2024.6.25.0028	154
PCE 0600326-57.2024.6.25.0003	55
PCE 0600330-40.2024.6.25.0021	146
PCE 0600331-04.2024.6.25.0028	166
PCE 0600331-79.2024.6.25.0003	57
PCE 0600335-98.2024.6.25.0009	80
PCE 0600338-17.2024.6.25.0021	147
PCE 0600340-35.2024.6.25.0005	69
PCE 0600343-18.2024.6.25.0028	184
PCE 0600346-70.2024.6.25.0028	162
PCE 0600352-77.2024.6.25.0028	163
PCE 0600355-32.2024.6.25.0028	182
PCE 0600358-84.2024.6.25.0028	175
PCE 0600369-16.2024.6.25.0028	170
PCE 0600370-98.2024.6.25.0028	178
PCE 0600371-83.2024.6.25.0028	168
PCE 0600372-68.2024.6.25.0028	186
PCE 0600373-25.2024.6.25.0005	70
PCE 0600382-15.2024.6.25.0028	174
PCE 0600385-46.2024.6.25.0035	210
PCE 0600386-31.2024.6.25.0035	214
PCE 0600387-16.2024.6.25.0035	219
PCE 0600390-49.2024.6.25.0009	81
PCE 0600392-59.2024.6.25.0028	171
PCE 0600412-50.2024.6.25.0028	180
PCE 0600414-59.2024.6.25.0015	134 136
PCE 0600417-72.2024.6.25.0028	172
PCE 0600418-29.2024.6.25.0005	72
PCE 0600419-81.2024.6.25.0015	103
PCE 0600420-96.2024.6.25.0005	65
PCE 0600427-58.2024.6.25.0015	144
PCE 0600428-73.2024.6.25.0005	75
PCE 0600429-28.2024.6.25.0015	142
PCE 0600429-65.2024.6.25.0035	212
PCE 0600431-95.2024.6.25.0015	131 132
PCE 0600433-05.2024.6.25.0035	215
PCE 0600438-48.2024.6.25.0028	169
PCE 0600454-02.2024.6.25.0028	157
PCE 0600463-03.2024.6.25.0015	104 106
PCE 0600478-24.2024.6.25.0030	188
PCE 0600478-69.2024.6.25.0015	116 118
PCE 0600480-39.2024.6.25.0015	119 120
PCE 0600485-22.2024.6.25.0028	159
PCE 0600489-59.2024.6.25.0028	176
PCE 0600491-29.2024.6.25.0028	179
PCE 0600494-23.2024.6.25.0015	138 139

PCE 0600495-66.2024.6.25.0028	183
PCE 0600496-51.2024.6.25.0028	165
PCE 0600497-36.2024.6.25.0028	164
PCE 0600498-21.2024.6.25.0028	156
PCE 0600502-97.2024.6.25.0015	143
PCE 0600516-21.2024.6.25.0035	209
PCE 0600530-65.2024.6.25.0015	140
PCE 0600532-47.2024.6.25.0011	86
PCE 0600541-49.2024.6.25.0030	187
PCE 0600543-04.2024.6.25.0035	217 220
PCE 0600552-63.2024.6.25.0035	212
PCE 0600553-11.2024.6.25.0015	137
PCE 0600554-93.2024.6.25.0015	109 111
PCE 0600558-42.2024.6.25.0012	97
PCE 0600559-18.2024.6.25.0015	121 123
PCE 0600560-03.2024.6.25.0015	126 127
PCE 0600563-55.2024.6.25.0015	103
PCE 0600565-25.2024.6.25.0015	107 108
PCE 0600568-32.2024.6.25.0030	189
PCE 0600569-62.2024.6.25.0015	124 125
PCE 0600577-39.2024.6.25.0015	128 130
PCE 0600579-46.2024.6.25.0035	219
PCE 0600581-76.2024.6.25.0015	99 101
PCE 0600586-98.2024.6.25.0015	112 113
PCE 0600616-66.2024.6.25.0005	67
PCE 0600630-57.2024.6.25.0035	211
PCE 0600631-05.2024.6.25.0015	114 115
PCE 0600636-39.2024.6.25.0011	85
PCE 0600638-09.2024.6.25.0011	90
PCE 0600649-38.2024.6.25.0011	87
PCE 0600666-65.2024.6.25.0014	99
PCE 0600670-02.2024.6.25.0015	133
PCE 0600747-51.2024.6.25.0034	195
PCE 0600769-12.2024.6.25.0034	205
PCE 0600835-89.2024.6.25.0034	207
PCE 0600847-06.2024.6.25.0034	194
PCE 0600848-88.2024.6.25.0034	192
PCE 0600850-58.2024.6.25.0034	191
PCE 0600852-28.2024.6.25.0034	204
PCE 0600884-33.2024.6.25.0034	203
PropPart 0600076-96.2025.6.25.0000	52
PropPart 0600077-81.2025.6.25.0000	52
PropPart 0600078-66.2025.6.25.0000	53
REI 0600279-56.2024.6.25.0012	20
REI 0600479-54.2024.6.25.0015	31
REI 0600503-82.2024.6.25.0015	19
REI 0600520-21.2024.6.25.0015	7
REI 0600529-80.2024.6.25.0015	34

REI 0600570-80.2024.6.25.0004	14
REI 0600589-83.2024.6.25.0005	47
REI 0600601-03.2024.6.25.0004	41
REI 0600625-95.2024.6.25.0015	30
REI 0600748-96.2024.6.25.0014	35
Rp 0600016-24.2024.6.25.0012	96
Rp 0600104-89.2024.6.25.0003	55
RpCrNotCrim 0600011-48.2025.6.25.0535	222
RpCrNotCrim 0600659-70.2024.6.25.0015	102